



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 93

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		67
Atos do Poder Executivo	3	47	
Casa Militar		47	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		47	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	47	67
Secretaria de Estado de Educação.....	23	48	70
Secretaria de Estado de Saúde	25	52	71
Secretaria de Estado de Ação Social.....	26	60	71
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		60	71
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			72
Secretaria de Estado de Transportes	26		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	26	62	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		62	
Polícia Civil do Distrito Federal		62	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		64	
Secretaria de Estado de Cultura	27	65	72
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	29	65	74
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		65	74
Secretaria de Estado de Solidariedade			74
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	29	66	75
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		66	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		66	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		66	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			76
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	30		76
Ineditoriais.....			

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.512, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Autoria do Projeto: Deputados Arlete Sampaio, Anilcéia Machado, Augusto Carvalho e outros) Dispõe sobre a aplicação do Convênio ICMS 140, de 10 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 3º.....
Parágrafo único. A assinatura do ajuste referido no artigo 1º, parágrafo único, inciso III, acarreta a renúncia de todo e qualquer recurso administrativo ou ação judicial relativos aos créditos tributários de que trata o Convênio mencionado no artigo 1º.

Art. 4º.....
II – dar imediata aplicação às Leis distritais nº 3.426, de 4 de agosto de 2004, 3.449, de 30 de setembro de 2004, e 3.473, de 27 de outubro de 2004;

III – extinguir de seus registros todos os débitos de ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas respectivas faturas, sempre que, entre a data de realização da chamada e a emissão da fatura, houver passado mais de 90 dias;

V – unificar em uma única fatura as cobranças de empresas diversas quando se tratar da mesma linha telefônica.

Art. 6º Aplicam-se, supletivamente ao disposto neste Lei, as demais disposições previstas em Leis distritais que com ela não conflitarem.

Brasília, 13 de maio de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.558, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, do art. 2º da Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003, do art. 4º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, nos termos de opção feita pelo servidor.

Parágrafo único. No mês de dezembro, o servidor fará jus a eventuais diferenças entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês.”.

Brasília, 13 de maio de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.599, DE 09 DE MAIO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, no âmbito do Distrito Federal. O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Programa Mão na Roda, destinado a transportar pessoas com mobilidade reduzida (cadeirantes), por meio de veículos de baixo piso, disponibilizados pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Estado da Solidariedade e da Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Considera-se cadeirante a pessoa portadora de deficiência grave e o idoso sem condições de andar.

§ 2º Os veículos utilizados para o transporte deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais dotadas de elevadores hidráulicos.

§ 3º Cada veículo deverá contar com um motorista e dois ajudantes.

Art. 2º Para efeito do que dispõe o art. 1º, a implantação do Programa Mão na Roda será iniciada pelo cadastramento de cadeirantes carentes, residentes no Plano Piloto e cidades satélites, para identificar o número exato de usuários, seus desejos de viagem, os principais deslocamentos que fazem diariamente.

Art. 3º Para o cadastramento, o Governo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone com ligação gratuita.

Art. 4º Para operacionalizar o Programa Mão na Roda, a Secretaria de Transportes elaborará um Plano Diretor, de forma que os ônibus operem em linhas troncais, interligando os terminais, e as vans façam a alimentação dos terminais ao destino.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Mão na Roda serão supridas com dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2005
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.600, DE 09 DE MAIO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de Empreendedorismo Juvenil como tema transversal no currículo do Ensino Fundamental nas séries finais de 5ª à 8ª série, na rede pública do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 58, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão de Empreendedorismo Juvenil como tema transversal no currículo do Ensino Médio Fundamental nas séries finais de 5ª à 8ª série, na rede pública do Distrito Federal, em todos os turnos.

Art. 2º A inclusão do Empreendedorismo Juvenil como tema transversal nas séries finais de 5ª à 8ª série não altera a carga horária e a sua avaliação de aprendizagem.

Art. 3º Os professores de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental serão capacitados pela Escola de Aperfeiçoamento aos Profissionais da Educação - EAPE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2005
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.601, DE 09 DE MAIO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Altera a Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que alterou a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que criou o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ-DF.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Acrescente-se o § 5º ao art. 28 da Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

§ 5º As atividades econômicas exercidas, ainda que informalmente, nas Regiões Administrativas de Santa Maria – RA XIII e Brazlândia – RA IV, terão o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para procederem a regularização junto aos órgãos competentes e requererem a adesão ao PRÓ-DF, para uma das áreas disponíveis para o programa, desde que comprovem o uso da área que estão ocupando.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Distrital nº 2.927, de 09 de março de 2002.

Brasília, 17 de maio de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.602, DE 12 DE MAIO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputados Augusto Carvalho e Odilon Aires)

Dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso ao imóvel de propriedade do Distrito Federal destinado a Clube Vizinhança, localizado no SRE/S - Setor de Residências Econômicas Sul – Cruzeiro Velho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a outorga da concessão de Direito Real de Uso ao imóvel com localização no SRE/S – Setor de Residências Econômicas Sul, Área Especial nº 08, Cruzeiro Velho, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, com superfície de 33.014,85

m2 (trinta e três mil, quatorze metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), destinado a Clube de Vizinhança, a fim de que sejam preservados o interesse público, as manifestações populares ali desenvolvidas, bem como a função social e a integridade física do imóvel.

§ 1º Na concessão do Direito Real de Uso, de que trata o caput, terá preferência a Associação Recreativa e Cultural Unidos do Cruzeiro – ARUC, entidade civil sem fins lucrativos e de interesse público, conforme Lei nº 2.485, de 19 de novembro de 1999, CNPJ/MF nº 004458680001-60, ocupante do imóvel, regularmente inscrita junto ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º A publicação do edital de licitação será precedida da notificação do titular da preferência de que trata o parágrafo anterior, a fim de que manifeste seu interesse na celebração do contrato de concessão de Direito Real de Uso.

§ 3º A notificação de que trata o parágrafo 2º dar-se-á por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e por carta registrada, a ser enviada ao ocupante do imóvel.

§ 4º Caso o ocupante não exerça a preferência, terá os seus direitos e obrigações assegurados mediante contrato de concessão de uso oneroso, por prazo indeterminado.

Art. 2º A critério do Poder Executivo, a concessão de Direito Real de Uso ora estabelecida dar-se-á gratuitamente ou em condições especiais, por objetivar a preservação de valores artísticos, culturais e históricos do Distrito Federal e devido ao caráter do concessionário, entidade sem fins lucrativos, de interesse público, de caráter cultural e desportivo.

Parágrafo único. A concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas como contrapartida nesta Lei.

Art. 3º Como contrapartida à concessão efetivada na forma desta Lei, o concessionário desenvolverá projetos culturais, esportivos e sociais, bem como ministrará cursos profissionalizantes a menores carentes e idosos.

§ 1º Fica assegurada a prestação, de forma continuada, do encargo de que trata o caput, ao menor e ao idoso reconhecidamente carentes, podendo o concessionário, para tanto, buscar parcerias com o Poder Executivo ou outras entidades do mesmo cunho.

§ 2º É de seis meses, contados da assinatura do instrumento de concessão, o prazo para que o concessionário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 3º O concessionário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o caput enquanto perdurar a concessão.

§ 4º É permitido ao concessionário o desenvolvimento de projetos e o estabelecimento de parcerias ou contratos com terceiros, desde que objetivem a geração de recursos para o atendimento dos encargos tratados no caput, bem como a consecução dos fins aos quais se destina a presente concessão.

Art. 4º O descumprimento das condições determinadas por esta Lei enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao concessionário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, não está obrigado a indenizar o concessionário, pelas benfeitorias realizadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2005
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHOS DO GERENTE

Em 17 de maio de 2005.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo 001.0207/2004; vl. 173. Interessado: Hospital Santa Lúcia. Valor: R\$ 9.588,21 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos); nf. 035396.

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

Processo 001.0117/2005; vl. 11. Interessado: Centro Médico Geral de Saúde do Gama – CMG. Valor: R\$ 268,56 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); nf. 007081.

Processo 001.0085/2005; vl. 17. Interessado: Hospital Santa Lúcia. Valor: R\$ 41.314,40 (quarenta e um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta centavos); nf. 036561.

Processo 001.0085/2005; vl. 18. Interessado: Hospital Santa Lúcia. Valor: R\$ 41.768,67 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos); nf. 036512.

JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.836, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil e setecentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs 098.002.168/2005, 130.000.125/2005 e 136000.331/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e à Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante, crédito suplementar, no valor de R\$ 995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil e setecentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	III	DESPESA			R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901	26905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL			575.700
26.453.2800.2875		"GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL"			
Ref. 000458	0001	"GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL"	33.90.92	100	575.700
					575.700
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS			120.000
04.127.3000.2880		COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001052	0001	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.34	100	120.000
					120.000
190110/00001	38110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE			300.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000928	0011	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	100.000
					100.000
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS			
Ref. 001589	0004	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	44.90.51	100	150.000
					150.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			
Ref. 000932	0007	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	50.000
					50.000
2005AC00232				TOTAL	995.700

DECRETO Nº 25.854, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Prorroga por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo de que trata o Decreto nº 25.610, de 25 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 26 de maio de 2005, o prazo de que trata o Decreto nº 25.610, de 25 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.855, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a criação da Comissão de Coordenação para as Atividades de Geoprocessamento e Informações do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Coordenação das Atividades de Geoprocessamento e Informações do Distrito Federal, Órgão deliberativo, composto de representantes do Poder Público do Distrito Federal envolvidos com a produção de informações georreferenciadas.

Art. 2º A Comissão tem por objetivo criar e definir a política de geoprocessamento para o Distrito Federal e desenvolver as seguintes ações:

I - criar o Sistema Integrado de Geoprocessamento e Informações do Distrito Federal – SIGDF;

II - unificar e definir o formato das informações necessárias ao funcionamento dos sistemas que utilizem dados georreferenciados;

ANEXO	I	DESPESA			R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS			120.000
04.121.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000580	0090	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	31.90.11	100	120.000
					120.000
2005AC00232				TOTAL	120.000

ANEXO	II	DESPESA			R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			875.700
08.306.1500.4994		RENDA SOLIDARIEDADE			
Ref. 001775	0001	RENDA SOLIDARIEDADE	33.90.48	100	875.700
					875.700
2005AC00232				TOTAL	875.700

III - definir as informações necessárias ao funcionamento do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas propostos.

Art. 3º A Comissão será composta pelos seguintes membros efetivos:

I - Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias;

II - Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

III - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação;

V - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VI - Secretário de Estado de Saúde;

VII - Secretário de Estado de Educação;

VIII - Secretário de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno;

IX - Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;

X - Secretário de Estado de Transportes;

XI - Secretário de Estado de Fazenda;

XII - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XIII - Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia;

XIV - Presidente da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

XV - Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal;

XVI - Presidente da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;

XVII - Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN;

XVIII - Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB;

XIX - Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB;

XX - Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 4º A Comissão será presidida pelo Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal – SEPLAN.

Art. 5º A Comissão terá uma Secretaria Executiva, que será exercida pela Subsecretaria de Estatística e Informação da SEPLAN.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva assegurar apoio técnico e administrativo para o funcionamento da Comissão.

Art. 6º Os membros efetivos serão substituídos em suas ausências e impedimentos, por suplentes indicados ao conselho pelos respectivos titulares e designados mediante ato do Governador.

Art. 7º As atividades conjuntas a serem desenvolvidas serão estabelecidas em um plano de trabalho, que deverá ser aprovado pela Comissão.

Art. 8º A Comissão elaborará as normas operacionais necessárias e o seu Regimento Interno.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.856, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamentou a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...).”

Parágrafo único. A aplicação dos dispositivos estabelecidos neste Código, no que diz respeito às edificações localizadas na área tombada, está condicionada ao estabelecido no Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987 e na Portaria nº 314, de 08 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

“Art. 2º (...).”

“(...)”

“IV – (...)”

IV-A - área de consumação – local em estabelecimento de uso comercial onde ficam dispostas mesas para consumo de alimentos e bebidas por clientes, entendendo-se como este local toda e qualquer área destinada a clientes;

“(...)”

XI - boxe – cada um de uma série de espaços, separados entre si por divisões, em banheiros, mercados, garagens, feiras, dentre outros; (NR)

“(...)”

“XX – (...)”

XX-A - cobertura – caracterizada como:

a)cobrimento da edificação, geralmente constituído por telhado com ou sem laje ou por laje impermeabilizada, podendo conter instalações de caixa d’água e de casa de máquinas;

b)ocupação parcial sobre a laje de cobertura do último pavimento da edificação, para lazer e recreação, quando permitida pela legislação de uso e ocupação do solo, não se constituindo em unidade imobiliária autônoma;

XX-B - compartimento – espaço arquitetônico onde são desempenhadas as funções previstas no

programa da edificação e delimitado fisicamente por elemento fixo de vedação, de piso a teto; XX-C- concessionárias de serviços de infra-estrutura urbana – órgãos e empresas responsáveis pela prestação de serviços de infra-estrutura, tais como, serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, telecomunicações e gás canalizado, dentre outros;

XXI – corrimão – peça ao longo de escadas e rampas que serve de apoio para a mão de quem sobe ou desce;(NR)

XXII - cota de soleira – indicação ou registro numérico que corresponde ao nível do acesso de pessoas fornecido, exclusivamente, por técnico da Administração Regional; (NR)

“XXII – (...)”

XXII-A - depósito – caracterizado como:

a)edificação destinada a armazenagem de bens e produtos;

b)compartimento em uma edificação destinado exclusivamente a armazenar utensílios, louças, roupas, materiais e mercadorias, dentre outros, sem banheiro privativo, não se constituindo em unidade imobiliária autônoma;

“XXIII - (...)”

XXIII-A - edificação – construção situada no nível do solo, abaixo ou acima deste, de estruturas físicas que abriguem atividades humanas, e que possibilitem a instalação e o funcionamento de equipamentos;

XXIV – eirado – o mesmo que terraço; (NR)

“(...)”

XXVI–galeria comercial – agrupamento de lojas situadas num mesmo conjunto arquitetônico e voltadas para circulação de uso comum, com um ou mais acessos à via pública, constituindo uma espécie de Centro Comercial; (NR)

“(...)”

“XXXI – (...)”

XXXI-A- laudo – parecer técnico escrito e fundamentado, emitido por profissional habilitado, relatando o resultado de exames e vistorias;

“(...)”

XXXIII - local de hospedagem – edificação usada para serviços de hospedagem que dispõe de unidades habitacionais e de serviços comuns, classificando-se em:

a)hotel – composto de unidades habitacionais dos tipos quarto, apartamento e suíte, simultaneamente ou não;

b)hotel residência – hotel ou assemelhado, cujas unidades habitacionais possuam equipamentos de cozinha adequados ao preparo de lanches e refeições leves, também denominado apart-hotel, flat-service ou residence service. (NR)

“(...)”

XXXIX – motivo arquitetônico – elemento ornamental da edificação que se localiza externamente ao plano da fachada, sem abertura para o interior da edificação, o mesmo que moldura ou saliência; (NR)

XXXIX-A - parecer técnico – opinião fundamentada ou esclarecimento técnico emitido por profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade;

XL – pavimento – espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre os planos de dois pisos sucessivos, entre o solo e um piso ou entre o último piso e a cobertura; (NR)

XLI – pavimento térreo – pavimento situado ao nível do solo ou aquele definido pela cota de soleira da edificação; (NR)

XLII – pavimentos superiores – pavimentos da edificação situados acima do pavimento térreo ou da sobreloja; (NR)

“(...)”

“XLV – (...)”

XLV-A - projeto de fundações – planta contendo conjunto de informações sobre o tipo de fundação a ser executada no lote ou projeção, devendo apresentar todos os pontos de fundação devidamente cotados, detalhe do tipo de fundação, determinação das dimensões geométricas previstas, materiais a serem empregados e tensão admissível do solo na cota de assentamento, quando for o caso;

“(...)”

XLVII – sala comercial – unidade imobiliária utilizada para fins comerciais, de prestação de serviços, institucionais ou coletivos, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, com acesso para circulação ou vestíbulo de uso comum, sendo proibido o acesso direto pelo logradouro público; (NR)

“(...)”

L – sobreloja – pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo de uma edificação, integrado à loja, que ocupa mais de 50% da área da loja, com ou sem acesso independente, quando permitido na legislação de uso e ocupação do solo; (NR)

LI – sótão – espaço útil sob a cobertura da edificação e adaptado ao desvão do telhado, em habitações unifamiliares ou habitações em lotes compartilhados, com ou sem aeração e iluminação natural, destinado a uma única função, não se constituindo em compartimento e sem caracterizar um pavimento para fins do disposto na legislação de uso e ocupação do solo; (NR)

“(...)”

LIV - terraço – espaço descoberto situado sobre o último pavimento da edificação ou no nível de um de seus pavimentos; (NR)

“(...)”

“LX – (...)”

LX-A - unidade domiciliar econômica do tipo célula – etapa inicial de unidade econômica, integrante de programa governamental de interesse social, constituída, no mínimo, de dois compartimentos.

“(…)”

LXI- unidade habitacional de hotelaria – unidade composta de compartimento privativo destinado ao repouso do hóspede, podendo também conter compartimentos ou ambientes para higiene pessoal, estar e equipamentos de cozinha adequados ao preparo de lanches e refeições leves; (NR)

“(…)”

“Art. 8º (…)”

“(…)”

VI -verificação dos parâmetros para a expedição da Carta de Habite-se pelo serviço de topografia – cinco dias; (NR)

VII - vistoria do imóvel para expedição da Carta de Habite-se após a verificação dos parâmetros pertinentes pelo serviço de topografia – cinco dias; (NR)

VIII - Carta de Habite-se após vistoria do imóvel - dois dias. (NR)

“(…)”

§ 3º Vencidos os prazos previstos sem que tenham sido atendidas as solicitações elencadas nos incisos I, II e III deste artigo e sem a devida justificativa, será apurada a responsabilidade do titular da unidade orgânica de exame, aprovação e elaboração de projetos, nos termos da legislação específica.

“(…)”

“Art. 12. (…)”

§ 1º No projeto apresentado para aprovação deverão ser analisados os parâmetros urbanísticos constantes da legislação de uso e ocupação do solo, dispositivos edilícios constantes da Lei ora regulamentada, deste Decreto e demais regulamentos específicos.

§ 2º No projeto apresentado para visto serão analisados os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo, os dispositivos referentes à acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção, rampas, circulações e todos os parâmetros relativos a estacionamentos, garagens e número de vagas exigido da Lei ora regulamentada e deste Decreto;

§ 3º Os dispositivos referentes à acessibilidade, rampas, circulações, estacionamentos, garagens e número de vagas, de que trata o §2º deste artigo, não serão aplicados a habitações unifamiliares, inclusive àquelas em lotes compartilhados.

§ 4º As análises de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo incluirão o disposto no Código Civil, em especial ao afastamento mínimo para abertura de vãos de um metro e meio.

Art. 13. Solicitação para aprovação ou visto do projeto de arquitetura dar-se-á mediante requerimento em modelo padrão conforme Anexo I deste Decreto, assinado pelo proprietário ou seu representante ou ainda pelo autor do projeto e a apresentação dos demais documentos exigidos na Lei ora regulamentada e neste Decreto. (NR)

“Art. 14. (…)”

I - dois jogos de cópias, no mínimo, do projeto de arquitetura, assinados pelo proprietário e autor do projeto, aprovados em consulta prévia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, quando previsto na legislação específica; (NR)

“(…)”

§ 1º A aprovação em Consulta Prévia pelo CBMDF dar-se-á nos casos aplicáveis, nos termos da regulamentação específica. (NR)

§ 2º No projeto de arquitetura apresentado ao CBMDF deverá constar a área estimada de cada pavimento da edificação.

§ 3º Ficam dispensados da apresentação de nova consulta do CBMDF os projetos nos quais os parâmetros analisados não tiverem sido alterados.

§ 4º Fica facultada a apresentação, para análise, de um jogo de cópias do projeto de arquitetura de que dispõe o inciso I deste artigo, anterior a aprovação ou visto do projeto.

“Art. 15. (…)”

Art. 15-A. Os projetos de arquitetura, urbanização e projetos complementares elaborados por órgãos do Governo do Distrito Federal respeitarão exemplarmente o disposto na Lei ora regulamentada, neste Decreto e as demais normas especificadas.

“Art. 16. (…)”

Parágrafo único. A apresentação da ART de autoria de projeto à Administração Regional de que trata este artigo dar-se-á por ocasião do visto do projeto. (NR)

Art. 16-A. Os projetos de edificações destinadas à atividades coletivas de saúde, educação, segurança e serviços sociais, o objeto de visto de que trata a Lei ora regulamentada, são :

I – atividades de saúde – serviços de atendimento hospitalar, urgência e emergência, de atenção ambulatorial e de complementação diagnóstica e terapêutica;

II – atividades de educação – educação pré-escolar e fundamental, média de formação geral, profissionalizante ou técnica e superior;

III – atividades de segurança – penitenciárias;

IV – atividades de serviço social – orfanatos, centros correccionais para jovens, asilos para idosos, instituições para pessoas incapacitadas física e mentalmente e centros de reabilitação de qualquer natureza.(NR)

“(…)”

“Art. 18. (…)”

I – planta contendo a situação do lote e a locação da edificação, em escala 1:200, que apresente as dimensões do lote ou projeção, seus acessos, as vias, as calçadas e os lotes ou projeções vizinhos, as cotas gerais e os afastamentos das divisas; (NR)

“(…)”

III – cortes longitudinal e transversal na escala de 1:100, que observem o mesmo alinhamento em todos os pavimentos, passando, obrigatoriamente, pelas escadas e rampas e que contenham as cotas verticais, inclusive pés-direitos e o perfil natural do terreno; (NR)

“(…)”

§ 6º As cotas verticais a que se refere o inciso III deste artigo indicarão, no mínimo, perfil natural do terreno, cota de soleira, cota de coroamento, pés direito, escadas e rampas.

“(…)”

“Art. 25. (…)”

“(…)”

§ 3º Caso a modificação de que trata o parágrafo anterior transforme a edificação num pólo gerador de tráfego, todos os parâmetros referentes a este item deverão ser atendidos.”

“(…)”

“Art. 30. (…)”

Art. 30-A. A galeria de que trata o Inciso IV do art. 47 da Lei ora regulamentada localiza-se, exclusivamente, no pavimento térreo da edificação.

“(…)”

“Art. 34. “(…)”

“(…)”

III – um jogo de cópias dos projetos de instalações prediais e um jogo de cópias do projeto de fundações e de cálculo estrutural, para arquivamento; (NR)

“(…)”

VII – uma via da ART de autoria de projetos constantes dos incisos III e IV e o § 1º deste artigo. (NR)

“(…)”

§ 2º Os projetos de instalações prediais, de estrutura, de segurança contra incêndio e pânico e outros complementares ao projeto arquitetônico poderão ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Construção, ficando o proprietário, o autor do projeto e o responsável técnico sujeitos ao disposto no Título III da Lei ora regulamentada, cabendo aplicação da multa prevista no § 1º do art. 166 da mesma Lei. (NR)

“(…)”

§ 4º Cabe a unidade orgânica da Administração Regional onde forem entregues os projetos de instalações prediais, de segurança contra incêndio e pânico e outros complementares, verificar a compatibilização dos mesmos com o projeto de arquitetura aprovado.

“(…)”

“Art. 38. (…)”

V - termo de compromisso do responsável pela obra e serviço de que a área pública utilizada será recuperada de acordo com projeto de urbanismo respectivo, com as recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente, e com as disposições da Lei ora regulamentada e deste Decreto. (NR)

“(…)”

§ 1º O licenciamento de obras licitadas por órgãos do Governo do Distrito Federal dar-se-á mediante a apresentação dos documentos constantes dos incisos II e III deste artigo. (NR)

§ 2º A área pública a ser recuperada, quando inserida no perímetro de tombamento, seguirá também o disposto neste Decreto, especialmente no que concerne aos Bens Tombados, além do que determina o inciso V deste artigo.

“(…)”

“Art. 41. (…)”

“(…)”

II - termo de ocupação firmado entre a Administração Regional e o proprietário do imóvel ou seu representante, com o compromisso de que a área pública utilizada será recuperada de acordo com o projeto de urbanismo respectivo, com as recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente, e com as disposições da Lei aqui regulamentada e deste Decreto. (NR)

“(…)”

§ 1º O projeto do canteiro de obras de que trata este artigo será aprovado e conterá informações genéricas, ficando a responsabilidade da distribuição das instalações e dos equipamentos a cargo do responsável técnico da obra. (NR)

§ 2º A área pública a ser recuperada, quando inserida no perímetro de tombamento, seguirá também o disposto neste Decreto, especialmente no que concerne aos Bens Tombados, além do que determina o inciso II deste artigo.

“(…)”

“Art. 50. (…)”

§ 1º Considera-se concluída a obra que atender a todas as condições abaixo:

I-executada de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado;

II-devidamente numerada;

III-retirado o canteiro de obras, entulhos e estande de vendas;

IV-recuperada a área pública circundante de acordo com o projeto de urbanismo respectivo, com as recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente, e com as disposições da Lei ora regulamentada e deste Decreto;

V-construída a respectiva calçada de acordo com os artigos nº 137 e nº 138 deste Decreto. (NR)

“(…)”

§ 3º Mediante declaração do proprietário da unidade, acompanhada de documento de propriedade, poderá ser expedido Certificado de Conclusão sem a execução de pintura, revestimentos internos, portas internas e colocação de peças fixas em banheiro, cozinha e área de serviço na unidade imobiliária autônoma da edificação, especificando os itens alterados em relação ao projeto aprovado.

§ 4º A Carta de Habite-se parcial ou em separado só será emitida para a etapa da edificação que, em sua totalidade, não apresente irregularidade de qualquer natureza e tenha atendido os

dispositivos relativos à acessibilidade e urbanização constantes do presente Decreto e da Lei ora regulamentada.

§ 5º A recuperação da área pública localizada dentro da poligonal da área tombada respeitará também o disposto neste Decreto, especialmente no que concerne aos Bens Tombados, além do estabelecido no inciso IV deste artigo.”

“(…)”

“Art. 52. (...)”

“(…)”

III - declaração de aceite do CBMDF, da NOVACAP, das Secretarias de Saúde e Educação e das concessionárias de serviços de infraestrutura urbana, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão; (NR)

§ 1º A Administração Regional encaminhará as solicitações das declarações de que trata o inciso III deste artigo aos órgãos competentes, a pedido do interessado. (NR)

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III deste artigo para expedição de Carta de Habite-se de habitação unifamiliar e de habitações em lote compartilhado no caso de projeto de arquitetura fornecido por órgão da administração pública.

§ 3º A declaração de aceite da empresa de telecomunicações a que se refere o inciso III deste artigo será emitida pela empresa contratada para o fornecimento do serviço.

§ 4º A vistoria para expedição da Carta de Habite-se dar-se-á após a apresentação da totalidade dos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 53. Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 52, nos seguintes casos:

I - habitação unifamiliar e habitações em lote compartilhado, nos casos de projetos fornecidos pela Administração Regional;

II - edificações concluídas e ocupadas há 25 (vinte e cinco) anos ou mais, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

a) título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

b) levantamento técnico da edificação, constituído de projeto de arquitetura completo, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/DF;

c) relatório técnico elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, responsável pela regularização da edificação, comprovando a vistoria realizada na edificação e justificando as adequadas condições técnicas para a sua utilização;

d) recibo ou declaração de uma ou mais empresas ou órgãos responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de fornecimento de energia elétrica ou de telecomunicações, que comprove o período de existência da edificação e, ainda, que a edificação está recebendo tais serviços;

e) declaração de aceite do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, quando exigido na legislação específica.

§ 1º O levantamento técnico da edificação e o relatório técnico de que tratam as alíneas b e c deste artigo deverão ter a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA/DF.

§ 2º O levantamento referido na alínea b será examinado à luz da legislação de uso e ocupação do solo vigente à época da construção da edificação e será visado e arquivado pela Administração Regional.

§ 3º O projeto de segurança contra incêndio e pânico apresentado será examinado à luz da legislação vigente à época da construção da edificação, exceto no que se refere aos sistemas de proteção por extintores, sinalização de emergência e iluminação de emergência, com as adaptações necessárias. (NR)

“(…)”

“Art. 57. (...)”

Art. 57-A. A área abrangida pelo tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília compreende o conjunto urbano construído em decorrência do Plano Piloto vencedor do concurso nacional para a nova capital do Brasil, de autoria do arquiteto Lúcio Costa, e é delimitada pelo Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, com limites também estabelecidos na Portaria nº 314, de 08 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Parágrafo único. A área de que trata o caput corresponde às Regiões Administrativas de Brasília, do Cruzeiro, da Candangolândia e do Sudoeste / Octogonal.

Art. 57-B. As edificações localizadas na área tombada estão diretamente relacionadas com as escalas monumental, residencial, gregária e bucólica, que traduzem a concepção urbana do Plano Piloto de Brasília, sendo que a preservação das características essenciais dessas escalas asseguram a proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília, nos termos da legislação de preservação referida no Art. 57- A.

Parágrafo único. As escalas urbanas de que trata o caput constituem-se na relação entre as áreas edificadas e as áreas livres, bem como na relação das próprias áreas edificadas entre si.

Art. 57-C. A aprovação e o licenciamento de projetos de arquitetura de edificações, assim como a expedição de licenças para obras e serviços em áreas públicas, localizados dentro do perímetro de preservação, respeitarão as determinações e critérios estabelecidos no Decreto nº 10.829/87, constantes também da Portaria nº 314/92 do IBPC, além do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, na Lei aqui regulamentada e neste Decreto, considerados, também, o Relatório do Plano Piloto e demais documentos referentes à preservação de Brasília.

§ 1º Os edifícios e monumentos localizados no Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti, são aqueles que integram a Zona Cívico – Administrativa de Brasília, e que terão, assim como os edifícios e monumentos tombados isoladamente, seus projetos de arquitetura e de reforma aprovados nos termos que estabelecem os artigos 62 a 64 da Lei ora regulamentada.

§ 2º A Zona Cívico - Administrativa a que se refere o § 1º deste artigo compreende o conjunto de setores, parques, praças, jardins e edifícios ao qual foi atribuído um caráter monumental em sua solução arquitetônica e urbanística, abrangendo os seguintes locais:

I - Setor Palácio Presidencial - SPP, que compreende:

a) Palácio da Alvorada;

b) Palácio do Jaburu e

c) construções anexas aos Palácios;

II - Área Verde de Proteção – AVP, que compreende toda a área verde da Zona Cívico Administrativa;

III - Praça dos Três Poderes - PTP, que compreende:

a) Palácio do Planalto;

b) Congresso Nacional;

c) Supremo Tribunal Federal;

d) Museu ;

e) Espaço Lúcio Costa;

f) Panteão da Pátria e

g) monumentos diversos;

IV - Esplanada dos Ministérios - EMI, que compreende:

a) Ministérios e anexos;

b) Catedral Metropolitana;

c) Praça da Catedral;

d) Palácio do Itamarati;

e) Palácio da Justiça e

f) comércio de características locais, adjacente aos edifícios dos Ministérios;

V - Setor Cultural Norte e Sul – SCTN e SCTS, que compreendem:

a) Teatro Nacional;

b) Touring Clube do Brasil e

c) edifícios oficiais ou de utilidade pública destinados a atividades culturais;

VI - Plataforma da Rodoviária - PFR, que compreende:

a) estação de ônibus;

b) comércio de características locais, incorporado à estação e

c) Praças de Pedestres;

VII - Esplanada da Torre - ETO, que compreende:

a) Torre de TV e

b) emissoras a ela incorporadas;

VIII - Setor de Divulgação Cultural – SDC, que compreende:

a) edifícios oficiais ou de utilidade pública destinados a atividades culturais;

b) Planetário;

c) Casa do Teatro Amador e

d) Centro de Convenções;

IX - Praça Municipal – PMU, que compreende:

a) Palácio do Buriti e anexo;

b) Tribunal de Contas do Distrito Federal e anexo;

c) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e anexo;

d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) Câmara Legislativa do Distrito Federal;

f) Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

g) Museu do Índio e

h) Memorial JK.

X - Eixo Monumental - EMO, que compreende todo o canteiro central entre as Vias N1 e S1, inclusive estas, desde a Praça dos Três Poderes - PTP até a Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA.

§ 3º Os projetos de arquitetura do mobiliário urbano situado na área abrangida pelo tombamento serão padronizados e os respectivos projetos - padrão serão submetidos previamente ao órgão de proteção à área tombada do Distrito Federal, ao IPHAN e ao Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília - CONPRESB.

§ 4º A urbanização para recuperação das áreas livres públicas inseridas na poligonal de preservação, quando utilizadas para obras e serviços, dar-se-á de acordo com o projeto de urbanismo respectivo, com a legislação de preservação citada no caput, respeitadas, em especial, as faixas verdes non aedificandi de emolduramento das superquadras e superquadras duplas, com as recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente, e com o disposto na Lei ora regulamentada e neste Decreto.

Art. 57- D. O pilotis de habitações coletivas em projeções localizadas em superquadras e superquadras duplas atenderá ao seguinte:

I - não terá seu perímetro cercado, salvo nos trechos que apresentem risco de queda em decorrência da localização de rampas de acesso ao subsolo destinado à garagem, onde poderão ser instalados elementos de proteção, com altura máxima de um metro e vinte centímetros, que garantam oitenta por cento de transparência visual;

II - terá cota de soleira estabelecida, exclusivamente, pela Administração Regional correspondente, de modo a não permitir o afloramento deliberado do subsolo da edificação;

III - terá acessibilidade garantida, conforme exigido na Lei aqui regulamentada e neste Decreto.

§ 1º Caso ocorram desníveis naturais do terreno entre o entorno da edificação e o piso do pilotis, esses desníveis serão atenuados e tratados por meio de taludes ou escalonamentos, sempre associados à vegetação, de forma a evitar situações de risco de queda.

§ 2º Será garantida a circulação de pedestres, nos sentidos transversal e longitudinal do pilotis, de forma contínua com os passeios de pedestres existentes e previstos.

Art. 57-E. Caberá ao órgão responsável pela proteção à área tombada prestar esclarecimentos quanto à aplicação do disposto nos artigos 57-A a 57-D deste Decreto.

“(…)”

Art. 59. “(…)”

“(…)”

§ 2º A faixa de segurança referida neste artigo e a área objeto de concessão de uso ou de direito real de uso oneroso em subsolo não serão computadas na área do canteiro de obras. (NR)

“Art. 60. (…)”

“(…)”

§ 3º A aprovação do cercamento do canteiro de obras em área pública de que trata este artigo fica condicionada a aprovação ou visto do projeto de arquitetura da edificação.

“(…)”

Art. 63. Os despejos de entulhos da construção civil em áreas públicas ficam condicionados à prévia definição de local pela Administração Regional.

Parágrafo único. Os despejos de que trata este artigo deverão também atender à legislação ambiental pertinente. (NR)

“Art. 66. (…)”

I – perfeitas condições de segurança no trabalho, inclusive no que tange à previsão de dispositivos de sustentação e ancoragem nas estruturas das edificações, de acordo com legislação específica; (NR)

“(…)”

“Art. 71. (…)”

§ 1º O movimento de terra será executado somente após a expedição do alvará de construção da edificação.

§ 2º Não provocará o afloramento do subsolo da edificação em relação ao perfil natural do terreno

§ 3º O desnível resultante do movimento de terra receberá tratamento paisagístico com o uso de vegetação e respeitará os dispositivos referentes à acessibilidade.

“(…)”

“Art. 73. (…)”

Art. 73-A. No caso de movimento de terra em terreno lindeiro a cursos d’água ou linhas de drenagem, em área de várzea alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações, em área declarada de proteção ambiental ou sujeita à erosão, deverá ser consultado o órgão ambiental visando minimizar os possíveis impactos ao meio ambiente.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput será realizada pelo interessado, previamente à aprovação do projeto pela Administração Regional.

Art. 74. As paredes internas e externas, inclusive a que separam as unidades autônomas da edificação apresentarão características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e acondicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

Parágrafo único. Para os casos de tecnologias não normalizadas pelo órgão competente, serão exigidos laudos técnicos emitidos por instituto tecnológico oficialmente reconhecido, que comprovem a segurança e qualidade dos materiais a serem utilizados e deverão constar nos projetos de arquitetura detalhe e especificação destas. (NR)

“(…)”

“Art. 77. (…)”

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos locais da fachada onde ocorrer ocupação de espaço aéreo sobre a área pública. “

Art. 78. “(…)”

“(…)”

II - terá altura mínima de um metro e dez centímetros a contar do nível do piso do pavimento acabado; (NR)

III - terá altura mínima de um metro e trinta centímetros a contar do nível do piso do pavimento acabado, quando situado na cobertura da edificação; (NR)

IV- no caso de guarda-corpo vazado, os elementos verticais, grades, telas ou vidros de segurança, laminados ou amados, serão projetados de modo que uma esfera de onze centímetros de diâmetro não possa passar por qualquer abertura; (NR)

V - no caso de existir mureta com altura menor ou igual a vinte centímetros ou maior que oitenta centímetros, a altura mínima do guarda-corpo será de um metro e dez centímetros a contar da face superior da mureta;

VI - no caso de existir mureta com altura entre vinte centímetros e oitenta centímetros, a altura mínima do guarda-corpo será de noventa centímetros a contar da face superior da mureta.

§ 1º Será proibida a colocação, na face interna do guarda-corpo, de componentes que facilitem a escalada e possam ser utilizados como degraus.

§ 2º Será permitida a colocação de elemento de proteção sobre o guarda-corpo na cobertura utilizada para lazer e recreação, desde que garantida a transparência visual integral de sua área em elevação e a altura total resultante não ultrapasse dois metros e vinte centímetros.

“(…)”

Art. 80. O beiral de cobertura em balanço poderá avançar, no máximo, a metade dos afastamentos mínimos obrigatórios, observado o limite de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo único. O beiral de cobertura não incidirá sobre a área pública, ficando restrito aos limites do lote ou projeção, exceto aquele decorrente de construção permitida fora desses limites. (NR)

“(…)”

“Art. 83. (…)”

§ 1º Os compartimentos ou ambientes obedecerão aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas constantes dos Anexos I, II e III da lei ora regulamentada.

§ 2º Qualquer reentrância ou saliência num compartimento, em planta baixa, só será conside-

rada para somatório da área mínima do referido compartimento quando tal reentrância ou saliência possuir, simultaneamente, uma dimensão igual ou superior à largura mínima permitida para o respectivo compartimento, e o pé direito mínimo determinado para o compartimento do qual faz parte.”

“(…)”

Art. 85. Os compartimentos ou ambientes de permanência transitória são, dentre outros, as circulações, os vestíbulos, as rampas, as escadas, os banheiros, os lavabos, os locais de vestir, os depósitos, as rouparias, os louceiros, as despensas e as garagens particulares e públicas. (NR)

“(…)”

Art. 88. A unidade domiciliar do tipo apartamento conjugado, é constituída de compartimento para higiene pessoal e de compartimentos ou ambientes para cada uma das funções de estar, repouso, preparação de alimentos e serviços de lavagem.

§ 1º A construção de apartamento conjugado ocorrerá, exclusivamente, em habitação coletiva e habitação coletiva econômica ou quando permitido pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º O apartamento conjugado de que trata este artigo conterà, no máximo, cinco compartimentos ou ambientes e terá área máxima de quarenta metros quadrados.

§ 3º Para fins do cálculo da área do apartamento conjugado e do número de compartimentos ou ambientes será respeitado o constante no art. 94 e os parâmetros mínimos do Anexo I da Lei ora regulamentada, inclusive o diâmetro definido para o primeiro banheiro.

§ 4º O serviço de lavagem a que se refere este artigo corresponde à instalação de, no mínimo, um tanque no ambiente destinado a preparo de alimentos, dispensada a área mínima exigida para a área de serviço, e desconsiderada a função no cálculo do número de funções exigido.

§ 5º Fica vedada a utilização das dimensões e áreas mínimas estabelecidas para unidades domiciliares econômicas no dimensionamento de apartamento conjugado.

§ 6º A unidade de que trata este artigo é também denominada “kit” ou “kit Studio” ou “kitinete”. (NR)

“(…)”

“Art. 90. (…)”

§ 1º O compartimento destinado à higiene pessoal correspondente ao primeiro banheiro terá diâmetro inscrito de um metro e dez centímetros, conforme exigido no Anexo I da Lei ora regulamentada, de modo a possibilitar acesso direto e simultâneo a todas as peças sanitárias e ao chuveiro.

§ 2º Poderá ser utilizada área sob o chuveiro para a inscrição do diâmetro de um metro e dez, desde que garantida a circulação interna livre, de no mínimo oitenta centímetros. (NR)

Art. 91. A altura máxima entre dois pisos consecutivos será de quatro metros.

§ 1º Altura superior ao disposto no caput só será permitida quando se tratar de compartimentos de utilização especial, vestíbulos, compartimento com mezanino e outros, cujo programa arquitetônico e porte dos equipamentos assim o exigir, atendido ao disposto no §2º.

§ 2º A altura superior ao disposto no caput deverá ser devidamente justificada por memorial descritivo acompanhado de parecer técnico, que serão apreciados pela Administração Regional.

§ 3º A não observância do disposto no § 1º implicará em acréscimo de cem por cento na área do compartimento ou ambiente, que será incluída no cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento e na área total de construção. (NR)

“(…)”

Art. 95. A escada obedecerá aos parâmetros mínimos estabelecidos na Lei ora regulamentada e ao seguinte:

I – o espelho do degrau terá altura máxima de dezenove centímetros e, quando for a única escada, de dezoito centímetros, exceto a escada interna de unidade autônoma;

II – o dimensionamento do degrau obedecerá à fórmula de Blondel ($62\text{cm}=2h+b=64\text{cm}$, onde h é a altura do degrau e b é a profundidade do degrau);

III – número máximo de degraus contínuos da escada para inclusão de patamar intermediário retilíneo, com largura e profundidade igual à largura da escada, será de dezesseis.

§ 1º A profundidade do piso do degrau da escada curvilínea será medida na metade da largura da escada e a parte mais estreita não deve ser inferior a sete centímetros.

§ 2º O degrau da escada e o patamar não sofrerão qualquer obstrução, inclusive por giro de portas. (NR)

Art. 96. A escada de uso comum obedecerá ao disposto no Art. 95 e ao seguinte:

I - a parte mais estreita do piso do degrau em ângulo da escada retilínea terá profundidade mínima de quinze centímetros;

II - o piso saliente em relação ao espelho não prejudicará a profundidade mínima exigida;

III - o piso será executado em material antiderrapante ou possuirá faixa de proteção antiderrapante ao longo de seu bordo.

§ 1º Quando da existência de escada de emergência na edificação conforme legislação específica, esta poderá ser utilizada como escada de uso comum.

§ 2º A escada única de uso comum da edificação também servirá como escada de emergência e deverá obedecer às normas de segurança do CBMDF, exceto em edificações unifamiliares.

§ 3º Não será aceita escada com degrau em ângulo em locais de reunião de público, definidos no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do DF, aprovado pelo Decreto nº 21.361 de 20 de julho de 2000, em escolas, terminais de passageiros e hospitais. (NR)

“(…)”

Art. 99. A rampa para pedestres obedecerá aos parâmetros mínimos estabelecidos na Lei aqui regulamentada por este Decreto e, especialmente, ao disposto na Seção IV do Capítulo V – Da Acessibilidade, quando destinados a pessoas com dificuldade de locomoção. (NR)

Art. 100. A varanda na fachada da edificação e situada sobre os afastamentos mínimos obrigatórios do lote obedecerá ao seguinte: (NR)

“(…)”

III - manterá altura livre mínima de dois metros e cinquenta centímetros sob a varanda, medidos a partir da sua face inferior; (NR)

“(…)”

Parágrafo único. A varanda de que trata este artigo não terá sua área computada no cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento e nem da taxa máxima de ocupação sendo, entretanto, incluída no cálculo da área total da construção. (NR)

“(…)”

Art. 103. Serão garantidos nos prismas as dimensões mínimas estabelecidas na Lei ora regulamentada em toda a altura da edificação onde houver vão aerado e iluminado por eles.

§ 1º Para fins de dimensionamento do prisma de que trata este artigo a altura da edificação será considerada a partir do pavimento mais baixo aerado e iluminado pelo prisma até atingir o exterior da edificação, garantida a seção horizontal igual ou superior.

§ 2º O tratamento da superfície interna dos prismas de que trata este artigo garantirá condições mínimas de higiene e salubridade em toda a sua extensão e será especificado no projeto de arquitetura.

§ 3º Consideram-se espaços exteriores os prismas fechados de aeração e iluminação que possuam uma largura correspondente ao diâmetro de um círculo inscrito superior à metade da altura da edificação. (NR)

Art. 103-A. O poço inglês que atender a mais de um subsolo terá também exaustão por equipamento mecânico.

Parágrafo único. O equipamento de que trata o caput não ocupará área pública no nível do solo.

“(…)”

Art. 107. A loja poderá ser aerada e iluminada por meio de vãos de acesso voltados diretamente para o exterior ou voltados para circulação interna de uso comum, desde que atenda o seguinte:

I-a profundidade máxima será igual a uma vez e meia a largura proposta para a circulação;

II-a distância máxima dos vãos de acesso será de quatro vezes a largura da circulação em relação a qualquer acesso do pavimento ou a qualquer prisma de aeração e iluminação.

§ 1º Fica dispensada do disposto no inciso I deste artigo a loja aerada e iluminada, simultaneamente, por circulação interna de uso comum e por poço inglês.

§ 2º Serão obrigatórias a iluminação artificial e a aeração por meios mecânicos na loja aerada e iluminada, exclusivamente, por circulação interna de uso comum e que não atenda ao disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Para a aeração e iluminação artificial de que trata o parágrafo 2º deste artigo serão apresentados projetos específicos. (NR)

Art. 108. Os compartimentos de permanência prolongada destinados ao preparo de alimentos em estabelecimentos comerciais poderão, nos termos do art. 105 da Lei ora regulamentada, estarem localizados em subsolos, desde que sejam aerados por meio de poço inglês. (NR)

Art. 109. Ficam permitidas a aeração por meios mecânicos e a iluminação artificial nos compartimentos e ambientes de centros comerciais, edificações de utilização especial e outras edificações que, pelo seu programa arquitetônico ou porte, assim o exija, desde que devidamente dimensionados e justificados por laudo técnico. (NR)

“Art. 110. (...)”

“(…)”

II -na horizontal, quando o comprimento do duto for superior a três metros até atingir o exterior da edificação; (NR)

“(…)”

“Art. 113. (...)”

§ 1º Os limites do lote a que se refere este artigo correspondem às divisas com lotes vizinhos. (NR)

§ 2º Poderá ser inferior a um metro e cinquenta centímetros, desde que garantida a indepassabilidade do lote vizinho, quando situadas em plano perpendicular em relação às divisas do lote.

“Art. 114. (...)”

“(…)”

III - os subsolos destinados a garagem dentro dos limites de lotes, exceto lotes destinados a habitações unifamiliares, terão lajes de cobertura calculadas para suportar a sobrecarga de viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

“(…)”

Art. 119. O número mínimo de vagas para a atividade caracterizada como pólo gerador de tráfego será calculado de acordo com parâmetros estabelecidos na Tabela IV do Anexo III deste Decreto e será localizado dentro dos limites do lote. (NR)

“(…)”

§ 3º Para fins do cálculo do número mínimo de vagas de que trata este artigo, a área total de construção referida na Tabela IV não incluirá a área destinada à garagem.

Art. 120. O número mínimo de vagas internas ao lote exigidas neste Decreto, atenderá além dos funcionários, o público externo que faça uso das atividades desenvolvidas na edificação. (NR)

Art. 121. Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, embarque e desembarque, estacionamento de táxis e de viaturas de socorro do CBMDF de acordo com a Tabela V do Anexo III deste Decreto, para a atividade definida como pólo gerador de tráfego na Tabela IV do referido anexo, localizadas dentro dos limites do lote, exceto aqueles com 100% de ocupação, na proporção mínima de uma vaga para cada tipo de utilização. (NR)

“(…)”

Art. 124. As edificações de uso público e coletivo especificadas na Lei objeto desta regulamentação obedecerão ao que dispõe a referida Lei e este Decreto para possibilitar, inclusive, a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção. (NR)

“(…)”

Art. 126. Os vãos de acesso de edificações atenderão ao seguinte:

I – largura mínima de oitenta centímetros;

II – soleira com bordas arredondadas ou chanfradas, com altura máxima de um centímetro e meio;

III – trilho embutido em porta de correr. (NR)

Art. 127. A circulação interna terá largura mínima de noventa centímetros e atenderá ao disposto neste Decreto. (NR)

“(…)”

“Art. 128. (...)”

“(…)”

§ 2º A fixação do corrimão em paredes será feita pela sua face inferior para possibilitar o deslizamento das mãos. (NR)

“(…)”

Art. 130. O balcão de atendimento em edificações de uso público e coletivo definidas na Lei objeto desta regulamentação, possuirá trecho sem vedação frontal, com um plano de um metro e vinte centímetros de extensão e altura máxima de oitenta centímetros, para atendimento às pessoas com dificuldade de locomoção. (NR)

“(…)”

“Art. 132. (...)”

“(…)”

VI -barras de apoio com diâmetro de trinta e cinco milímetros e com textura anti-deslizante, nos termos da ABNT e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. (NR)

“(…)”

“Art. 133. (...)”

Art. 133-A. No caso do número mínimo de sanitários exigido para a edificação corresponder a um sanitário, este será de uso comum, para pessoas com ou sem dificuldade de locomoção, e atenderá ao disposto no art. 132 deste Decreto.

“(…)”

Art. 136. Fica permitida a aplicação do disposto nas Normas Técnicas Brasileiras em substituição aos parâmetros tratados nesta subseção.

Parágrafo único. Os casos omissos respeitarão, obrigatoriamente, o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras. (NR)

Art. 137. A calçada ou passeio atenderá aos seguintes requisitos: (NR)

“(…)”

“Art. 138. Nos pontos de travessia das vias, o meio-fio e a calçada ou passeio serão rebaixados por meio de rampa, que atenderá ao seguinte: (NR)

“(…)”

III -inclinação transversal máxima de três por cento em relação ao plano de superfície.(NR)

“(…)”

Art. 139. Para garantir a acessibilidade desde o acesso à edificação até as calçadas da área pública, conforme dispõe a Lei ora regulamentada, fica facultada a utilização de área pública, inclusive com a construção de rampa descoberta, desde que não prejudique o sistema viário e a circulação de pedestre e receba a anuência prévia da Administração Regional. (NR)

“(…)”

Art. 141. Fica permitida a aplicação do disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, na hipótese de não ser viável a aplicação dos parâmetros tratados nesta subseção.

Parágrafo único. Os casos omissos respeitarão, obrigatoriamente, o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras. (NR)

“(…)”

Art. 151. Toda edificação com três ou mais pavimentos, não computados o pavimento térreo e o subsolo, terá um depósito para recipientes de lixo com dimensão mínima de um metro localizado em cada pavimento e em cada conjunto isolado de circulação vertical, com exceção do subsolo quando destinado a depósito ou garagem.

§ 1º Fica permitida a existência de depósitos de lixo em número inferior ao número de prumadas em projeção destinada à habitação coletiva no pavimento de acesso do caminho, desde que a dimensão mínima seja de um metro e vinte centímetros.

§ 2º Fazem exceção ao disposto neste artigo as edificações destinadas à habitação unifamiliar e às habitações em lote compartilhado.

§ 3º A edificação com número de pavimentos inferior ao disposto neste artigo, porém com área total de construção superior a trezentos metros quadrados, excluída a área do subsolo, terá ao menos um depósito para recipientes de lixo no pavimento de acesso com dimensão mínima de um metro e vinte centímetros.

§ 4º A critério do órgão responsável pelo serviço de limpeza urbana serão estabelecidos outros parâmetros técnicos complementares para o compartimento destinado a depósito de lixo interno às edificações que trata este artigo. (NR)

“(…)”

Art. 161. As casas de máquina do elevador e da piscina terão ventilação permanente.(NR)

“(…)”

“Art. 163. (...)”

“(…)”

V - terá acesso livre de barreiras, inclusive para pessoas com dificuldade de locomoção.

“(…)”

“Art. 164. (...)”

Parágrafo único. A pequena cobertura de que trata o caput deverá manter distância mínima de cinco metros da churrasqueira prevista no art. 166. (NR)

“(…)”

Art. 166. É admitida a construção de churrasqueira, ou parte dela, nos afastamentos mínimos obrigatórios de habitação unifamiliar e de habitações em lote compartilhado.

§ 1º A churrasqueira de que trata este artigo poderá ser complementada com compartimentos ou ambientes destinados a sauna, ducha, banheiro e pequeno depósito.

§ 2º A churrasqueira propriamente dita ou o conjunto formado pela churrasqueira e pelos compartimentos especificados no § 1º terá um único pavimento e a área máxima de construção da parte localizada nos afastamentos mínimos obrigatórios será de vinte e cinco metros quadrados. (NR)

“(…)”

Art. 170. A utilização dos afastamentos mínimos obrigatórios para as obras complementares definidas na Lei aqui regulamentada poderá ocorrer quando não houver restrições específicas na legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os parâmetros de iluminação e aeração dispostos neste Decreto e na Lei aqui regulamentada. (NR)

“(…)”

Art.176. A unidade domiciliar de habitação coletiva contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.

Parágrafo único. O compartimento destinado a higiene pessoal de que trata este artigo, também denominado primeiro banheiro no Anexo I da Lei objeto desta regulamentação, corresponde a qualquer um dos banheiros da unidade domiciliar, com exceção do banheiro de empregada, desde que garantida a circulação interna livre com no mínimo oitenta centímetros de largura. (NR)

“(…)”

“Art. 178. (...)”

Parágrafo único. Fica excluída do disposto neste artigo a unidade domiciliar econômica. (NR)

“(…)”

Art. 180. Será obrigatória a existência de uma dependência para funcionários e faxineiros, composta de compartimentos para estar e higiene pessoal e será optativa a unidade domiciliar para zelador, em áreas comuns de habitações coletivas com mais de vinte unidades domiciliares, em lotes e projeções.

Parágrafo único. O compartimento destinado a higiene pessoal da dependência para funcionários e faxineiros e da unidade domiciliar para zelador terão vão de acesso com oitenta centímetros de largura, dispensado da inscrição do diâmetro de um metro e dez centímetros. (NR)

“(…)”

Art. 182. Será obrigatória a existência de rampas destinadas a pedestres, quando houver desnível entre o acesso e o entorno da edificação destinada à habitação coletiva. (NR)

“(…)”

“Art. 190. (...)”

I - lojas com área total de construção superior a cento e vinte metros quadrados;

II - galerias comerciais com área de construção superior a seiscentos metros quadrados;

“(…)”

Art. 191. Fica facultado o agrupamento dos banheiros para funcionários e sanitários para público, exigidos nos artigos 189 e 190 deste Decreto, desde que localizados em áreas comuns da edificação. (NR)

“(…)”

Art. 192. A área do pavimento constante da Tabela IX do Anexo III deste Decreto corresponde à área de consumação em estabelecimentos comerciais, a área de exposição e vendas de supermercados e hipermercados e ainda, a área de lojas. (NR)

Art. 193. Será obrigatória a existência de sanitário em sala comercial, obedecida a proporção de um sanitário para cada sessenta metros quadrados ou fração de área.

§ 1º O sanitário de que trata o caput será provido de no máximo, um vaso sanitário e um lavatório.

§ 2º O conjunto de salas comerciais poderá ser servido por sanitário coletivo, sendo que neste caso o número de peças sanitárias exigidas neste artigo poderá ser reduzido em até cinquenta por cento. (NR)

“Art. 194. Será obrigatória a existência de, no mínimo, um banheiro destinado a funcionários, em edificações cujas salas comerciais ocupem uma área total de construção superior a mil metros quadrados.”(NR)

“(…)”

Art. 201. Os resíduos oriundos de coifa de cozinha de estabelecimento comercial deverão estar em conformidade com a legislação específica, e serão lançados a céu aberto por meio de condutor com equipamento direcional de exaustão, para evitar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O condutor de que trata este artigo poderá localizar-se na fachada da edificação desde que concebido como motivo arquitetônico, devendo atender também o disposto no art. 162. (NR)

“(…)”

“Art. 209. (...)”

Parágrafo único. Será obrigatória a existência de, no mínimo, um banheiro destinado a funcionários da edificação ou do conjunto de edificações.

“Art. 210. (...)”

“(…)”

VII -adequada visualização pelo espectador em qualquer ponto ou ângulo do local de reunião demonstrada pelo gráfico de visibilidade, quando existir palco ou local de apresentação e os assentos estiverem situados em piso com desnível; (NR)

“(…)”

Art. 222. A edificação em área rural, inclusive aquela de interesse da administração pública, terá seu projeto de arquitetura submetido à aprovação ou visto e será licenciado pela Administração Regional. (NR)

“Art. 223. (...)”

Art. 223-A. A edificação temporária fica condicionada à disponibilidade de área e às limitações urbanísticas, de preservação e ambientais em geral e àquelas referentes ao zoneamento, à segurança da edificação, dos equipamentos e redes de serviços públicos, respeitados os dispositivos da Lei ora regulamentada e deste Decreto, sempre priorizados os interesses público e coletivo no uso da área.”

Art. 223-B. A edificação temporária do tipo estande de vendas em área pública respeitará, além do disposto no artigo anterior, os seguintes parâmetros:

I-será localizada junto ao cercamento do canteiro de obras, podendo atingir o afastamento máximo de até cinqüenta metros na área tombada e de duzentos e cinqüenta metros nas demais áreas;

II-terá um pavimento com altura máxima de três metros e cinqüenta centímetros e área máxima de construção de cinqüenta metros quadrados;

III-será instalada por período de doze meses, renovável até a conclusão da obra;

IV-observará as normas de segurança, salubridade, conforto e higiene e será objeto de licenciamento para construção e para funcionamento, por tempo determinado, ouvidos, quando necessários, outros órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal;

V-terá utilização vinculada, exclusivamente, à venda do empreendimento objeto do alvará de construção;

§ 1º A emissão da licença para construção do estande de vendas imobiliárias fica condicionada à apresentação do alvará de construção do empreendimento ao qual se vincule.

§ 2º A autorização de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada da respectiva Administração Regional, observado o interesse público.

§ 3º A Administração Regional fica isenta de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, no caso de revogação da autorização de que trata este artigo.

§ 4º É admitido o compartilhamento do estande de vendas imobiliárias por mais de uma empresa, mantidas as dimensões máximas estabelecidas no inciso II deste artigo.

§ 5º A fiscalização verificará se o projeto apresentado no estande de vendas é igual ao projeto de arquitetura aprovado pela Administração Regional.

§ 6º No caso de estandes existentes vinculados a empreendimentos já concluídos na data de publicação deste Decreto, caberá a imediata desocupação da área pública.

§ 7º A área pública circundante será recuperada de acordo com projeto de urbanismo respectivo, com as recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente, e com as disposições da Lei ora regulamentada e deste Decreto.

§ 8º Na área tombada, fica proibida a construção de estandes de vendas nas Faixas Verdes de emolduramento das Superquadras e ao longo dos Eixos Rodoviário e Monumental, bem como a utilização de área pública para a instalação de unidades decoradas.

Art. 223-C. Caso a edificação temporária requeira a implantação de estacionamento provisório em área pública, deverá ser respeitado o disposto no art. 223-A e consultado o órgão de segurança de trânsito.

Parágrafo único. Quando se tratar de área tombada, além do estabelecido no caput, também será consultado o órgão de preservação do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal.

Art. 223-D. O não cumprimento dos dispositivos estabelecidos na Lei ora regulamentada e neste Decreto implicará na aplicação das sanções previstas neste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 223-E. Ficam os responsáveis pela aprovação ou visto de projeto, licenciamento e fiscalização no exercício de suas atividades sujeitos ao previsto na Lei ora regulamentada e ainda, ao Código Civil, ao Código de Ética Profissional, a Lei Federal nº 8.112 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis), de 11 de dezembro de 1.990, a Constituição Federal e as normas em vigor pertinentes ao assunto, no que diz respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

“(…)”

“Art. 228. (...)”

Parágrafo único. Caberá ao setor responsável pela fiscalização informar à unidade orgânica competente da Administração Regional, por meio de listagem, os casos de multas ou outros débitos do requerente a que se refere o caput deste artigo.

“(…)”

Art. 237. Caso sejam verificadas divergências entre os usos e atividades permitidos na legislação de uso e ocupação do solo com o uso proposto para a comercialização da edificação ou com a sua posterior utilização, total ou parcial, serão aplicados os dispositivos da Lei ora regulamentada e deste Decreto, além da legislação específica e das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 239. Todos os prazos fixados neste Decreto são expressos em dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato gerador ou à formalização da solicitação. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 20.085, de 09 de março de 1999 e o Decreto nº 24.715, de 30 de julho de 2004.

Brasília, 18 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO - ANEXO I

REQUERIMENTO

PROTOCOLO

O abaixo assinado na qualidade Proprietário Autor Preposto (preencher verso)

REQUER

Consulta prévia de visto de projeto
 Consulta prévia de aprovação de projeto
 * Visto de projeto de obra inicial
 * Visto de projeto de modificação
 Aprovação de projeto de obra inicial
 Aprovação de projeto de modificação
 Autenticação de plantas
 Autorização para ocupação de área pública com _____

Verificação de alinhamento e da cota de soleira
 Alvará de Construção
 Licença de Obra
 Carta de Habite-se
 Atestado de Conclusão
 Substituição do R.T.
 Outros _____

* Preencher Declaração no Verso

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO: _____ DF, _____ DE _____ DE _____

REQUERENTE

DADOS INFORMATIVOS

LOCAL DA OBRA: _____
 INTERESSADO: _____
 ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____
 IDENTIDADE: _____ CPF/CGC: _____
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: _____

AUTOR DO PROJETO: _____ CREA: _____ REG.: _____
 ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____
 INSCRIÇÃO NO GDF: _____ CPF/CGC: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____ CREA: _____ REG.: _____
 ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____
 INSCRIÇÃO NO GDF: _____ CPF/CGC: _____

FIRMA CONSTRUTORA: _____ CREA: _____ REG.: _____
 ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____
 INSCRIÇÃO NO GDF: _____ CPF/CGC: _____

OBS: A retirada de peças e cópias do processo serão efetuadas pelo proprietário ou seu preposto.

DECRETO - ANEXO II

MODELO DE CARIMBO

175

ESPAÇO RESERVADO A NUMERAÇÃO
(PROTOCOLO - SDCA - SAT - ETC)

SETOR	00
ENDEREÇO	00
PROPRIETÁRIO	00
AUTOR DO PROJ.	00
RESP. TÉCNICO	00

PROPRIETÁRIO

AUTOR DO PROJ.

RESP. TÉCNICO

105

Espaço reservado aos carimbos da RA

70

Espaço reservado aos Carimbos da RA

DECRETO ANEXO I - VERSO

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado _____ CREA N.º _____ na qualidade de autor do projeto, assegura que as disposições, dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de minha total responsabilidade e de pleno conhecimento do proprietário do imóvel que também assina a presente declaração.

_____ DF, _____ de _____ de _____

_____ Proprietário/C.I.
_____ Autor do Projeto

Obs: utilizada para habitação unifamiliar e habitações em lote compartilhado.

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, proprietário de imóvel, autorizo o Sr(a), _____, C.I. N.º _____, como PREPOSTO, a ter poderes de inclusão ou exclusão de peças, bem como consultas e outros atos pertinentes a este Processo.

De acordo, firmo a presente, para que surta seus efeitos legais e jurídicos junto a esta Administração.

_____ - DF, _____ de _____ de _____

_____ Proprietário/C.I.

Obs: As consultas técnicas deverão ser realizadas, exclusivamente, por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal

DECRETO

ANEXO III

TABELA I

GARAGENS PARTICULARES E PÚBLICAS				
VAGAS			CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS (mínimo)	
ÂNGULO EM RELAÇÃO AO EIXO DA CIRCULAÇÃO	COMPR. MÍNIMO (m)	LARGURA MÍNIMA (m)	SENTIDO ÚNICO (m)	SENTIDO DUPLA (m)
A=90°	5,00	2,40	4,50	5,00
45° ≤ A < 90°	5,00	2,30	4,50	5,00
30° ≤ A < 45°	5,50	2,30	3,00	5,00
0° ≤ A < 30°	5,50	2,20	3,00	5,00

TABELA II

ESTACIONAMENTOS PARTICULARES E PÚBLICOS				
VAGAS			CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS (mínimo)	
ÂNGULO EM RELAÇÃO AO EIXO DA CIRCULAÇÃO	COMPRIMENTO MÍNIMO (m)	LARGURA MÍNIMA (m)	SENTIDO ÚNICO (m)	SENTIDO DUPLA (m)
A=90°	4,50	2,40	5,00	6,00
45° ≤ A < 90°	4,50	2,30	5,00	6,00
30° ≤ A < 45°	5,00	2,30	3,00	6,00
0° ≤ A < 30°	5,50	2,20	3,00	6,00

TABELA III

RAMPA	LARGURA (mínima)		PÉ DIREITO (mínimo) (m)	INCLINAÇÃO (máxima) (%)	RAIO INTERNO (mínimo) (m)	VÃO DE ACESSO (mínimo) (m)	PATAMAR ACOLHO DA CÃO (mínimo) (m)
	SENTIDO ÚNICO (m)	SENTIDO DUPLA (m)					
RETA	3,00	5,50	2,25	25	-	LARGURA DA RAMPA	4,00
CURVA	3,50	6,00	2,25	20	5,00		4,00

Nota: As tabelas I, II e III referem-se a veículos de pequeno e médio porte

NO AE 5 LT G – NÚCLEO BANDEIRANTE/DF; 16504704; 2005; 180,89; 100; AV CON-TORNO AE 5 LT H – NÚCLEO BANDEIRANTE/DF; 16504755; 2005; 180,89; 100; SGA/N QD 906 MD B – BRASÍLIA/DF; 10300724; 2005; 328,90; 100; SHC/N SQ 406 IG IGREJA – BRASÍLIA/DF; 11185805; 2005; 328,90; 100; ST URB QD 6 LE 7 – SOBRADINHO/DF; 15204413; 2005; 180,89; 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 211, DE 04 DE MAIO DE 2005.

Processo 040.004306/2005; Interessado(a): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS; CNPJ: 61.012.019/0001-42; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara Isento(s) quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - os imóveis ocupados como templos de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SGA/S QD 913 MD 59 – BRASÍLIA-DF; 08103615; 2005; 328,90; 100; SHC/AO/SUL EQ 5/6 BL. A –CRUZEIRO-DF; 30148529; 2005; 328,90; 100; SRIA EQ 36/34 LT 4-TEMPLO-GUARÁ II - DF; 18514995; 2005; 279,56; 100; SHIS QI 21 BL 2-LAGO SUL-BRASÍLIA-DF; 4503429X; 2005; 328,90; 100; SHC/N EQ 711/911 CJ D-BRASÍLIA-DF; 10400508; 2005; 328,90; 100; ST. TRAD. QD 50 AV. SÃO PAULO LT 7-PLANALTINA-DF; 40026213; 2005; 131,56; 100; ST. URBANO QD 6 LT ESP. 6-SOBRADINHO-DF; 15204405; 2005; 180,89; 100; VILA SÃO JOSE QD 35 LT B-BRAZLÂNDIA-DF; 45158843; 2005; 82,22; 100; QNN 32 AE J –CEILÂNDIA-DF; 30425395; 2005; 180,89; 100; COM. E HAB. QD 208 CJ A LT 2-SAMAMBAIA-DF; 45260621; 2005; 82,22; 100; ST C NORTE AE 14-TAGUATINGA-DF; 23000546; 2005; 279,56; 100; QNM EQ 36/38 LT D TEMPLO-CEILÂNDIA-DF; 3009268X; 2005; 180,89; 100; SETOR CENTRAL LADO OESTE AE 12-GAMA -DF; 17085721; 2005; 180,89; 100; ST SUL EQ 13/15 AE 01-GAMA-DF; 30943280; 2005; 131,56; 100; EQ 215/315 LT C –SANTA MARIA-DF; 47387637; 2005; 82,22; 100; SIBS QD 1 AE LT 1-NUCLEO BANDEIRANTE-DF ; 45957118; 2005; 180,89; 100; QNP EQ 9/5 AE A –CEILÂNDIA-DF; 30470110; 2005; 131,56; 100; Total: R\$3.420,51. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 224, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Isenção de ITBI para empreendimento econômico produtivo enquadrado no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no inciso II do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.239, de 03 de julho de 2001, na Resolução nº 127/02 do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI/DF, publicada no DODF nº 171, de 06 de setembro de 2002 e, considerando ainda, o que consta dos autos do processo nº 160.001.074/2002; declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada: TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP– CNPJ nº 00.359.877/0001-73; ADQUIRENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 00.629.584/0001-69; IMÓVEL: SCIA QD 12 CJ 1 LT 4; INSCRIÇÃO: 48127434; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA; RENÚNCIA R\$; 6.804,72. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas,

Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Retornem-se os autos à SDE para conhecimento e demais providências cabíveis.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Processo 043.006.392/2004; Interessado(a): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA/DF; CNPJ: 03.803.317/0001-54; Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 11/88, no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: Adquirente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DF – CNPJ nº 03.803.317/0001-54; Transmitente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP – CNPJ nº 00.359.877/0001-73; Natureza da Transação: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Identificação do Imóvel; SIG QD 6 LOTES 2150/2160 – BRASÍLIA - DF; Inscrição nº; 48522228. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Processo 040.005.078/2005; Interessado(A): SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO/DF; CNPJ: 03.288.908/0001-30; Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 11/88, no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: Adquirente: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO/DF – CNPJ nº 03.288.908/0001-30; Transmitente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNPJ nº 33.423.575/0001-76; Natureza da Transação: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SC/S QD 2 BL C Nº 227 – ED. PRESIDENTE DUTRA – BRASÍLIA -DF; Inscrição 06119174. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 04 de maio de 2005.

Processo: 040.004.306/2005; Interessado(a): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS; CNPJ: 61.012.019/0001-42; Assunto: Isenção da TLP – Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Exercício; Fundamentação; SGA/S QD 607 MD 46-BRASÍLIA-DF; 4553506X; 2005; Imóvel sem construção – descumprimento do inciso II, art. 1º da Lei nº 2.627/00, prorrogada pela Lei nº 3.259/03; SETOR LESTE EQ 4/6 AE ÚNICA-GAMA-DF; 17510295; 2005; Imóvel sem construção –descumprimento do inciso II, art. 1º da Lei nº 2.627/00, prorrogada pela Lei nº 3.259/03; QNO 10 AE C-CEILÂNDIA-DF; 30136156; 2005; Imóvel sem construção –descumprimento do inciso II, art. 1º da Lei nº 2.627/00, prorrogada pela Lei nº 3.259/03.

Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Jose Ribeiro da Silva Neto, Gerente da Gerência de Controle Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA: 52/2005

PROCESSO: 048.001.396/2005 INTERESSADO: CSC BRASIL SISTEMAS LTDA CF/DF Nº:07.441.954/0002-80 ASSUNTO : ALÍQUOTA ISS EMENTA – ISS – ALÍQUOTA PARA SERVIÇOS DE LICENÇA E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE.

Senhor Gerente,

A CSC BRASIL SISTEMAS LTDA., CNPJ Nº 30.156.228/0003-06, CFDF Nº 07.441.954/0002-80, formula consulta sobre alguns pontos que não ficaram claros nos pareceres de inadmissibilidade referentes aos processos de consulta: 040.003.599/2003 e 048.005.732/2004, exarados por este setor. Assim, consulta sobre a alíquota em vigor para o Imposto sobre Serviços - ISS relativo à licença e cessão de uso de software de prateleira, bem como sua atualização.

Informamos que a matéria questionada foi respondida na Consulta GEESC de nº. 042/2005 – GEESC/DITRI, publicada no DODF nº 080, de 29/04/2005, razão pela qual recomendamos a sua leitura. Informamos ainda que, no tocante à atualização do programa de computador, esta será tributada na forma da tributação aplicável ao respectivo programa.

A legislação citada esta disponível no endereço: <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Considerando a divergência de entendimento apresentado em pareceres anteriores no tocante à matéria consultada, passamos a considerá-la de natureza controvertida, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta.

Brasília, 04 de maio de 2005.

LEONARDO CESAR DORNA MAGALHÃES

Auditor Tributário do DF
matrícula 110.463-2

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 05 de maio de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 05 de maio de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA: 53/2005

PROCESSO: 042.007.761/2004 INTERESSADO: SISDERA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME. CF/DF Nº : 07.457.524/001-04 ASSUNTO : PROGRAMA DE COMPUTADOR – ICMS – ISS EMENTA – PROGRAMA DE COMPUTADOR PRODUZIDO EM SÉRIE, OU NÃO ENCOMENDADO, SUJEITA-SE AO ICMS, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO RESPECTIVO SUPORTE FÍSICO; SUJEITA-SE AO ISS, POR OUTRO LADO, QUALQUER LICENÇA OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, SEJA ENCOMENDADO OU NÃO.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

A Consultante pergunta qual é o imposto (ISS ou ICMS) que incide sobre programas de computador, tanto os produzidos em série quanto os elaborados sob encomenda.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A incidência do ISS sobre a elaboração e licenciamento de programa de computador encomendado é (e já o era à época da Consulta) questão pacífica, de disposição literal na legislação. Contudo, a incidência de ISS sobre licenciamento de programas não encomendados era tema

de natureza controvertida, desde a data da protocolização da presente Consulta, até a publicação da Consulta nº. 42/2005-GEESC/DITRI no DODF nº 080, de 29/04/2005. Por esta razão admite-se a Consulta.

III – DA RESPOSTA

A Consulta nº. 42/2005, cuja leitura recomenda-se, e de publicação posterior à presente Consulta, traz as respostas desejadas. Veja-se o quadro abaixo:

PERÍODO/NORMA DE REFERÊNCIA/PRATELEIRA/ENCOMENDA: 1º/01/94 a 31/12/96/ Lei 596/93 - Lei 716/94/ISS 0,5%/ISS 0,5%; 1º/01/97 a 15/01/98/Lei 1.254/96 - Dec. 18.155/97 - Consulta 35/97/ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte + ISS 0,5% sobre licença/ISS 0,5%; 16/01/98 a 31/12/02/Decreto 19.000/98/ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte/ISS 0,5%; 1º/01/03 a 31/12/03/LC 675/02/ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte/ISS 2%; a partir de 1º/01/04/LC 116/03/ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte + ISS 2% sobre licença/ISS 2%. É o parecer.

Brasília, 02 de maio de 2005

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário
Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 05 de maio de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 05 de maio de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 218, DE 06 DE MAIO 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPVA – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 043.002.578/05, declara a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO GUARÁ, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.099.754/0001-40: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 222, DE 16 DE MAIO DE 2005.

Processo: 042.002.554/2005; Interessado(a): MARÇAL ADMINISTRADORA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.; CNPJ: 07.009.840/0001-64; Assunto: Reconhecimento de não-incidência
de ITBI – CISÃO DE PESSOA JURÍDICA.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA
DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no
artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à
Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida
pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no art. 156,
§2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO
INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade
da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver
decorrido o prazo de que tratamos os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: Adquirente: MARÇAL
ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 07.009.840/0001-64;
Transmitente: ALIANÇA ADMINISTRADORA LTDA – CNPJ Nº 03.733.035/0001-28; Natu-
reza da Transação: CISÃO PARCIAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 04/02/
2005 a 04/02/2008; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: QI 8 LT 1 a 16, TAGUATINGA/DF;
MAT/CART; 37551/ 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL;
INSCRIÇÃO; 20268793. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 11/
88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§
4º do artigo 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de
apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta
Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstra-
ção de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para
a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do
período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo
mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para a concessão deste
benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula
46.266-7; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios
Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e
registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Aguarde-se o decurso do prazo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 229, DE 13 DE MAIO DE 2005..

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU – Autarquia Federal

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA
DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no
artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à
Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida
pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo
150, inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e
considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.004.244/2005, DECLARA o
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 33.839.275/
0001-72: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos
termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; SAU/S QD 5 LT 3 A – BRASÍLIA
- DF; 02003368; 1981. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para
os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o
beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que impli-
que a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração
(parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo
Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verifi-
cados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratifi-
cados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publi-
que-se; Registre-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 16 de maio de 2005.

Processo: 048.004.130/2004; Interessada: ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA; CNPJ:
33.749.946/0001-04; Assunto: Reconhecimento de imunidade de IPTU – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS
DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRE-
TARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições
previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o
Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de
competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de
2004; decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição;
Fundamentação; SHIG/S QD 708 BL H CS 3 – BRASÍLIA/DF; 08011133; Imóvel não relaci-
onado com as finalidades essenciais da entidade religiosa. Descumprimento do art. 150, VI, b e
§ 4º da Constituição Federal. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias
para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70
do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi
realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula 46.266-7; e,
ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.
Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10/05, DE 18 DE MAIO DE 2005.

o CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDI-
DOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 123, incisos VIII e XXIII
da Portaria 563, de 05 de setembro de 2002 - SEFP e fundamentada no artigo 22, inciso I do
Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: DECLARAR ABANDONADAS as
mercadorias apreendidas através dos autos de infração e apreensão e seus respectivos processos
a seguir relacionados; AIA 2841/04, interessado: Divino Wagner Alves Moreira, processo
123.000.654/04, mercadorias: 6 mil tijolos furados; valor total R\$ 1.437,48; AIA 2780/04, inte-
ressado: Agenor Pereira Leles, processo 123.000.604/04, mercadorias: 60 unid manilhas 30/100;
valor total R\$ 720,00; AIA 6151/04, interessado: Amadeu Alves dos Santos, processo 123.001.521/
04, mercadorias: 216 unid carvão vegetal; valor total R\$ 648,00; AIA 6968/04, interessado: Viação
Aérea São Paulo S/A, processo 123.001.744/04, mercadorias: 01 unid Tartaruga 600 vidro-bel
lustre, 01 unid Spot 205/1 tubo liso-bel lustre, 01 unid Spot 407/1 alum. Titanium-bel lustre, 01
unid Spot 228/1 decipado b 1-bel lustre, 01 unid Plafon 509 prism. Alum. Titanium-bel lustre, 01
unid Spot 407/1 alum. Bege-bel lustre, 01 unid Arandela 609 telha fosca-bel lustre, 01 unid Spot
206/2 tubo liso alum.-bel lustre, 01 unid Plafon 510 coquinho preto 15cm-bel lustre, 01 unid Spot
408/2 alum. Aletado b2 branco-bel lustre, 01 unid Spot 229/2 tela b2 branco-bel lustre; valor total
R\$ 158,80; AIA 7053/04, interessado: Alberto Horácio Lombardi, processo 123.001.694/04,
mercadorias: 32 unid cinto ref.1062; valor total R\$ 648,00; AIA 40608/04, interessado: Silvana
Pires da Silva, processo 123.000.242/04, mercadorias: 125 unid Calças diversas, 11 unid maca-
cões chociba ACFT, 65 unid Blusas diversas; valor total R\$ 2.515,00; AIA 5739/04, interessado:
Washington Divino da Silva, processo 123.001.211/04, mercadorias: 214 unid blusas femininas;
valor total R\$ 1.070,00; AIA 1865/04, interessado: Décio de Souza Barreto Neto, processo
123.000.466/04, mercadorias: 49 pç calças jeans, 46 pç bermuda jeans; valor total R\$ 1.425,00;
AIA 1711/04, interessado: Luper Indústria Farmacêutica LTDA, processo 123.000.286/04, mer-
cadorias: 12 unid. Bacineo pomada 15 gramas, 06 unid. Doriflan emulgel 60 gramas, 12 unid.
Flogilid c/ 12 comp., 12 unid. Flogilid gotas 15ml, 12 unid. Floxatrat 400mg c/ 14 comp., 06 unid.
Metilcord 250mg c/ 30 comp., 06 unid. metilcord 500mg c/ 30 comp., 03 unid. Minegyl geléia
vaginal 50 gramas, 12 unid. Nistax creme vaginal 60 gramas, 24 unid. Ranitak 150mg c/ 20 comp.,
12 unid. Tindal cr capilar 60ml, 04 unid. Deltapio loção 100ml, 04 unid. deltapio shampoo 100ml,
04 unid. reumazini c/ 20 cápsulas, 02 cx betaliver sol. Abacaxi c/ 50 flac, 12 unid. Blumel xarope
150ml, 12 unid. Cetafrin gotas 20ml, 06 unid. Colírio blumen 20ml, 04 unid. Esbeltrat c/ 48
comp., 04 unid. Gastrol c/ 20 pastilhas, 04 unid. Gastrol susp. 250ml, 06 unid. Gastrol eferv.
Abacaxi c/ 50 s, 04 unid. Gastrol TC suspensão 240ml, 04 unid. Gastrol TC c/ 30 past., 06 unid.
Passilex c/ 20 cápsulas, 02 unid. Passilex elixir 100ml, 12 unid. Benzibel sabonete 60g, 01 unid.
Complexo B líquido 100ml, 06 unid. Dramavit B gotas 20ml, 06 unid. Dramavit B c/ 20 comp.,
12 unid. Pomada blumen 45 gramas, 02 unid. Salimetin (aerosol) 100ml; valor total R\$ 3.332,99;
AIA 2652/04, interessado: Luper Indústria Farmacêutica LTDA, processo 123.000.576/04, mer-
cadorias: 60 unid Metilcord 500mg - 30comp., 12 unid Eritax 500mg c/12 comp., 13 unid Passilex
20 capsulas (calm), 07 unid Gastrol TC 30comp. Mastig., 12 unid Alcaflor 100drgs, 12 unid
Deltapio 100ml shampoo, 18 unid Feniclor 10ml colírio, 18 unid Nistax 60g, 18 unid Hyper
calcio B12 240ml, 08 unid Gastrol TC 240ml, 10 unid Dramavit B6 20ml gotas, 04 unid Doriflan
60g Emulgel, 02 unid Doribel 50x4 comprimidos, 05 unid Gastrol antiácido eferv. 50sacx5g, 13
unid Salimetin 100ml aerosol esp., 02 unid Broncopinol empolas 50x2ml 50x1, 01 unid Lincotax
600mg 50ampx2ml, 18 unid Bacineo 15g pomada, 14 unid Benzibel 60g - sabonete med., 06 unid
Doriflan 50mg c/20 drg., 24 unid Blumen colírio 20ml, 18 unid Ketomicol 30g creme, 12 unid
Perfer solução oral 100ml, 126 unid Blumel xarope 150ml, 03 unid Betaliver 50x10ml sol.oral, 18
unid Nistax suspensão 50ml, 42 unid Floxatrat 400mg comp., 06 unid Supledin 20 drgs., 06 unid
Termo gripe “C” 20 drgs, 138 unid Flogilid 100mg 12 comp., 02 unid Termo gripe 50x4 drgs, 24
unid Ranitak 150mg 20 comp., 12 unid Ranitak 300mg 10 comp., 78 unid Flogilid 15 ml gotas, 16
unid Dexazen 15g creme tópico, 15 unid Reumazine 20 caps., 03 unid Bacterinil ampicilina
500mg, 34 unid Tindal 60ml Permet., 18 unid Ketomicol 10 comp., 36 unid Salburin xarope
120ml, 18 unid Dramavit B6 20comp., 06 unid Alcafelol 150ml, 06 unid Eritax suspensão 250mg,

06 unid Gastrol 20past. Antiácido past., 12 unid Luparen 50mg - 20 dráguas, 36 unid Amoxicilina 500mg - 21 caps., 10 unid Dexazen elixir 120ml, 03 unid Broncofisín 150ml xarope inf., 10 unid Benzibel 100ml solução, 66 unid Acolde 12 comp. Pharmak, 06 unid Perfer 50 drgs 300mg, 04 unid Nazóbio 15ml descong. Nasal, 24 unid Netilcord 250mg - 30comp, 02 unid Venopril 25 mg - 16 comp., 03 unid Losapnol 20mg - 14 caps., 01 unid Cetafrin 750mg 50x4, 08 unid gastrol suspensão 250ml, 08 unid Cetafrin 20ml gotas, 18 unid Esbeltrat 48 comp., 12 unid Salimetin gel 30g, 08 unid Hidraplus sol. Reidratante 2x25ml, 06 unid Deltapio loção 100ml, 06 unid Ketomicol shampoo 100ml, 03 unid Virilon comp. Vitam. 30drgs; valor total R\$ 16.166,98; AIA 2622/04, interessado: Luper Industria Farmacêutica Ltda, processo 123.000.547/04, mercadorias: 12 unid Bacineo pomada 15g, 36 unid Ceflexinm 500mg c/08 drg, 30 unid Doriflan c/20 drg, 12 unid Feniclór Colírio 10ml, 94 unid Flogilid c/12 comprimidos, 40 unid Flogilid gotas 15ml, 36 unid Floxatrat 400mg c/14 comprimidos, 12 unid Flucozix 150mg c/01caps., 06 unid Hipertin 10mg c/30 comprimidos, 66 unid Luparen c/20 dráguas, 06 unid Metilcord 250mg c/30 comprimidos, 10 unid Minergyl 250mg c/20 comprimidos, 20 unid Nistak creme vaginal 60 g, 15 unid Ranitak 150mg c/10 comprimidos, 40 unid Ranitak 150mg c/20 comprimidos, 30 unid Salburin xarope 120ml, 30 unid Tetrahelmin suspensão 30ml, 24 unid Traconaz 100mg c/04 caps., 20 unid Venopril 25mg c/16comp., 06 unid Ciclavix 200mg c/25 comp., 12 unid Deltapio loção 100ml, 20 unid Deltpio shampoo 100ml, 12 unid Senilium c/30 drg, 15 unid Alcaflor c/100drg, 06 unid Calma pele loção 100ml, 12 unid Cerebrex c/40drg, 03 unid Cetafrin 750mg 50x04 compr., 60 unid Cetafrin gotas 20ml, 20 unid Colírio Blumen 20ml, 03 unid Doribel display 50x04 compr., 10 unid Esbeltrat c/48 comp., 20 unid gastrol c/20 pastilhas, 06 unid gastrol suspensão 250ml, 01 unid gastrol efervescente limão c/50, 01 unid gastrol efervescente abacaxi c/50, 06 unid gastrol TC suspensão 240ml, 02 unid Broncopinol A-B injetável, 24 unid Ciclavix creme 10 grs., 06 unid complexo B líquido 100ml, 12 unid ketomicol creme bisnaga 30gr, 02 unid Dramavit 100x04 comp., 12 unid Dramavit B6 c/20 comp., 03 unid Acolde 25x4 display, 30 unid Acolde c/12 compr., 15 unid Perfer gotas 30ml, 30 unid pomada blumen 45 grs; valor total R\$ 11.579,02; AIA 1709/04, interessado: Luper Indústria Farmacêutica LTDA, processo 123.000.284/04, mercadorias: 06 unid. Amoxibel 500mg susp. 150ml, 18 unid. Doriflan c/ 20, 04 unid. Eritax 500ml c/ 12, 18 unid. Luparen c/ 20, 05 unid. Metilcord 500ml, 06 unid. Nistax cr 60g, 24 unid. Amoxilina 500mg c/ 21, 02 unid. Azitrosol pó p/ susp. Oral, 04 unid. Dexzen cr 15g, 06 unid. Dramavit B6 gt 20ml, 06 unid. dramavit B6 gt 20 cp, 04 unid. Solimetin gel plus csp 30g, 06 unid. Pomada blumen 45g, 12 unid. Tindal cr capilar 60ml, 12 unid. Apetibe solução 240ml, 02 cx betaliver sol. Abacaxi c/ 100, 06 unid. Blumel xp 150ml, 04 unid. Broncoficin xp inf. 150ml, 18 unid. Cetafrin gt 20ml, 04 unid. Colírio blumen 20ml, 04 unid. Gastrol c/ 20 pastilhas, 04 unid. Gastrol susp. 250ml, 03 unid. Gastrol ef abacaxi c/ 50, 03 unid. gastrol ef laranja c/ 50, 04 unid. Gastrol TC susp. 240ml, 04 unid. Gastrol TC c/ 30 past., 06 unid. Hypercálcio susp. 240ml, 04 unid. Supledin sol. 240ml, 04 unid. Termogripe C c/ 20 dr, 04 unid. Termogripe C xp inf. 60ml, 06 unid. Benzibel sabonete 60g, 06 unid. Benzibel 100ml; valor total R\$ 3.420,95; AIA 1710/04, interessado: Luper Indústria Farmacêutica LTDA, processo 123.000.285/04, mercadorias: 06 unid. Bacineo pomada 15g, 12 unid. Doriflan c/ 20 dráguas, 12 unid. doriflan gotas 20ml, 06 unid. Eritax 500mg 12 comp., 12 unid. Flogilid cl 12 comp., 12 unid. Flogilid gotas 15ml, 06 unid. Metilcord 250mg c/ 30 comp., 06 unid. Metilcord 500ml cp 30 comp., 06 unid. Nistax suspensão 50ml, 06 unid. Tetramax 500mg c/ 100, 06 unid. Ulceracid 200mg c/ 20, 06 unid. Venopril 12,5 mg c/ 15, 12 unid. Ciclavix 200mg c/ 25, 06 unid. Termogripe C com 20, 12 unid. Benzibel sabonete 60g, 12 unid. benzibel sol. 100ml, 12 unid. ciclavix cizene 10g, 12 unid. Dexazen elixir 120ml, 06 unid. Hidromel pomada 15 g hidrongo, 02 unid. Dramavit 100x4 comp., 06 unid. Perfer c/ 50, 04 unid. Reumazini c/ 20, 06 unid. Alcafelol liq. 150ml, 24 unid. Alcaflor c/ 100 dr, 03 unid. Broncofisín xar. 150ml, 06 unid. Cerebrex c/ 40, 12 unid. Colírio blumen 20ml, 36 unid. Esbeltrat c/ 48, 12 unid. Gastrol c/ 20 pastilhas, 06 unid. Gastrol susp. 250ml, 03 unid. Gastrol eferv. Abacaxi c/ 50, 03 unid. Gastrol eferv. laranja c/ 50, 06 unid. Gastrol TC susp. 240ml, 06 unid. Gastrol TC c/ 30 past., 06 unid. Hypercálcio susp. 240ml, 06 unid. Nasobio GT 15ml, 24 unid. Passilex c/ 20 comp., 06 unid. Passilex elixir 100ml, 04 unid. Pulnomix xarope 150ml, 06 unid. Salimentin esp. Aerosol, 12 unid. Salimentin gel plus esp. 30gr; valor total R\$ 5.790,48; AIA 1780/04, interessado: Higo Rogério Rosa, processo 123.000.538/04, mercadorias: 530 unid frascos de Deo Colônia 100ml; valor total R\$ 6.890,00. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório do processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida. Publique-se.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

ATO DECLARATÓRIO Nº 11/05, DE 18 DE MAIO DE 2005.

o CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 123, incisos VIII e XXIII da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 - SEFP e fundamentada no artigo 22, inciso I do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: DECLARAR abandonadas as mercadorias apreendidas através dos autos de infração e apreensão e seus respectivos processos a seguir

relacionados. AIA 4404/05, Fabio de Souza Santos, processo 123.001.119/05, mercadorias: 1160 Kg frango temperado congelado, 80 Kg peito com osso, 60 Kg coxa/sobrecoxa; valor total R\$ 4.467,00. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Grupo da Fraternidade Cícero Pereira e ao Centro de Ensino Fundamental Santos Dumont - GRE.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 80, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2005, o veículo com adaptação especial destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes de utilizarem o modelo comum; pertencente aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, RENUNCIA: 043.002.198/2005, Gilberto Domingos dos Santos, JFU4782, R\$ 1.017,00; 043.003.128/2005, Jovelisi Dias Lima Cardoso, JGR3664, R\$ 897,39; 043.000.707/2005, Vinícius Xavier de Melo, JGG9907, R\$ 781,53; 043.003.273/2005, Argentina Velloso Alves, JGQ8994, R\$ 897,39; 043.003.069/2005, Carmen Zelaide Colombo, JGP2124, R\$ 857,50; 043.002.800/2005, Marco Antônio Ribeiro de Sousa, CTI3844, R\$ 426,12; 043.002.594/2005, Salustiano César Cabral da Costa, JGI5106, R\$ 701,88; 043.002.551/2005, Luciana Barroso Alves, JGB5704, R\$ 1.017,00; 043.002.933/2005, Maria Elenir Araújo Saraiva, JGQ0604, R\$ 1.051,20; 043.002.805/2005, Ilda Maria Sant'Anna, JGH0343, R\$ 937,50; 043.002.814/2005, Daher Lima Peixoto, JFI6891, R\$ 1.017,00; 043.002.970/2005, Leila Cristina de Lucena Costa de Assis Republicano, JGG2635, R\$ 541,59; 043.002.862/2005, Francisco Paulo de Menezes Sobrinho, JGF0047, R\$ 1.274,55. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 81, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16 de abril de 1999, declara: ISENTO da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, o contribuinte abaixo nominado, no tocante à garagem desvinculada do imóvel principal, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO, RENUNCIA: 043.001.910/2005, Evelyn Maurer França, 4861530-7, SHCSW EQ 304/504 LOTE 01 GR 2, R\$ 328,90.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 82, DE 18 DE MAIO DE 2005

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: Que o condutor autônomo de passageiros: NOE ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 186.101.533-04, Processo nº 124.003.144/2005, renúncia R\$ 4.077,19, está autorizado a adquirir junto a BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-

municipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 09h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 83, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente aos profissionais autônomos abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, RENÚNCIA: 043.002.614/2005, Álvaro Manoel Ferreira Souto, JFQ8686, R\$ 900,00; 043.002.659/2005, João Leandro Lourenço, JEO6595, R\$ 249,75; 043.002.762/2005, José Carlos de Souza, JFQ5086, R\$ 872,88. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 84, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004 e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, RENÚNCIA: 048.006.404/2004, Jovina Nery de Oliveira, JJP4796, R\$ 55,04; 048.006.133/2004, Silvana Cristina dos Santos, JGI1259, R\$ 328,11.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 85, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2005 e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, RENÚNCIA: 043.006.084/2004, Antonio Fernandes da Silva, CGL2088, R\$.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “c” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, INDEFERE os pedidos de parcelamentos, em razão de não terem, após notificados, sanadas as pendências constantes dos processos dos contribuintes abaixo nominados:

Processo: 043.009047/2003, interessado COMERCIAL DE ALIMENTOS COERÊNCIA MINEIRA LTDA ME; Processo: 043.008983/2003, interessado HELOÍSA FARIAS TARRAGO GIORDANO ME; Processo: 043.008907/2003, interessado CARLOS ALBERTO SOARES DIAS; Processo: 043.008777/2003, interessado MANOEL LIBERATO FERREIRA; Processo: 043.008659/2003, interessado AMANDA TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO S/C LTDA; Processo: 043.008623/2003, interessado CARLOS DE AGUIAR; Processo: 043.008312/2003, interessado SEIKOO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME; Processo: 043.008301/2003, interessado D L BRAGA ENGENHARIA LTDA; Processo: 043.007126/2003, interessado WAGNER NOVAS; Processo: 043.007112/2003, interessado JOSEMAR GOMES DE MELO JUNIOR ME; Processo: 043.007976/2003, interessado JORCELINA NÍZIO DA SILVA; Processo: 043.005123/2003, interessado ANTÔNIO RAFAEL DA LUZ PAZ; Processo: 043.005112/2003, interessado ANDERSON DE SOUZA DRUMOND MARTINS ME; Processo: 043.008924/2003, interessado RICARDO FURTADO RAMOS ACESSÓRIOS ME; Processo: 043.008968/2003, interessado JERÔNIMO MARTINHO DA SILVA ME; Processo: 043.008816/2003, interessado TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA ME; Processo: 043.008762/2003, interessado AVISAM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME; Processo: 043.008361/2003, interessado MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO; Processo: 043.007835/2003, interessado JOSÉ OSVALDO DE FARIA; Processo: 043.008537/2003, interessado MAJESTIC SYSTEMS LTDA ME; Processo: 043.007000/2003, interessado VITA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA ME; Processo: 043.005280/2003, interessado MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA; Processo: 043.007169/2003, interessado LAURINDA MARIA DA CONCEIÇÃO; Processo: 043.007342/2003, interessado FELIPE NERES DE CARVALHO; Processo: 043.007253/2003, interessado ÂNGELO VICENTE RAPUCI RODRIGUES NETO & IRMÃO LTDA; Processo: 124.006872/2003, interessado FRANCISCA DE CARVALHO QUEIROZ; Processo: 043.008398/2003, interessado AB SIQUEIRA FEITOUZA ME; Processo: 043.009069/2003, interessado AUTO PEÇAS ELÉTRICAS DOM BOSCO; Processo: 124.009420/2003, interessado ALEXANDRE SANTOS REIS ME.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO DO GERENTE

Em 18 de maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 044.001.659/2005, SRE Engenharia e Construções LTDA, IPTU/TLP, R\$ 8.251,29; 043.001.022/2005, Andreilina Maria Pereira, ITBI, R\$ 831,87.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA:

046.002.270/2005, JOSEFA DE OLIVEIRA PEDRO, JOSÉ VICENTE PEDRO, 01/12/1999, R\$ 242,48; 046.002.180/2005, JUREMA PEREIRA IZIDIO, ANÍSIO PEREIRA DOS ANJOS, 10/03/2005, R\$ 1.340,43; 042.008.955/2004, LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM, JOÃO BOSCO VIANA GONDIM, 17/02/2004, R\$ 714,32; 048.002.892/2005, MARIA DUCIENE MONTEIRO DE MELO LIMA, JOSÉ MARIA DE LIMA, 20/12/2001, R\$ 537,04; 124.002.843/2005, RAQUEL RABELO DE CASTRO, JARBAS FERREIRA DE CASTRO, 03/06/2002, R\$ 1.556,89; 046.002.311/2005, ZILENE VIANA NUNES, NILZA VIANA SANTOS, 05/08/2002, R\$ 528,50; 124.002.575/2005, ROSINALDO BISPO DA PAZ, MARIA FERREIRA DA PAZ, 22/11/1999, R\$ 1.221,31. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 64, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998; declara:

ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E TLP: 046.002.106/2004, ANANIAS DOS SANTOS, QNM 04 CJ P LT 01, 35019263, R\$ 73,02, R\$ 45,22; 046.000.193/2004, ANTONIO VIEIRA DE GOES, QNN 01 CJ B LT 40, 35109017, R\$ 67,43, R\$ 45,22; 046.000.442/2004, FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA, QNN 08 CJ O LT 46, 351540X, R\$ 58,82, R\$ 45,22; 046.001.654/2004, MARGARIDA LUZIA DA SILVA, QNP 19 CJ G LT 06, 30655463, R\$ 45,57, R\$ 32,89; 046.002.170/2004, MARIA SANTOS RODRIGUES, QNP 05 CJ M LT 04, 30605261, R\$ 34,60, R\$ 32,89; 046.000.323/2004, MANOEL CARDOZO DE MOURA, QNP 05 CJ N LT 04, 30605636, R\$ 41,55, R\$ 32,89. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 65, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, declara: Que o condutor autônomo de passageiros abaixo relacionado, está autorizado a adquirir junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, conforme o respectivo auto de processo na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF, PERMISSÃO: 046.002.375/2005, ARNOR PAULINO DA SILVA, 102.022.931-49, 2183. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, no horário de 09h às 16h, o CRLV, a Carteira de Permissão e a Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: Para os exercícios de 2001, 2002 e 2005: 046.003.118/2004, OTAVIANO JOSÉ DE ALMEIDA, QNP 15 CJ U LT 40, 30645913, R\$ 58,64, R\$ 43,20; R\$ 63,49, R\$ 46,40 e R\$ 79,28, R\$ 65,78. Para os exercícios de 2004 e 2005: 046.001.110/2005, JOSÉ MARTINS RIBEIRO, QNN 03 CJ K LT 32, 35119977, R\$ 57,19, R\$ 90,44; R\$ 130,44, R\$ 90,44; 046.001.167/2004, MARIA CANDIDA SILVEIRA, QNP 30 CJ F LT 05, 30731720, R\$ 69,42, R\$ 65,78; R\$ 72,20, R\$ 65,78. Para o exercício de 2004: 046.001.227/2004, VALDOMIRA ROCHA DE PAULA, QNM 20 CJ B LT 02, 3506806X, R\$ 95,03, R\$ 90,44; 046.001.288/2004, CLEONICE DA SILVA XAVIER, QNO 03 CJ B LT 15, 30306442, R\$ 66,14, R\$ 65,78. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 67, DE 16 DE MAIO DE 2005

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, a partir do exercício de 2005, para o veículo HONDA/CBX200 STRADA, placa JFR 7787, objeto de furto, pertencente a JORGE CARVALHO DA SILVA, processo nº 042.002.338/2005. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 68, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção do IPTU para ex-combatente e sua viúva.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 3º, § 1º e § 2º da Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991, declara: ISENÇÃO DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2005, referente ao imóvel, o ex-combatente ou sua viúva abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, RENÚNCIA FISCAL DO IPTU. 046.000.530/2004, JACIRA MEDEIROS DE AZEVEDO, QNN 10 CJ G LT 54, 30451647, R\$ 103,26. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 69, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA

TA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2005, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapaz de utilizar modelos comuns, abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA. 046.001.796/2005, PEDRO SIQUEIRA FRAGA, JGI 7426, R\$ 726,60. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 16 de maio de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis abaixo relacionados, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL. 1- Não é aposentada: 046.000.514/2005, EUNICE MARIA DA SILVA, QNP 34 CJ F LT 48. 2- Não reside no imóvel: 046.000.764/2005, FRANCISCA SOARES DE FREITAS, QNM 24 CJ N LT 14; 046.001.672/2005, JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES, QNN 21 CJ H LT 45. 3- Renda superior a 02(dois) salários mínimos: 046.002.750/2004, ULISSES MARTINS DA SILVA, QNP 12 CJ Z LT 9. 4- Imóvel pertencente a acervo hereditário (espólio): 046.001.348/2004, VANDA PASINI DA SILVA, QNO 6 CJ H LT 4. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados pelos falecidos, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO: 1- Proprietário de mais de um imóvel: 046.002.148/2005, EDILEUZA DE FÁTIMA ALVES CARDOSO, PETRINA FLOR DE LIMA DA SILVA, 11/10/2001; 046.002.064/2005, LINDALVA MARIA BARBOSA, OTACÍLIO MELCHIADES BARBOSA, 06/02/2000. 2- O imóvel não servia de moradia ao de cujus: 046.001.981/2005, TEREZA GUALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, 15/04/1999. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2005, em nome de LOURIVAL RODRIGUES MANGABEIRA, processo 048.003.155/2005, placa JFQ 1017, tendo em vista que o interessado possui outro veículo com isenção no mesmo exercício. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEI-

TA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo de placa JLO 5122, pertencente a WALTER MOURA DE MIRANDA, constante dos autos do processo 046.002.378/2005, tendo em vista que não atendeu as condições impostas no § 10 do artigo 1º da Lei 2.670/01. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, item 1, decide: INDEFERIR o pedido de restituição em nome de BENEDITA NERIS DE LIMA, processo 046.002.806/2002, tendo em vista que não atendeu as condições impostas no artigo 165 e incisos da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 67, § 2º, do Decreto 16.106 de 30 de novembro de 1994.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos dos interessados abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor (R\$): 046.002.044/2001, GLEISON APARECIDO ALVES, ITCD, R\$ 272,37; 046.002.310/2003, AILTON FONSECA MATIAS, IPVA, R\$ 316,65.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Gerente de 09 de março de 2005, publicado no DODF nº 49, de 14 de março de 2005, página 08, que autorizou a restituição referente ao processo 046.003.268/2004, ONDE SE LÊ: “valor R\$ 213,98”, LEIA-SE: “R\$ 292,08”.

No Despacho da Gerente de 09 de março de 2005, publicado no DODF nº 49, de 14 de março de 2005, página 08, que autorizou a restituição referente ao processo nº 046.003.074/2004, ONDE SE LÊ “valor R\$ 135,64”, LEIA-SE: “R\$ 164,81”.

No Despacho da Gerente de 26 de novembro de 2004, publicado no DODF nº 230, de 06 de dezembro de 2004, página 09, que autorizou a restituição referente ao processo nº 046.003.595/2004, ONDE SE LÊ: “VALOR R\$ 171,94”, LEIA-SE: “R\$ 316,58”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas arrolados nos autos do processo 045.000.391/2005 a seguir relacionados em ordem de interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido e valor em Reais, da renúncia do IPTU e da TLP. Almor Machado Borges, 516487761-91, 4708052-3, AR 5, conjunto 4, lote 15, 100, 76,15, 90,44; Dulcino de Souza Franco, 032425441-53, 1540447-1, quadra 13, conjunto D, lote 59, 100, 187,67, 90,44; Eugenia Ferreira de Oliveira, 092990681-00, 4708470-7, AR 9, conjunto 6, lote 14, 100, 47,19, 90,44; Hercílio Cabral de Medeiros, 023686921-34, 1540333-5, quadra 13, conjunto C, lote 11, 100, 152,30, 90,44; João Cavalcante de Albuquerque, 032729311-04, 1500115-6, quadra 1, conjunto A1, lote 50, 100, 165,66, 90,44; João Ferreira Lima, 097969321-72, 4709168-1, AR 12, conjunto 5, lote 20, 100, 67,79, 90,44; Julia Honorio, 097788531-34, 1530177-X, quadra 9, conjunto D, lote 29, 100, 182,32, 90,44; Justina Pereira Dias, 145000351-68, 1520838-

9, quadra 7, conjunto G, lote 21, 25, 60,53, 22,61; Lazara Candido Florêncio, 220713501-20, 4709765-5, AR 14, conjunto 13, lote 2, 100, 62,65, 90,44; Leonilda da Silva Viana, 137181853-34, 4708229-1, AR 5, conjunto 10, lote 10, 100, 47,16, 90,44; Luiza Correia da Paz, 210674731-49, 1520665-3, quadra 7, conjunto D, lote 34, 100, 156,64, 90,44; Luiza Vieira de Souza, 196083901-25, 4720079-0, Cond Sob Novo, quadra 29C, MD B, lote 4, 2ª etapa, 100, 147,51, 90,44; Luiza Maria Nunes Soares, 374059773-91, 4707508-2, AR 7, conjunto 2, lote 12, 100, 58,84, 90,44; Margarida de Almeida Santiago, 189821821-87, 1550311-9, quadra 15, conjunto E, lote 35, 100, 149,27, 90,44; Maria da Paz Sousa Silva, 371583171-53, 4709248-3, AR 12, conjunto 9, lote 18, 100, 39,49, 90,44; Maria Pereira Braga, 114102301-63, 1520267-4, quadra 6, conjunto F, lote 38, 100, 157,37, 90,44; Maria Pereira da Silva, 143800991-72, 1530264-4, quadra 9, conjunto E, lote 54, 100, 177,45, 90,44; Maria Soares de Aquino, 184634601-00, 1506940-0, quadra 2, conjunto D3, lote 20, 100, 167,60, 90,44. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (artigo 12, § 3º do Decreto 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas arrolados nos autos do processo 045.000.545/2005 a seguir relacionados em ordem de interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido e valor em Reais, da renúncia do IPTU e da TLP. Antonio Milagre de Carvalho, 029383081-91, 4807541-8, Av. Central, conjunto 19, lote 15, 100, 62,65, 90,44; Areolino Soares Lima, 210573701-34, 4707455-8, AR 1, conjunto 4, lote 9, 100, 85,80, 90,44; Benevides Lopes, 073056131-34, 1500321-3, quadra 1, conjunto C, lote 53, 100, 171,59, 90,44; Delcy de Souza Marques, 046269661-87, 1500109-1, quadra 1, conjunto A1, lote 44, 100, 154,11, 90,44; Eliza Bazilia dos Santos, 155093705-72, 4737735-6, AR 5, conjunto 2, lote 18, 100, 72,94, 90,44; Francisca Lopes Nunes, 248553751-87, 3048205-4, quadra 18, conjunto A, lote 10, 100, 95,87, 90,44; Idalina Ribeiro dos Santos, 371845121-20, 4709506-7, AR 13, conjunto 13, lote 1, 100, 49,78, 90,44; Jose Sergio dos Santos, 033806611-04, 1530079-X, quadra 9, conjunto B, lote 55, 100, 219,23, 90,44; Maria do Carmo Nóbrega, 085197811-87, 4708877-X, QR 6, conjunto 1, lote 25, 100, 57,50, 90,44; Maria Guiomar de Queiroz, 038764971-91, 1500140-7, quadra 1, conjunto B, lote 8, 100, 113,74, 90,44; Maria Oliveira Santiago, 492838201-34, 4710189-X, AR 19, conjunto 6, lote 6, 100, 69,73, 90,44; Maria Teixeira das Dores, 214797631-87, 1550446-8, quadra 16, conjunto D, lote 13, 100, 136,01, 90,44; Nercina Rosa Batista, 473791541-68, 1540217-7, quadra 13, conjunto A, lote 24, 100, 152,50, 90,44; Otavio Alves de Souza, 086907311-72, 1510506-7, quadra 4, conjunto B, lote 25, 100, 170,61, 90,44; Raimunda Pereira da Fonseca, 334899121-87, 1550300-3, quadra 15, conjunto E, lote 24, 100, 145,32, 90,44; Raimundo Nonato da Silva, 114546011-91, 1550265-1, quadra 15, conjunto D, lote 59, 100, 145,32, 90,44; Rosa Moreira de Almeida, 149486481-91, 1530861-8, quadra 10, conjunto H, lote 39, 100, 177,18, 90,44; Sebastiana de Aquino Braga, 126922041-15, 1510342-0, quadra 3, conjunto G, lote 50, 100, 207,99, 90,44; Valdenor Ferreira Maia, 101057351-91, 1550912-5, quadra 17, conjunto B, lote 43, 100, 185,82, 90,44; Venância Rodrigues Ribeiro, 371758821-49, 4807530-2, Av. Central, conjunto 18, lote 16, 100, 70,37, 90,44. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (artigo 12, § 3º do Decreto 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 59, DE 17 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas arrolados nos autos do processo 045.000.666/2005 a seguir relacionados em ordem de nome do interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido e valor em Reais, da renúncia do IPTU e da TLP. Durvalina Alves Rodrigues dos Santos, 113294591-72, 1550180-9, quadra 15, conjunto C, lote 44, 100, 145,32, 90,44; Maria Gesília Reis da Cunha, 400919291-72, 4709894-5, AR 15 conjunto 10, lote 5, 100, 94,81, 90,44; Maria Madalena da Cunha, 120782201-

91, 1508807-3, quadra 2, conjunto E12, lote 14, 100, 136,00, 90,44; Joaquina Maria Duarte, 575797681-00, 1510458-3, quadra 4, conjunto A, lote 1, 100, 217,92, 90,44; Josefa Vieira Batista, 222923811-68, 1520100-7, quadra 6, conjunto B, lote 43, 100, 192,48, 90,44; Mariana Domingas Ferreira, 473685511-87, 1510237-8, quadra 3, conjunto F, lote 7, 100, 183,30, 90,44 e Sylvio Fernandes, 042509071-04, 1550743-2, quadra 16, conjunto Q, lote 8, 100, 147,73, 90,44. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (artigo 12, § 3º do Decreto 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 17 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas arrolados nos autos dos processos a seguir relacionados em ordem de nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço e % do benefício concedido, valor da renúncia do IPTU e da TLP. 045.000.798/2005, Maria Soares de Araújo Campelo, 184.558.591-72, 1550886-2, quadra 17, conjunto B, lote 17, 100, 175,31, 90,44; 045.000828/2005, Naila da Cruz Alves, 462.404.541-68, 47091436, AR 12, conjunto 4, lote 19, 100, 25,34, 90,44; 045.000.832/2005, Amelia Gonçalves Paes, 721.445.801-20, 1521211-4, quadra 08, conjunto F, lote 62, 50, 118,28, 45,22; 045.000.845/2005, Pedro Minervino Filho, 025.521.084-15, 4710124-5, AR 19, conjunto 3, lote 16, 100, 74,96, 90,44. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (artigo 12, §§ 3º e 4º do Decreto 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de maio de 2005.

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: deferir o seguinte pedido de restituição Processo 045.001.871/04, COLORADO DECORAÇÕES E INTERIORES LTDA, CNPJ 01.514.532/0001-00, no valor de R\$ 248,53, referente ao pagamento em duplicidade de ICMS – Substituição Tributária Interna.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DO GERENTE

Em 13 de maio de 2005.

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e no que consta no processo 045.000.644/2005, resolve: deferir o pedido de restituição/compensação nos seguintes termos:

- do pagamento em duplicidade do ICMS – Substituição Tributária interna, no valor de R\$ 134,20, já devidamente atualizados, com débito em nome de Leonimar Dias de Oliveira, CNPJ 01.685.312/0001-49, restituindo ao mesmo o saldo credor remanescente, se houver.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 16 de maio de 2005.

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e artigo 1º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto 17.106/96; considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, DECLARA AUTORIZADA a seguinte compensação: pagamento em duplicidade da 3ª parcela do IPVA/2005, referente ao veículo de placas JFI-7522, no valor atualizado de R\$ 278,35, com débitos em aberto no CPF 184.275.701-63, em nome de Francisca Sarmento Bispo (processo 045.000.816/2005);

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE

Em 17 de maio de 2005.

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta do processo 045.000.804/2005, requerido por Antonia Ambrósio Carvalho Cipriano, CPF 398.141.141-20, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente ao imóvel localizado na AR 19, conjunto 10, CS 29, inscrição 4710258-6, idade inferior a 65 anos. A requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no DODF, conforme previsto no artigo 67, §2º do Decreto 16.106/94.

A GERENTE DA AGSOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR os seguintes pedidos de restituição. Processo 045.000.812/05, Paulo de Azeredo Batista, CPF 059.684.701-78, valor: R\$ 298,05, referente ao pagamento em duplicidade do IPVA/2005 referente ao veículo de placa JET-7976. Processo 045.000.800/05, Antonio Servulo Francisco, CPF 239.070.531-68, valor: R\$ 25,72, referente ao pagamento em duplicidade da 2ª parcela do IPTU/TLP-2005, referente ao imóvel de inscrição nº 4708433-2. Processo 045.000.839/05, João Ribeiro Paz, CPF 037.960.517-15, valor: R\$ 802,08, referente ao pagamento em duplicidade do IPVA/2005 referente ao veículo de placa JFQ-3653. Processo 045.000.842/05, Jair Carvalho Ramos, CPF 527.670.861-49, no valor de R\$ 93,80, referente ao pagamento em duplicidade do IPVA/2005, referente ao veículo de placa JFB-2000.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA Taxista/2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, e ainda, com amparo no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.829/01 e regulamentada pelo Decreto 16.099/94, com redação dada pelo Decreto 24.342, de 30 de dezembro de 2003, declara: ISENTOS do IPVA, no exercício de 2005, os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel e pertencentes a profissionais autônomos, abaixo relacionados por processo, interessado, CPF, placa, permissão, valor. 0047-001.315/2005, CARLOS JOSÉ DA SILVA, 397.205.864-00, JFQ 1307, 2649, R\$ 840,00. Ressaltamos que o benefício poderá ser reconhecido com fundamento nas informações da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e das constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro de cada ano, independentemente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 18 de maio de 2005.

Isenção IPVA - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, e ainda, com amparo no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7431/85, alterada pela Lei nº 2.829/01 e regulamentada pelo Decreto 16.099/94, com redação dada pelo Decreto 24.342, de 30 de dezembro de 2003, resolve: INDEFERIR o requerimento de isenção de IPVA-Taxista,

referente ao exercício de 2005, do contribuinte abaixo relacionado por processo, interessado, CPF, placa do veículo, motivo. 0047-001.284/2005, JOSÉ LAMEO DA SILVA, 057.165.271-91, JJX 7462, protocolização do pedido intempestiva, conflitando com § 4º, artigo 6º do Decreto 16.099/94. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, artigo 70 do Decreto 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO N.º 37/2005, DE 16 DE MAIO DE 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 declara: ISENTOS do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido, Data do Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 122.000.634/2005, Terezinha Mara de Brito, Miguel José de Brito, 08/10/2001, R\$ 1.699,14; 122.000.291/2005, Alice Teodora Souza da Silva, Antonio Moura da Silva, 05/03/2002, R\$ 3.124,15; 122.000.655/2005, Telma Ferreira dos Santos, Dimas Ferreira dos Santos, 04/08/2003, R\$ 920,42. Obs: ESTE ATO ISENTA APENAS O IMPOSTO CAUSA MORTIS. APÓS A SETENÇA, OCORRENDO IMPOSTO INTER – VIVOS, O INTERESSADO DEVERÁ PROCURAR A REPARTIÇÃO FISCAL PARA O PAGAMENTO DO MESMO.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 38, DE 16 DE MAIO DE 2005

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, o imóvel pertencente a aposentada/pensionista relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor de Renúncia Fiscal: 122.000.405/2005, Godofredo Martins Paniago, QDA 03 CONJ. G LT. 01 SRL, 41020502, IPTU/TPL R\$ 145,38; 122.000.630/2005, Maria Anunciata Pinto, QDA 04 CONJ. 4M CASA 43 SRN-A, 46207570, IPTU/TLP R\$ 104,45. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 16 maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no art.67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78,inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “b” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a compensação/restituição de tributos ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo e Valor R\$. 122.000.332/2005, Gilda Rodrigues do Nascimento, IPTU/TLP, R\$ 127,28; 048.003.235/2005, Edvan Rondinele de Lima, IPVA, R\$ 66,63.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78,inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela

Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “b” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a compensação/restituição de tributos ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo e Valor R\$. 122.000.652/2005, Carlos Alberto Vitorino de Almeida, IPTU, R\$ 27,11; 122.000.495/2005, Guiomar Amado Sanches, IPTU, 155,36.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

ATO DECLATÓRIO Nº 19, DE 16 DE MAIO DE 2005.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada prevista no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de dezembro de 2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, exercício de 2005, dos aposentados (a)/pensionistas/beneficiários (a) de prestação continuada, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, na ordem: Processo – Interessado – Endereço – Inscrição – Renúncia (R\$); 049.000.232/2004 – DOMINGAS MARIA DA SILVA – QD. 12 LT. 2, NORTE – 36028703 – 109,30; 049.000.353/2004 – MARIA MOREIRA DE SOUZA – QD. 12 LT. 48, NORTE – 36029165 – 162,95; 049.000.224/2004 – JOANA CORNELIO DA PAIXÃO – QD. 12 LT. 150, NORTE – 3603018X – 101,42; 049.000.180/2005 – ANA LOPES DE JESUS – QD. 38 CJ. K LT. 18, VSJ – 45158142 – 119,41; 049.000.087/2004 – LUCIANO RAMOS VENTURA – QD. 12 LT. 6, NORTE – 36028746 – 141,49. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 16 de maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2005 para o interessado a seguir citado, por não observar a condição estipulada em lei, na ordem: Processo – Interessado – Endereço – Inscrição – Motivo; 049.000.187/2005 – LAIDE CARDOSO BARROSO – QD. 10 LT. 55, NORTE – 36027332 – NÃO RESIDE NO IMÓVEL. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “b”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado no artigo 56, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, conforme segue, aos interessados abaixo relacionados: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTU/ANO – VALOR (R\$); 49.000.143/2005 – MARIA DAS DORES PENA DA SILVA – IPVA/0-2005 – 860,48; 49.000.196/2005 – BENIGNO ESTEVES DE MATOS – IPTU/0-2005 – 123,41; 49.000.196/2005 – BENIGNO ESTEVES DE MATOS – TLP/0-2005 – 50,04.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de maio de 2005

Parcelamento Lei nº 432/2001 – Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria 648-SEF de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683 de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003. DECLARA INDEFERIDOS o(s) parcelamento(s) a seguir relacionados por número de processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 049.000.173/2005- ADERSON ANDRADE COSTA – 4000540.121 - não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no artigo 3º do Decreto 22.683/02.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 071/2005, Recorrente: durcilene cordeiro dos santos - me, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - DURCILENE CORDEIRO DOS SANTOS - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.008.828/2004, pertinente ao Auto de Infração no 6443/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 30) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 25 de fevereiro de 2005 (documentos de fls. 17). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de fevereiro de 2005 (fls. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 191994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 083/2005, Recorrente: cigni componentes e serviços eletronicos ltda - me, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - CIGNI COMPONENTES E SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.010.877/2004, pertinente ao Auto de Infração no 8264/2004, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de março de 2005 (documentos de fls. 16). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de fevereiro de 2005 (fls. 15), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 13 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 084/2005, Recorrente: comercial pontes ltda, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - COMERCIAL PONTES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.616/2003, pertinente ao Auto de Infração no 312/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de fevereiro de 2005 (documentos de fls. 38). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de fevereiro de 2005 (fls. 37), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 085/2005, Recorrente: WIA 153 TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, Advogado(a) : gilberto nunes de lima, Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF - WIA 153 TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.719/2001, pertinente ao Auto de Infração no 1229/2001, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 155) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de março de 2005 (documentos de fls. 196). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de fevereiro de 2005 (fls. 195), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 13 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 087/2005, Recorrente : BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, Advogado(a) : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.665/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4117/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 318) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de março de 2005 (documentos de fls. 363). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de março de 2005 (fls. 362), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 088/2005, Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, Advogado(a) : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.697/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4118/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 334) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de março de 2005 (documentos de fls. 400). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de março de 2005 (fls. 399), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 090/2005, Recorrente: brasicouros comercial de couros Ltda, Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO - Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.699/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4115/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 329) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de março de 2005 (documentos de fls. 377). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de março de 2005 (fls. 376), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 091/2005, Recorrente: brasicouros comercial de couros Ltda, Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.681/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4114/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 361) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de março de 2005 (documentos de fls. 427). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de março de 2005 (fls. 426), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 092/2005, Recorrente: brasicouros comercial de couros Ltda, Advogado(a) : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.533/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4116/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 377) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de março de 2005 (documentos de fls. 439). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de março de 2005 (fls. 438), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/

1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 099/2005, Recorrente: JURACILENE ARAUJO COSTA - ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - JURACILENE ARAUJO COSTA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003.285/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2384/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de março de 2005 (documentos de fls. 33). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de fevereiro de 2005 (fls. 32), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

Recurso Voluntário no 101/2005, Recorrente: banco itau s/a, Advogado(a): maria angélica de souza dias, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BANCO ITAU S/A, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.441/2004, pertinente ao Auto de Infração no 5100/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 504) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de março de 2005 (documentos de fls. 580). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de março de 2005 (fls. 579), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 12 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 081/2005, Recorrente : Subsecretaria da Receita, Recorrido : proutoação serviços de beneficiamento de aço Ltda - A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.005.740/2001, pertinente ao Auto de Infração no 760/2001, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2005.

Pedido de Esclarecimento nº: 006/2005, Requerente: SUDOESTE VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA, Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Requerida: PLENO DO TARG - ASUDOESTE VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 191994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 130), em 19 de abril de 2005, Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 004/2005-PLENO, publicado no DODF, de 11 de abril de 2005. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2005.

Recurso Extraordinário no 006/2005, Recorrente: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, Recorrida : 1ª Câmara do TARG - CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 021/2004, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 133) em 11 de março de 2005. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de dezembro de 2004 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 138, DE 13 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 72/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 030.002111/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a Creche Caminho de Luz, localizada na Escola Classe 14, Candangolândia – DF, mantida pela Associação Caminho de Luz – ACL, com sede no mesmo endereço. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação básica, na etapa da educação infantil – creche e pré-escola (de 1 a 6 anos de idade). 3. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 83/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 030.007913/2003, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a partir de fevereiro de 2004, o Guinness Instituto de Educação, localizado no Setor de Habitações Coletivas Norte, entrequadras 212/412, Bloco “C”, - Brasília – DF, mantido pelo Instituto de Educação Asa Norte Ltda., situado no mesmo endereço. 2. AUTORIZAR o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 8ª série e da educação infantil – creche e pré-escola, com atendimento a crianças de 2 a 6 anos de idade. 3. VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional, a partir de fevereiro de 2004. 4. DETERMINAR aos dirigentes da instituição educacional que providenciem novo Alvará de Funcionamento, antes do término do atual. 5. ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 140, DE 17 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a regulamentação das Provas de 2º e 3º Segmento de Educação de Jovens e Adultos – EJA, que serão aplicadas em junho de 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, do art. 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam a aplicação de provas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, em caráter excepcional, para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que faltam cursar até 4 (quatro) componentes curriculares, nos 4 (quatro) semestres do 2º Segmento e nos 3 (três) semestres do 3º Segmento, para concluir o 2º ou o 3º Segmento do Curso de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º Determinar que as provas sejam aplicadas no período de 20 a 24 de junho de 2005 na escola e no turno em que o aluno encontrar-se matriculado.

Art. 3º Estabelecer que somente farão provas aqueles alunos que assinarem o termo de compromisso na Secretaria da Escola.

Art. 4º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº140, DE 17 DE MAIO DE 2005.

ORIENTAÇÃO PARA ALUNOS MATRICULADOS EM CURSO DE EJA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DF, QUE FALTAM CURSAR ATÉ 4 COMPONENTES CURRICULARES PARA CONCLUIR O 2º OU O 3º SEGMENTO.

Divulgação
9/5/05 a 10/6/05

Direção de escolas, secretários, professores, cartazes, imprensa, etc.

Inscrições

9/5/05 a 10/6/05

Serão realizadas nas Secretarias das escolas, mediante preenchimento e assinatura de Termo de Compromisso pelo aluno quanto ao comparecimento nos dias e horários estabelecidos para as provas.

Calendário das Provas
2º Segmento

20/6/05 – 2ª-feira – Português
21/6/05 – 3ª-feira – Ciências
22/6/05 – 4ª-feira – Matemática
23/6/05 – 5ª-feira – História e Arte
24/6/05 – 6ª-feira – Geografia e LEM

3º Segmento

20/6/05 – 2ª-feira – Português e LEM
21/6/05 – 3ª-feira – Biologia e Química
22/6/05 – 4ª-feira – Matemática e Filosofia
23/6/05 – 5ª-feira – Geografia e Física
24/6/05 – 6ª-feira – Sociologia, Arte e História

Das Salas de Aula

A Direção da escola em que o aluno está regularmente matriculado deverá reservar as salas de aula onde serão aplicadas as provas e usar placas indicativas para facilitar o acesso do aluno.

Da Entrega das Provas para a DRE

As provas deverão ser recebidas pelo Coordenador de EJA da DRE, em local a ser determinado pela DEJA, no dia 20/6/05, das 8h às 10h.

Da Entrega das Provas para a Escola

As provas deverão ser recebidas pela escola na DRE, das 10h às 12h do dia 20/6/05.

Aplicação das Provas

Fica a Direção da escola responsável pela aplicação, devendo utilizar seu corpo docente, se necessário.

Horário de Aplicação

Período normal do noturno - das 19h às 23h -, devendo haver tolerância de 40 minutos para a entrada do aluno em sala para a prova, não sendo permitida a saída de alunos até às 19 horas e 40 minutos nem entrada de outros após esse horário.

Lista de Presença

A Secretaria da escola deverá organizar a lista dos alunos, por disciplina, reservando um espaço para a assinatura de cada um, devendo constar também o número de ordem, o número de matrícula de acordo com o SGE (Sistema de Gestão Escolar) e o local para avaliação pelo professor, conforme formulário.

Realização das Provas

As provas serão objetivas e deverão ser feitas com caneta azul ou preta, inclusive a redação.

Da Correção das Provas e da Redação

A correção das provas será feita na escola, pela Direção e pelo corpo docente, mediante gabarito a ser divulgado e encaminhado pela DEJA à DRE.

A correção das redações, conforme critérios em anexo, ocorrerá na escola pela Direção e pelo corpo docente, de acordo com o prazo estabelecido.

Só serão corrigidas as redações dos alunos que forem aprovados na prova de Língua Portuguesa.

Dos Resultados

Os resultados serão encaminhados pela escola à DRE, em formulário próprio da DEJA (Nº 1), até o dia 6/7/05 e deverão constar nos assentamentos do aluno, após divulgação interna.

Os resultados deverão ser encaminhados pela DRE à DEJA, em formulário próprio da DEJA (Nº 2), até às 12h do dia 8/7/05 impreterivelmente.

Essas provas terão validade equivalente aos Exames Supletivos.

Recolhimento das Provas

As provas deverão ser recolhidas, corrigidas e arquivadas nas pastas dos alunos, na Secretaria da escola.

PORTARIA Nº 141, DE 18 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 91/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 030.001733/2003, resolve: CREDENCIAR, por delegação de competência, por 3 (três) anos, o Instituto Monte Horebe, situado no Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 914, Conjunto A/Parte, Brasília – DF, mantido pela Máster Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., localizado no SHC/Norte Comércio Local, Quadra 116, Bloco I, nº 33, sala 215 - Brasília – DF, para a oferta de educação a distância. 2. Autorizar o funcionamento da Educação Profissional, com as habilitações em Técnico em Secretariado, Técnico em Secretariado Escolar, Técnico em Telecomunicações e Técnico em Transações Imobiliárias, a distância. 3. Ratificar a aprovação da Proposta Pedagógica, com a inclusão do Projeto de Educação a Distância, efetuada pela Ordem de Serviço nº 14/2005-SUBIP, de 1º/2/2005. 4. Aprovar os Planos de Curso e as Matrizes Curriculares dos cursos relacionados, no item b, que constituem os Anexos I, II e III do citado Parecer. 5. Baixar em diligência o pleito de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – nível médio, a distância, que deve retornar ao CEDF instruído pelas disposições da Resolução nº 1/2003-CEDF, inclusive Projeto de Educação a Distância, previsto no art. 61, acompanhado de exemplares do material impresso, analisado pela SUBIP. 6. Proibir o Instituto Monte Horebe de efetuar Estágio Supervisionado de qualquer curso, por meio de prática simulada. 7. Determinar à SUBIP/SE que concretize a proposta da Diretoria de Inspeção e Fiscalização de realização de encontro com os especialistas das instituições que oferecem educação a distância e posterior realização de inspeção. 8. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 74/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 080.021908/2004, resolve: CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, o Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS, localizado no SGAS Quadra 602, Projeção “D” - Brasília – DF, instituição educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (3º segmento – equivalente ao ensino médio), via curso supletivo a distância. 2. Autorizar o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos (3º segmento – equivalente ao ensino médio), via curso supletivo a distância, a partir da homologação do citado parecer. 3. Aprovar o Projeto Pedagógico da Educação a Distância, a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos, via

curso supletivo a distância e a respectiva Matriz Curricular (anexo I do mencionado parecer). 4. Determinar à Subsecretaria de Educação Pública – SUBEP/SE que, após 2 (dois) anos de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, via curso supletivo a distância, encaminhe ao CEDF cópia do relatório de avaliação do curso no período. 5. Determinar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE que oriente a SUBEP quanto à atualização do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino, no que concerne à avaliação dos alunos da EJA, via curso supletivo a distância. 6. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 144, DE 18 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 73/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 030.003051/2004, resolve: CREDENCIAR, por cinco anos, a Escola Paraíso Encantado, localizada na QNP 19, Conjunto B, Casa 6, Setor “P” Norte, Ceilândia – DF, mantida pela Escola Mundo da Imaginação Ltda., com sede e foro no mesmo endereço. 2. Autorizar a oferta da educação infantil – creche e pré-escola (2 a 6 anos). 3. Determinar que a Escola providencie novo Alvará de Funcionamento 30 dias antes do vencimento do atual. 4. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 71/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 030.002360/2002, resolve: CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a Escola Atual, mantida pela Sociedade de Educação Atual Ltda., localizada na Quadra 204, Lote 1, Praça Pardal, Águas Claras - Brasília – DF. 2. Autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola (de 2 a 6 anos) e do ensino fundamental (1ª a 8ª série). 3. Determinar que a mantenedora providencie a renovação do Alvará de Funcionamento 30 dias antes do vencimento do atual. 4. Determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP acompanhe o cumprimento do Calendário Escolar. 5. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 148 DE 18 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre normas para o concurso Prêmio Assistência à Educação – 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar normas para o Concurso Prêmio Assistência à Educação relativo ao exercício de 2005, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Atribuir às Comissões Organizadora e Julgadora do Concurso, designada pelo Secretário de Estado de Educação, a responsabilidade pela aplicação destas normas.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 148, DE 18 DE MAIO DE 2005.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Secretaria de Estado de Educação realizará o Concurso Prêmio Assistência à Educação, objetivando valorizar o profissional da Carreira Assistência à Educação que esteja contribuindo de forma relevante para melhoria de suas atividades e ações no desenvolvimento do processo educacional.

1.2 O concurso será realizado em duas modalidades, assim discriminadas:

1.2.1 Trabalho - relato de experiência criativa e inovadora, relacionada à área de atuação do servidor.

1.2.2 Servidor Destaque - seleção de um servidor em cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Secretaria de Estado de Educação, Conselho de Educação do DF, Subsecretarias, Diretoria de Administração de Recursos Humanos, e Diretorias Regionais de Ensino.

2. DOS REQUISITOS

2.1 Para participar do Concurso Prêmio Assistência à Educação, o candidato deverá ser integrante da Carreira Assistência à Educação e estar em exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

2.2 Excetuam-se do item anterior os membros das Comissões Organizadora e Julgadora do Concurso.

3. DAS COMISSÕES

3.1 Os membros das Comissões Organizadora e Julgadora serão designados pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

3.1.1 As Comissões de que trata o subitem anterior serão compostas de 3 (três) e de 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato de 1 (um) ano, podendo os mesmos serem reconduzidos.

3.2 Compete à Comissão Organizadora:

3.2.1 elaborar o regulamento e as normas específicas, bem como o material de divulgação do concurso;

3.2.2 divulgar os critérios para concessão de prêmios e diplomas;

3.2.3 encaminhar à Subsecretaria de Apoio Operacional - SUBAP a relação dos autores dos trabalhos vencedores e o nome dos Servidores Destaque indicados para a concessão dos prêmios pecuniários;

3.2.4 adotar as demais providências necessárias ao desenvolvimento do concurso.

3.3 Compete à Comissão Julgadora:

3.3.1 avaliar os trabalhos apresentados e classificar os que atendem às normas do concurso;

3.3.2 analisar os recursos apresentados pelos autores dos trabalhos julgados;

3.3.3 proceder ao desempate dos trabalhos, se houver necessidade;

3.3.4 escolher, dentre os servidores destaque do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do DF, do Conselho de Educação do DF, das Subsecretarias, da Diretoria de Administração de Recursos Humanos e das Diretorias Regionais, o “Servidor Destaque” do Concurso, conforme critérios pré-estabelecidos.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

4.1 O trabalho deverá ser entregue no período de 1º a 13 de setembro, na Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação/Gerência de Formação - EAPE/GFOR, situada no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Quadra 4C, Sobreloja do BRB.

4.2 O trabalho deverá:

4.2.1 ser inédito e escrito em língua portuguesa;

4.2.2 ser digitado;

4.2.3 conter experiência inovadora e coerente com a prática do participante na função desempenhada.

4.3 Os trabalhos deverão conter:

4.3.1 capa - proteção externa do trabalho;

4.3.2 folha de rosto, com a seguinte especificação:

a) nome do concurso;

b) pseudônimo(s) do(s) autor(es);

c) cargo que ocupa na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

d) título;

e) ano de elaboração.

4.3.3 Introdução - justificativa e objetivos da experiência;

4.3.4 Desenvolvimento - relato da experiência com detalhamento;

4.3.5 Conclusão - apresentação dos resultados obtidos;

4.3.6 Anexo (opcional) - ilustrações, tabelas, quadros, etc.

4.3.7 Referências bibliográficas, se houver.

4.4 O trabalho deverá ser apresentado em duas vias, original e cópia.

4.5 O trabalho não poderá ser assinado, nem conter quaisquer dados que permitam a identificação do (s) autor (es).

4.6 Cada participante somente poderá concorrer com 1 (um) trabalho, individual ou coletivo.

4.7 No momento da entrega do trabalho, o(s) autor(es) deverá(ão) preencher uma ficha de identificação, contendo seus dados funcionais, que será colocada em envelope lacrado a ser aberto somente após a classificação dos trabalhos pela Comissão Julgadora.

5. DA SELEÇÃO

5.1 Dos Trabalhos:

5.1.1 Os critérios de seleção dos trabalhos serão estabelecidos pela Comissão Julgadora do Concurso.

5.1.2 Nos critérios de avaliação e de seleção serão observados os seguintes aspectos:

a) valor da contribuição da experiência de trabalho relatada para a melhoria do processo educacional;

b) conteúdo;

c) resultados alcançados;

d) forma de apresentação.

5.2 Dos Servidores Destaque:

5.2.1 Caberá ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do DF, ao Conselho de Educação do DF, às Subsecretarias, à Diretoria de Administração de Recursos Humanos e às DREs escolher, dentre os servidores em exercício nessas unidades, aquele considerado DESTAQUE, para concorrer aos prêmios citados nos subitens 8.4 e 8.5.

5.2.2 A escolha do Servidor Destaque deverá ser feita a partir da indicação das unidades que compõem esses órgãos, em processo participativo, observando-se os seguintes critérios:

a) Criatividade - desenvolve ações criativas relativas ao cargo, contribuindo para a inovação do setor em que trabalha.

b) Produtividade - supera as expectativas na execução de suas tarefas, mesmo com as dificuldades encontradas.

c) Cooperação - colabora efetivamente no trabalho com os colegas, chefia e demais membros da comunidade escolar.

d) Relacionamento Interpessoal - interage com muita facilidade com colegas e chefia imediata, atuando como facilitador na integração com o grupo de trabalho.

e) Conhecimento do Trabalho - aplica novos conhecimentos na tarefa que executa, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.

5.2.3 O nome do Servidor Destaque deverá ser encaminhado, em formulário próprio, pelos setores constantes do subitem 5.2.1, à EAPE/Comissão Organizadora até o dia 03/10/2005.

6. DA DIVULGAÇÃO

6.1 A primeira etapa da divulgação do resultado da seleção dos trabalhos ocorrerá no dia 26/09/2005.

6.2 A divulgação do resultado final dar-se-á em 05/10/2005, após análise dos recursos.

6.3 As divulgações serão feitas mediante listagens encaminhadas por meio de memorando e via INTERNET aos setores relacionados no subitem 5.2.1.

7. DO RECURSO

7.1 O recurso deverá ser impetrado junto à Comissão Organizadora do Concurso, de forma clara e objetiva, no período de 27 a 29/09/2005, não sendo permitido pedido de reconsideração.

8. DA PREMIAÇÃO

8.1 A premiação será concedida aos autores dos trabalhos classificados em 1º, 2º e 3º lugar, em cada nível dos cargos da carreira, assim especificados:

8.1.1 nível superior - Analista de Educação;

8.1.2 nível médio - Assistente de Educação;

8.1.3 nível básico - Auxiliar de Educação.

8.2 Os prêmios corresponderão aos valores abaixo:

1º lugar – R\$ 1.500,00

2º lugar – R\$ 1.000,00

3º lugar – R\$ 500,00

8.3 O prêmio será dividido, igualmente, entre os autores, em se tratando de trabalhos coletivos.

8.4 Aos Servidores Destaque selecionados pelos setores relacionados no subitem 5.2.1 serão conferidos prêmios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em pecúnia.

8.5 Ao Servidor Destaque do Concurso, escolhido dentre os selecionados pelos setores, será conferido prêmio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em pecúnia.

8.6 Os prêmios e os diplomas serão entregues em sessão solene comemorativa do Dia do Servidor Público - 28 de outubro - em data, local e horário a serem estabelecidos.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 O Diploma de Mérito será conferido aos Servidores Destaque do Concurso, bem como àqueles que obtiverem no trabalho apresentado pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total dos pontos estabelecidos pela Comissão Julgadora.

9.2 O diploma a que se refere o subitem anterior valerá 12 (doze) pontos para fins de Progressão por Merecimento, conforme Tabela de Mérito constante do Anexo II à Portaria nº 231, de 24/08/2004.

9.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Concurso.

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2005, Livro 001, Maria Mercia de Sousa Menezes, 548, 182; Diretor Wagner Macário de Carvalho Reg. L.P. 27046-MEC; Secretária Escolar Míroneide Melo de Sousa Reg nº 1970-SUBIP/SEDF.

INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA – IPEB, Recredenciado pela Portaria nº 310 17/07/2002-SEDF: NORMAL EM NÍVEL MÉDIO 1/2005, Livro 01, Lívia Elina Ferreira Menezes, 467, 156; Rosilda pereira Leandro, 468, 156; Suzanne Edeuzuita Caroline de Oliveira França, 469, 157; Talitta Martins Alves, 470, 157; Diretora Martha Rochael França Reg. 1051-MEC; Secretária Escolar Sueni Gomes da Silva Reg. 1606-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 8/2005, Livro 09, Ana Karoline Soares Brasil, 854, 89; Homério de Freitas Monteiro, 855, 89; Luana Almeida Neres, 856, 89; Rodrigo Linhares Mateus, 857, 90; Simone Fidelis Alves, 858, 90; Diretora Cynara Martins de Sousa Mota DODF 66 de 04/04/03; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. nº 1439-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO GALOIS, Credenciado pela Portaria nº 210 de 16/10/2000-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2005, Livro nº 02, Henrique Rinaldi Vieira Ribeiro, 2068, 082; Felissa Silva de Sousa, 2069, 082; Alexandre Quintas Filgueiras Quintão, 2070, 082; Evelyn Yuri Furuta, 2071, 083; Diretor Angel Prieto Andres Reg. nº 969.894 - Universo; Secretaria Escolar Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. nº 1556-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 11/2005, Livro 15, Edlene Moura Vilas Boas, 8773, 123; Filipe da Silva Linhares, 8774, 123; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 12/2005, Livro 15, João Dantas dos Santos, 8775, 123; Diretora Tânia Gomes Ferreira DODF N.º 088, de 09/05/2001; Secretária Escolar Lêda Maria da Silva Reis Barros Reg. n.º 523-DIE/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-COLÉGIO AGRÍCOLA DE BRASÍLIA-CEP-CAB, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA 3/2005, Livro nº 03, Aldenir Trindade de Freitas, 1306, 036; TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA 4/2005, Rita de Cássia Martino Ramos, 1307, 036; TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 5/2005, Alex de Oliveira Bomfim, 1308, 036; Davi Dias Matos, 1309, 037; Lucas Bandeira Pedrosa, 1310, 037; Nataljésus Medina dos Santos, 1311, 037; Rodrigo Pootz Soares, 1312, 038; Wedson Gonçalves de Souza, 1313, 038; Igor Antônio Dal Castel Nunes, 1314, 038; Carlos Andre Soares Santos, 1315, 039; Diretor-Gerente-Substituto Sidney Modesto de Oliveira DODF nº 239 de 17/12/04; Secretária Escolar Izabel Oliveira da Silva Reg. 919-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciada pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2005, Livro 007, Fabiana Pereira da Silva, 1196, 001; Fernando Borges de Oliveira, 1197, 001; Francisco Sales Vieira Júnior, 1198, 001; Fernanda de Jesus Guedes, 1199, 002; Fernando Ney Guedes Pereira, 1200, 002; Francisco Jardel de Oliveira, 1201, 002; Francisco Fernando Oliveira da Silva, 1202, 003; Francisca Maria de Sousa Costa, 1203, 003; Fernando Aragão Vieira, 1204, 003; Flávio Araújo da Silva, 1205, 004; Fabiano Camilo Sant'ana, 1206, 004; Flávia da Silva Abreu, 1207, 004; Francisca Luciane Taveira dos Santos, 1208, 005; Firmino Rodrigues Neto, 1209, 005; Fabiana Jesus dos Santos, 1210, 005; Graciele Oliveira dos Santos de Melo, 1211, 006; Glauzivan Alves Clemente, 1212, 006; Girlene Soares da Silva, 1213, 006; Gerino Gonçalves de Oliveira, 1214, 007; Guilherme Cardoso dos Santos Neto, 1215, 007; Gilmar Rodrigues de Oliveira, 1216, 007; Gizelly Rodrigues dos Santos, 1217, 008; Genir Santos de Macedo, 1218, 008; Gustavo da Costa Lima, 1219, 008; Gicelia dos Santos Sousa, 1220, 009; Geomara Leite de Castro, 1221, 009; Gledson da Silva Frazão, 1222, 009; Glícia Alves da Purificação, 1223, 010; Haadidna Seguins Cre, 1224, 010; Hélio Leite Quidute, 1225, 010; Hosana Souza Oliveira, 1226, 011; Helenilma de Sousa Alencar, 1227, 011; Ivanilce Maria de Jesus, 1228, 011; Juscelina Alves dos Santos, 1229, 012; Juliana Moreira Mendanha de Souza, 1230, 012; Jane Emanuelle de Freitas Oliveira, 1231, 012; Iva Alves de Oliveira Botelho, 1232, 013; Ivanilso Alves de Oliveira, 1233, 013; Ismael Sobreira do Nascimento, 1234, 013; Iracilda Divina de Paula, 1235, 014; José Herculando de Oliveira Neto, 1236, 014; Jardel Ferreira Campos, 1237, 014; Jucicleia Alves Rodrigues, 1238, 015; Juliana Patricia Braga, 1239, 015; Joselene Paiva de Araujo, 1240, 015; José de Arimatéa Leite, 1241, 016; Jonatas Paixao de Almeida, 1242, 016; Jucilino Kubixequi Silva, 1243, 016; João Rodrigues de Azevedo, 1244, 017; Janaína Barbosa da Rocha, 1245, 017; José Patriolino do Vale Neto, 1246, 017; Josenilda Francisca Nascimento Rodrigues, 1247, 018; Jhone Rodrigues da Silva, 1248, 018; Junio Alves de Oliveira, 1249, 018; Josicleide de Brito Santos, 1250, 019; Jonatas Rodrigo Gondim de Abreu, 1251, 019; Andréia Menezes Gomes, 1252, 019; Denílson Lopes Sousa, 1253, 020; Jose Joaquim Pereira, 1254, 020; Janiclea Ribeiro Barbosa, 1255, 020; Janaia Martins Jorge, 1256, 021; Jeferson Albuquerque Lima, 1257, 021; Janaína Moreira Mendanha de Souza, 1258, 021; Juliana Pereira da Silva, 1259, 022; Jeferson Rodrigues da Silva, 1260, 022; Jaciara Gomes dos Santos, 1261, 022; Junior Alves de Carvalho, 1262, 023; Juliene Rodrigues Aquino, 1263, 023; Juliana Martins Evangelista, 1264, 023; Josefa da Conceição Santos, 1265, 024; Janaína de Oliveira Rodrigues, 1266, 024; Josiele Silva Alves, 1267, 024; Jeferson de Jesus Nazareth, 1268, 025; Juenil Rocha Rodrigues, 1269, 025; Jean Michel Oliveira da Silva, 1270, 025; Josilene Gomes da Silva, 1271, 026; Jesiane Brito dos Santos, 1272, 026; Janepher Cristina Mariano da Silveira, 1273, 026; Jonas de Melo Menezes, 1274, 027; Dayse de Almeida Viana de Souza, 1275, 027; Ronaldo Soares Santana, 1276, 027; Diretor Vinícius Ricardo de Souza mat. 205.924-X; Secretário Escolar José Armando da Silva Reg. nº 888-DIE/SEDF.

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 18 de maio de 2005.

Referência: Processo 030.001.464/2005 Interessado: LEANE DA COSTA CRUZ. HOMOLOGO com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 96/2005-CEDF, de 3 de maio de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Leane da Costa Cruz, no Colégio Nacional “Dr. Luis Alberto de Herrera”, em Assunção – Paraguai, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**PORTARIA DE 17 DE MAIO DE 2005**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-ADJUNTO, no uso de suas atribuições regimentais e, à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 75, de 21 de junho de 2004, resolve: 1- PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 15 de fevereiro de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.006.319/2004. 2-PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Revisora de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 17 de março de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.001.906/2005. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA**

Em 05 de maio de 2005

Processo: 060.000.609/2001. Assunto: Reconhecimento de dívida - RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como Liquidação e Pagamento no valor total de R\$ 329.256,71 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, referente à diferença existente no valor pago relativo ao exercício de 2001. à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

CLAUDETH LEMOS RIBEIRO

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2005.

Assunto: Reconhecimento de Dívida. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento do processo 284.000.070/2005, no valor de R\$ 3.370,87 (três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), em favor da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, referente a prestação de serviços de telefonia para a Diretoria Geral de Saúde de Samambaia, no mês de dezembro de 2004, conforme faturas devidamente atestadas, à conta da dotação do elemento de despesa de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.122.0100.8517.0052, fonte 100.

Assunto: Reconhecimento de dívida, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:

Processo: 060.008.109/2004 no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em favor de Marilene Sales de Araújo, esposa do paciente João Dias de Araújo, devidamente cadastrado no Programa de Tratamento Fora de Domicílio, referente ao ressarcimento de despesas com hospedagem e alimentação. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Fonte 138.

Processo: 270.001.035/2004, no valor de R\$ 2.117,75 (dois mil, cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) a favor da firma EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 239896, devidamente atestada. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001, Fonte 138, com recursos do FAEC. Este Despacho substitui o Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional/SES, publicado no DODF nº 189, página 13, de 01 de outubro de 2004.

JOSÉ MARIA FREIRE

Respondendo

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 18 de maio de 2005.

Assunto: Reconhecimento de Dívida. Considerando as informações do presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I, artigo 38, c/c o item II, artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento.

Processo: 277.000.997/2004, no valor de R\$ 11.397,63 (onze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) a favor de TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme notas fiscais constantes nos autos, devidamente atestadas., à conta da dotação do elemento correspondente-33.90.92-despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho: 10.302.2409.6016.0001, fonte 138, com recursos do FAEC.

Processo: 277.001.020/2004, no valor de R\$ 4.029,73 (quatro mil, vinte e nove reais e setenta e três centavos) a favor de TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2003 e 2004, conforme notas fiscais constantes nos autos, devidamente atestadas, à conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001, fonte 138, com recursos do FAEC.

Processo: 270.002.032/2004, no valor de R\$ 5.455,02 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) a favor de TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2003 e 2004, conforme notas fiscais constantes nos autos, devidamente atestadas, à conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001, fonte 138, com recursos do FAEC.

JOSÉ MARIA FREIRE

Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de maio de 2005.

Processo: 100.000.495/2005. Interessado: INSTITUTO NAIR VALADARES – INAV. Assunto: ABERTURA CONVÊNIO. O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade da licitação acostada na folha 119 do processo 100.000.495/2005 e o parecer favorável constante desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para contratação direta da entidade Instituto Nair Valadares – INAV, tendo por objeto prestar atendimento a crianças em regime de apoio sócio-educativo em meio aberto, na modalidade de atendimento infantil a 120 (cento e vinte) crianças na faixa de 3 (três) a 6 (seis) anos, cedendo o imóvel situado à QS 06, bloco A, conjunto 430, lote 01, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, para funcionamento da creche, no estado em que se encontra, necessitando de reconstrução.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE MAIO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, resolve: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata a Portaria nº 53 de 19 de abril de 2005, publicada em 20 de abril de 2005, DODF nº 76, página 37. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Assembléia Geral Ordinária dos Sócios Cotistas da TCB, Publicada no DODF nº 90, de 16 de maio de 2005, páginas 20/21: ONDE SE LÊ: “JOÃO BAPTISTA LOPES, Diretor-Presidente” LEIA-SE: “JAIR BAPTISTA LOPES, Diretor-Presidente”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2005

Empresa: Cicarelli Comércio e Indústria Ltda, Processo 050.000.173/2005; Assunto: Aplicação de Multa. I– Aplico à firma Cicarelli Comércio e Indústria Ltda CNPJ 05.754.386/0001-40, 15% (quinze por cento) sobre o valor total da Nota de Empenho pela recusa em não retirar a NE nº 0719/2005, no valor total de R\$ 90,00 (noventa reais). A multa esta sendo aplicada conforme disposto no artigo 86, da Lei 8.666/93 e prevista no item 13.3 e subitem 13.3.2, do Convite nº 193/2005-SUCOM/COPEL/SEF.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE MAIO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 81 do Decreto 19.788/98, e tendo em vista o que consta do despacho da Presidente da Comissão do processo 055-007.817/2005, resolve: SOBRESTAR a Sindicância instituída pela Portaria nº 13, de 14 de março de 2005, publicada no DODF nº 52, de 17 de março de 2005, a contar de 02 de maio de 2005, para aguardar a conclusão do laudo pericial requisitado ao IC/PCDF, peça imprescindível para a continuidade e conclusão das apurações. Publique-se. Dê-se ciência.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 94, DE 09 DE MAIO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do artigo 4º § 2º, 3º e 4º e artigo 21 § único da IS 246/2004, a clínica POP.

EDMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 124, DE 11 DE MAIO DE 2005.

A DIRETORA GERAL ADJUNTA SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 1º, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 97 e Artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: BRAULIO SANTOS DE FREITAS, Processo: 0113-000667-2005, Prontuário: 01646812880/DF, CPF 728.629.471-72, Categoria: C, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: THALES MARTINS DA SILVA, Processo: 0113-000432-2005, Prontuário: 02231130000/DF, CPF 000.206.001-94, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEILSON BISPO DE SOUSA, Processo: 055-002243-2005, Prontuário: 00177862940/DF, CPF 709.104.561-00, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEX OLIVEIRA DA SILVA, Processo: 055-029526-2004, Prontuário: 00555225261/DF, CPF 887.343.401-06, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALISSON DE ARAÚJO AMORIM, Processo: 055-010272-2004, Prontuário: 02516134209/DF, CPF

003.850.081-71, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTÔNIO CLEYTON MEDEIROS PINTO, Processo: 055-028140-2004, Prontuário: 01378689670/DF, CPF 718.114.781-15, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, Processo: 0113-000666-2005, Prontuário: 00090265570/DF, CPF 357.766.681-15, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO DOS SANTOS MENDES, Processo: 0113-000563-2005, Prontuário: 03110885600/DF, CPF 004.256.291-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 III do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO BITENCOURT BEZE, Processo: 0113-000385-2005, Prontuário: 00090264887/DF, CPF 244.487.291-68, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: TIAGO BEZERRA DOS SANTOS, Processo: 0113-000562-2005, Prontuário: 02866544135/DF, CPF 690.453.561-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 III do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO REIS COTTS SA, Processo: 055-028099-2004, Prontuário: 01317277475/DF, CPF 669.856.171-15, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALDO LUCIO DE JESUS, Processo: 055-026426-2004, Prontuário: 01847250692/GO, CPF 633.009.071-87, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 III do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ASSUERO MARINHO DE SOUZA FILHO, Processo: 055-025103-2004, Prontuário: 01317048767/DF, CPF 007.515.114-63, Categoria: B, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE COSTA DOS SANTOS, Processo: 055-000012-2005, Prontuário: 00042659693/DF, CPF 493.185.941-00, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADROALDO DE SOUSA PEREIRA, Processo: 055-028167-2004, Prontuário: 01724200971/DF, CPF 977.837.491-00, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO RAMOS RODRIGUES, Processo: 055-011332-2003, Prontuário: 01815307116/DF, CPF 905.645.531-15, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDMILSON LOPES DE MENEZES, Processo: 055-004747-2005, Prontuário: 00347610417/DF, CPF 857.402.841-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, Processo: 055-023097-2004, Prontuário: 00221226792/DF, CPF 342.782.061-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTÔNIO WANDEMBERG ABREU PEREIRA, Processo: 055-026427-2004, Prontuário: 02000255937/DF, CPF 000.875.001-75, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON CLEYTON DAMASCENO DA SILVA, Processo: 055-027468-2004, Prontuário: 00438372808/DF, CPF 820.538.631-53, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

DINALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – AUTORIZAR a concessão de apoio na forma do Artigo 1º, Inciso I, letra “f”, da Portaria Normativa nº 05, para o “Grupo Rota Brasil – Dança de Rua”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural constante do processo nº 150.001.763/2005. II – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização da exposição “Vislumbre”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.573/2005. III – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do “XV Seminário Internacional de Dança de Brasília”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.606/2005. IV – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do “XV Seminário Internacional de Dança de Brasília”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.364/2005. V – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização de “Concertos do Coro Sinfônico Comunitários da UnB”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.569/2005. VI – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “b”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do espetáculo “Fim da Violência”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.475/2005. VII – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

DESPACHOS DO SECRETÁRIA

Em 13 de maio de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres cons-

tantes às fls. 01/03 e 16/17, do processo nº 150.001.772/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda SURDODUM, representado por ANA LÚCIA DA SILVEIRA SOARES, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 21 de maio de 2005, nas Comemorações do Aniversário do Sudoeste, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 09/10, do processo nº 150.001.771/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda BONECO DOIDO, representada por ALISSON GOMES DE FREITAS, no valor de R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais), que fará uma apresentação no dia 13 de maio de 2005, no Baile Especial da Feira da Lua em Sobradinho, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo nº 150.001.779/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda MANJARO, representado por PAULO SARASATE ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que fará uma apresentação no dia 12 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11, do processo nº 150.001.775/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo JURACY PEREIRA E BANDA, representada por JURACY PEREIRA, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 12 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 22/23, do processo nº 150.001.781/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Teatro CRIANÇA FELIZ, representada por SANDRA MARIA ALVES LACERDA, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 21 de maio de 2005, nas comemorações do 36º Aniversário do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.001.801/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Violeiro APARÍCIO RIBEIRO, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), que apresentará no dia 20 de maio de 2005, no Encontro dos Violeiros em Taguatinga, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 17/18, do processo nº 150.001.802/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Violeiro WELLINGTON DE ASSIS SILVA, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), que apresentará no dia 20 de maio de 2005, no Encontro dos Violeiros em Taguatinga, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres

constantes às fls. 01/03 e 09/10, do processo nº 150.001.783/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Artista MIGUEL SANTOS E BANDA TÁ FERVENDO, representada por CHESSA FARIAS DA CUNHA SANTOS AROSO, no valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), que apresentará no dia 25 de maio de 2005, nas comemorações do 36º Aniversário do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.001.786/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Artista JOSÉ CARLOS DA SILVA, conhecido artisticamente por JC DO ACORDEON, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 22 de maio de 2005, nas comemorações do 36º Aniversário do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 18/19, do processo nº 150.001.800/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Regente KARL MARTIN, representada pela SOCIEDADE AMIGOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO, no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que participará do Concerto Sinfônico, no dia 24 de maio de 2005, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15, do processo nº 150.001.782/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Teatro MAPATI, representada pela empresa ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que apresentará no dia 14 de maio de 2005, no Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.001.787/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Artista JOSÉ CARLOS DA SILVA, conhecido artisticamente por JC DO ACORDEON, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 14 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12, do processo nº 150.001.797/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda COLO DE MENINA, representada por AILTON LIANDRO DE CAMPOS, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 15 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.001.798/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda NEGA MALUKA, representada por JOSÉ QUEIROZ DE MARGALHÃES, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 15 de maio de 2005,

nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.001.799/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Dupla RILDON E MÁRCIO, representada por RILDON CARLOS DE OLIVEIRA, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que apresentará no dia 14 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo nº 150.001.796/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda LOUCURAS, representada por JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que apresentará no dia 15 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15, do processo nº 150.001.795/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Artista BOB NICKSON E BANDA, representada por NICODEMOS ARAÚJO CAMA, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), que apresentará no dia 14 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 09/10, do processo nº 150.001.784/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Artista MIGUEL SANTOS e Banda TA FERVENDO, representada por CHESSA FARIAS DA CUNHA SANTOS AROSO, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 13 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15, do processo nº 150.001.785/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda PAPEL MARCHÊ, representada por PABLO FORLAN DE ARAÚJO PIMENTEL, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que apresentará no dia 13 de maio de 2005, nas comemorações do 10º Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 03 e 05, do processo nº 150.001.770/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da ABERT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, visando a inscrição do Diretor ROBERTO PEREIRA CAVALCANTI, no 23º Congresso Brasileiro de Radiodifusão no período de 17 a 19 de maio de 2005, no Blue Tree Park Hotel, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres

constantes às fls. 04 e 05, do processo nº 150.001.754/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25 c/c Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS, visando a inscrição do Servidor IVAN MOREIRA GARRIDO, no Curso de Licitações e Contratos, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2005, no Centro de Convenções da Elo Consultoria, no valor de R\$1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

Substituta

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA DECISÃO DA 118ª R.O. DO CAFAC

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA ARTE E DA CULTURA - CAFAC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme disposto no Decreto nº 23.213, de 09 de setembro de 2002, na 118ª Reunião Ordinária, aprovou a solicitação de complementação de recursos do seguinte processo: Decisão nº: 1160, Processo nº: 150.000.763/2004, Interessado: USINA CLUB, Projeto: FESTIVAL INTERNACIONAL DA NOVADANÇA, Objeto: Fomento à produção e montagem, Valor: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 03/2004 DE LANÇAMENTO E FINALIZAÇÃO DE FILMES DE LONGA-METRAGEM EM 35MM

ATA DA REUNIÃO FINAL DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 03/2004 DE LANÇAMENTO E FINALIZAÇÃO DE FILMES DE LONGA-METRAGEM EM 35MM.

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e cinco, às 16h, na sala Pompeu de Souza na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, realizou-se a reunião final da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso nº 03/2004 de Lançamento e Finalização de Filmes de Longa-Metragem em 35mm. Estavam presentes o Secretário de Estado de Cultura e Presidente da Comissão, Exmo. Sr. Pedro Henrique Borio; o Diretor do Pólo de Cinema e Vídeo, Sr. Fernando Adolfo e os membros da Comissão: Sr. José Carlos Coutinho, Sr. Wanderley dos Santos Catalão, Sra. Tânia Montoro Siqueira, John Howard Szerman. Após o Sr. Fernando Adolfo comunicar a impossibilidade de comparecimento do Sr. Geraldo Martuchelli, devido a problemas de saúde, a Comissão, levando em consideração os critérios previstos pelo Edital, publicado no DODF nº 240, de 20/12/2004, decidiu pela seleção dos seguintes projetos: Categoria Lançamento de Filmes Longa-Metragem em 35mm, contemplados com recursos na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, por unanimidade de votos - 1) “Celeste Estrela”, proponente BPP Produções Audiovisuais Ltda; 2) Araguaya, a Conspiração do Silêncio, proponente Fantasias Luminosas Ltda; 3) “Dom Helder - O Santo Rebelde”, proponente Andréa Gloria - ME/Cor Filmes; 4) “As Vidas de Maria”, proponente Videografia Criação e Produção Ltda. Categoria Finalização de Filmes Longa-Metragem em 35mm, contemplados com recursos na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada. 1) “Juruna, o Espírito da Floresta”, proponente Comunicação Direta, por unanimidade de votos; 2) “Kalunga - O último Quilombo”, proponente Folkino Produções Audiovisuais Ltda, com 03 votos favoráveis e um contra; 3) “A Concepção”, proponente Vello FX Análise de Mercado e Comunicação Ltda, com 03 votos favoráveis e 01 contra. A reunião foi encerrada às 18h20, e nada mais havendo a tratar eu, Carla Nogueira de Queiroz, lavrei presente ata, que vai assinada pelo Presidente e Membros da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso nº 03/2004 de Lançamento e Finalização de Filmes de Longa-Metragem em 35mm. PEDRO HENRIQUE BORIO - Secretário de Estado de Cultura e Presidente da Comissão; JOSÉ CARLOS COUTINHO; WANDERLEY DOS SANTOS CATALÃO; TÂNIA MONTORO SIQUEIRA; JOHN HOWARD SZERMAN - Membros da Comissão.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 34/2005, DE 11 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 191.000.601/1996, decide: JULGAR procedente o recurso interposto pelo Senhor JOSÉ EDMAR CORDEIRO, não mantendo o constante do Auto de Infração nº 2648, lavrado em 21 de maio de 1996, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPDF's, com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, por desmatação de Área de Preservação Permanente - APP, incorrendo nas infrações ambientais descritas nos incisos XIII, XX e XXIII do artigo 54, da referida Lei Ambiental. Publique-se e notifique-se o Senhor JOSÉ EDMAR CORDEIRO

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

DECISÃO Nº 35/2005, DE 13 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 190.000.929/2002, decide: JULGAR improcedente o recurso interposto pela Empresa ACADEMIA DE TÊNIS RESORT, mantendo o constante do Auto de Infração nº 0404 e 0552, lavrados em 31 de julho de 2002 e 28 de novembro de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, por degradação do meio ambiente, sem licença do órgão competente, incorrendo nas infrações ambientais descritas nos incisos XIII, XX e XXIII do artigo 54, da referida Lei Ambiental. CONCEDER a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 49, da Lei nº 41/89, uma vez que, segundo o Relatório de Vistoria nº 09/SEMARH, de 28 de janeiro de 2005, foi constatado que a situação do local já se encontra regularizada. FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. Publique-se e notifique-se a Empresa ACADEMIA DE TÊNIS RESORT.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de maio de 2005.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL. Dispensa de pagamento do preço público, nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, referente a ocupação de aproximadamente 10.000 m² de área pública na CSLW 104, Avenida das Jaqueiras, no pavilhão montado ao lado da Administração para o evento que acontecerá no dia 21 de maio de 2005, das 08 às 18 horas, para realização do evento “2º Aniversário de criação da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal”, em conformidade com o processo 302.000.246/2005. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 11 DE MAIO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR NULA a eleição para a escolha dos Conselheiros do Conselho Local de Planejamento de Taguatinga – CLP, realizada em 29 de outubro de 2003 por estar em desacordo com o Decreto nº 17.678, de 18 de outubro de 1996.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 18 de maio de 2005

Processo: 145.000.310/2005. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; Interessado: CEB, A vista das instruções contidas no processo supra citado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 3.090,58 (três mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos) em favor da CEB para pagamento de despesas com serviços de energia elétrica desta RA-XV, referente aos meses de janeiro e novembro/1999, junho/2000, junho, julho e setembro/2001, e abril/2002. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à Divisão de Administração Geral desta Região Administrativa, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas Exercícios Anteriores, Subatividade 04.122.0100.8517.0007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Recanto das Emas.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 11, publicada no DODF nº 81 de 02 de maio de 2005, página 36 ONDE SE LÊ: “comporem Comissão de Tomada de Contas Especial...” e “...60(sessenta)dias”, LEIA-SE: “Comissão de Localização de Bens...” e ... “30(trinta)dias”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3914

Aos 5 dias de maio de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (artigo 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo justificado, e os Conselheiros JORGE CAETANO, em fruição de férias, e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em gozo de licença-prêmio.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3913 e Extraordinária Reservada nº 436, ambas de 03.5.2005.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 006/2005-PM, mediante o qual o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS comunica a alteração do início de suas férias para o dia 17 do mês curso.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Revisão de Concessão: Processo 3622/1989 - Despacho 81/2005.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 624/2004 - Despacho 72/2005. Fiscalização de Pessoal: Processo 5380/1998 - Despacho 73/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 31/2004 - Despacho 34/2005. Acompanhamento de Gestão via SISCO-EX: Processo 2399/2004 - Despacho 33/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 2247/2003 - Despacho 84/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7628/2005 - Despacho 105/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 3479/1993 - Despacho 168/2005. Ata de órgãos colegiados: Processo 7443/1991 - Despacho 171/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 3362/2004 - Despacho 166/2005. Consulta: Processo 7920/2005 - Despacho 170/2005. Denúncia: Processo 2275/1999 - Despacho 163/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 3173/2004 - Despacho 169/2005, Processo 3288/2004 - Despacho 158/2005. Pensão Civil: Processo 1343/1999 - Despacho 165/2005. Pensão Militar: Processo 1739/1988 - Despacho 161/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 1525/2001 - Despacho 162/2005, Processo 2251/2003 - Despacho 167/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1798/2000 - Despacho 160/2005, Processo 287/2001 - Despacho 159/2005.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 2120/03 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata de inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para verificação da regularidade do Contrato nº 21/2001, firmado com dispensa de licitação, fundada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda., visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 1747/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1789/84 (anexo o de nº 000.030.929/69) - Reforma de SEBASTIÃO DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1751/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à decisão judicial; II) determinar que os autos retornem ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço atualizado, em substituição ao de fl. 24; b) juntar declaração da realização com aproveitamento do Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do percentual de 25% do Adicional de Certificação Profissional; c) informar qual dispositivo legal, após a vigência da Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/02, permitiu o cálculo da parcela denominada “TEMP. DE SERV. MIL”, relativa aos anuênios, em seu percentual máximo, 35% (fl. 127), apesar de o demonstrativo de fl. 24 informar que o tempo de serviço (total geral) prestado pelo militar foi de 12 anos, 08 meses e 22 dias; d) esclarecer com detalhes qual a redução de proventos decorrente da aplicação da Medida Provisória nº 2.218/2001 originou o pagamento da parcela denominada “COMPL. ARTIGO 61/MP”, no valor de R\$ 1.977,76 (fl. 127); e) recomen-

dar à jurisdicionada que, atentando para a Decisão nº 756/2002, exclua a parcela “Diária de Asilado, não mais presente na nova estrutura remuneratória implantada pela MP nº 2.218/2001, convertida na Lei Federal nº 10.486/2002, observando o item IV, alínea “a.2”, da Decisão nº 756/2002 (Processo nº 2131/2000), no sentido de transformá-la em VPNI, caso constatada a redução do valor nominal dos proventos/remuneração, nos termos do artigo 61 da referida lei”. No mesmo sentido foi a Decisão nº 6734/03, Processo 1284/03, relativo à Auditoria de regularidade levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal no 3º trimestre de 2003, item d.2.

PROCESSO Nº 0498/91 (anexo o de nº 060.001.243/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PACÍFICO ANTUNES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1752/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 5027/98 (fl. 105); II) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III) alertar a jurisdicionada de que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, fato que altera o percentual do ATS de 30% (trinta por cento) para 32% (trinta e dois por cento). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7715/91 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 241/2004-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial objeto do Processo nº 250.000.135/2001. - DECISÃO Nº 1753/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 6514/94 (anexo o de nº 050.001.032/94) - Pensão civil concedida a APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE BRITO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 1754/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12, a fim de excluir do cômputo o tempo de licença prêmio; b) juntar aos autos: b.1) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 16/17, concernentes à incorporação das vantagens quintos/décimos, ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; b.2) informações que demonstrem a participação do ex-servidor, com aproveitamento, em Curso Especial ou Superior de Polícia, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC no percentual de 12%, nos termos do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o artigo 3º da Lei nº 7.961/89; b.3) declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmadas pelos beneficiários da pensão temporária ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES DE BRITO e FELIPE AREDA FERREIRA DE BRITO (ou representante legal), tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído; II. alertar a jurisdicionada de que deverá ser efetuada, por apostilamento, a exclusão de André Ferreira de Brito, filho do ex-servidor, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, em face de haver atingido a maioria em 29.05.2002 (fl. 05).

PROCESSO Nº 7024/96 (apenso o de nº 061.031.186/93) - Aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1755/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 46 - apenso, para que a data-limite de contagem de tempo de serviço seja alterada para 27.06.96, dia em que o servidor completou 70 anos; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de 129 - apenso, para que a data de vigência de seus efeitos financeiros seja retificada para 28.06.96, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.112/90; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7274/96 (anexo o de nº 050.001.714/89) - Pensão civil concedida a ANDREA RODRIGUES PEREIRA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 1756/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5043/98 (apenso o de nº 030.007.901/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de despesas de hospedagem, pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 1757/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas (fls. 207/227 e 233/318), em virtude do item II da Decisão nº 1737/2004 (fl. 194), para, no mérito, negar-lhes provimento; II. com fulcro no § 1º, artigo 13, da Lei Complementar nº 01/94, cientificar os indicados no § 4º da informação (fl. 331) da rejeição das defesas ofertadas, bem como conceder-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o recolhimento aos cofres da Terracap da importância de R\$ 47.595,92 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais, noventa e dois centavos), valor atualizado para o exercício de 2004, conforme planilha constante à fls. 160, relativa ao prejuízo provocado por prática de ato ilegal, com a efetivação de pagamentos ao Aracoara Hotel de despesas de hospedagem, no período de 27/07 a 15/12/94, dos integrantes do Grupo Executivo de Trabalho criado pelo Decreto nº 15.775/94, autorizadas pelas Decisões nº 1415, 1416, 1420, 1430 e 1431, proferidas na 1633ª

Reunião da Diretoria Colegiada, de 15/12/94; III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 3499/99 (apenso o de nº 095.002.240/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidade na prestação de serviços de recapagem de pneus do extinto Serviço de Limpeza Urbana – SLU. - DECISÃO Nº 1758/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução, do parecer do Ministério Público e dos documentos de fls. 118/122; II. rever a Decisão nº 6920/2003 para efeito de: a) fixar o entendimento de que compete à Presidência do Tribunal, nos termos dos incisos X e XXV do artigo 84 do RI/TCDF, encaminhar, juntamente com a respectiva deliberação, à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento o Demonstrativo para Inscrição em Dívida Ativa-DIDA de que trata o artigo 1º da Portaria SEFP nº 1.144, de 23.10.98, para o fiel cumprimento das decisões pertinentes; b) atribuir às Inspetorias de Controle Externo a responsabilidade pelo preenchimento e encaminhamento à Presidência do Tribunal do aludido demonstrativo, nos casos de decisões fundadas no artigo 85 da Lei Complementar nº 1/94, para inscrição dos valores em Dívida Ativa; III. autorizar: a) no presente caso, que se proceda na forma prevista no item anterior; b) o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o responsável continua obrigado; c) a devolução à TCB do Processo nº 095.002.240/96; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1060/02 (apenso o de nº 100.000.077/00) - Tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 44/99, celebrado pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal com a entidade beneficente Ação Social do Planalto. Juntaram-se aos autos Embargos de Declaração interpostos pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, em face da Decisão nº 299/05. - DECISÃO Nº 1759/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – não conhecer do recurso apresentado, haja vista que não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001; II – dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, de acordo com o artigo 3º, § 3º, da Resolução 166/04; III – autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 6 volumes) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 3º (terceiro) quadrimestre de 2002. Aos autos juntou-se embargos de declaração interpostos pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1760/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) acolher os embargos de declaração (fls. 1.067 a 1.085), interpostos pelo Sr. Secretário de Fazenda, no tocante à preliminar argüida versando sobre resultado de votação; b) considerar nula a Decisão nº 2075/04, por descumprimento do § 3º do artigo 66 do RI/TCDF, devendo ser considerados nulos, também, nos termos do artigo 248 do CPC, os atos dela decorrentes, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais após nova votação (§ 1º dos artigos 249 e 250, ambos do CPC); c) autorizar o retorno dos autos ao nobre Relator da Decisão embargada, para apreciação do mérito do recurso impetrado pelo Ministério Público.

PROCESSO Nº 1353/03 (apenso 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Cultura e no Fundo de Arte e Cultura do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a conformidade das despesas e incentivos, bem como sua utilização, com as normas pertinentes. - DECISÃO Nº 1761/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 221/2004 – GAB/SES e 328/2004 – GAB/SEC, bem como da documentação que os acompanha; II) considerar improcedentes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Cultura no tocante à celebração do Contrato nº 009/2002, com preços superiores aos do mercado, conforme apurado no Relatório de Auditoria; III) autorizar: a) desde logo, a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à ICE competente, para apuração do valor do débito e indicação do responsável, a fim de que seja autorizada a citação, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; IV) dispensar aquela Secretaria do encaminhamento do resultado da apreciação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento contratual, referente ao Processo nº 150.000.422/2001, determinando a inclusão da pendência em roteiro de futura auditoria, de forma a aferir, inclusive, a atuação do controle interno; V) retornar os autos à 2ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 1619/04 (apenso o de nº 080.004.196/01) - Pensão civil concedida a EULINA DOS SANTOS FEITOSA-SE. - DECISÃO Nº 1762/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1651/04 - Edital nº 20/04, publicado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação temporária de Agentes de Vigilância Ambiental. - DECISÃO Nº 1763/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2779/04 - Contendo o Ofício nº 1048/2005-PRESI, mediante o qual a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atendimento da diligência ordenada pela Decisão nº 379/2005. - DECISÃO Nº 1764/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 2812/04 - Representação de Analistas de Finanças e Controle Externo desta Corte a respeito de irregularidades praticadas na Administração do Governo do Distrito Federal, no que respeita à falta de empenho prévio, despesas sem crédito e restos a pagar. - DECISÃO Nº

1765/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da representação e dos documentos de fls. 16/263; b) determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que: b.1) imediatamente adotem medidas com vistas a impedir que despesas sejam realizadas ou obrigações sejam assumidas sem suficiente cobertura de créditos orçamentários; despesas sejam realizadas sem prévio empenho; e os respectivos registros contábeis sejam feitos de forma intempestiva ou fora do exercício de competência; b.2) informem, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Tribunal, as medidas que implementaram para sanar as irregularidades apontadas; c) autorizar, desde logo, a realização de auditoria na forma solicitada na representação, sem prejuízo da sua inclusão no Plano Geral de Ação para o próximo ano; d) alertar aquelas jurisdicionadas de que, dependendo dos resultados da inspeção referida na alínea anterior, poderão os responsáveis sofrer as sanções legais, sem prejuízo do reflexo nas respectivas tomadas de contas; e) autorizar o encaminhamento de cópias da mencionada representação às jurisdicionadas indicadas no item “b” anterior, para auxiliar na melhor compreensão da dimensão das irregularidades apontadas.

PROCESSO Nº 3033/04 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o ano de 2004. - DECISÃO Nº 1766/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do relatório de auditoria em apreço, assim como da documentação acostada às fls. 8/391; II) relevar, excepcionalmente, o não cumprimento do contido: a) na alínea “b” da Decisão nº 3183/2002, no sentido de que fossem anexados os documentos indicando o tempo em que a ex-servidora Regilene Maria Gonçalves (instituidora da pensão), permaneceu sob o regime de TIDEM, haja vista o falecimento da pensionista Nicole Gonçalves; b) na Decisão nº 2686/2003, no sentido de que fosse anexado aos autos do Processo nº 030.004593/1998, interessada Dalva Cardoso Cagali, o comprovante de pagamento do benefício pelo INSS, cujo valor (R\$ 897,10), está sendo deduzido dos proventos, haja vista que extraiu-se na Internet o Extrato de Pagamentos, com valores atuais do benefício percebido junto ao INSS (fl. 222); c) no item II, alínea “b”, da Decisão nº 2931/2002, que determina a anexação de declaração de não-acumulação ou acumulação lícita de pensão de Edilene Silva de Castro, haja vista que a pensionista foi desligada da folha de pagamento desde 15.9.1999; III) recomendar à Secretaria de Estado de Educação: 1) nos Autos nº 082.000059/96 - GDF, Fernando Ferreira Piza, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 92 daqueles autos, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, a fim de corrigir as parcelas Gratificação de Atividade, com base nos proventos proporcionais, e Representação Mensal DF 12, calculando-a com base somente na representação, excluindo-se o Vencimento Mensal do cargo em comissão, visto que esta já consta do referido abono; 2) nos Autos nº 082.010887/1997 – GDF, Núbia Vasconcelos Santana Siqueira, elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 28 daqueles autos, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, a fim de corrigir a parcela Complemento Decreto – Lei 1.030/96, calculando com base no cargo de Professor, Nível 3, 40 horas, com Dedicção Exclusiva (TIDEM), cujo valor correto, à época, era R\$ 155,33; 3) nos Autos nº 030.005089/1998 – GDF, Alvani Lopes da Cruz, reiterando a determinação contida na alínea “a”, item III, da Decisão nº 2354/2003, anexar o comprovante de pagamento do benefício pelo INSS, cujo valor (R\$ 928,90), está sendo deduzido dos proventos, conforme consta nos demonstrativos de pagamento de fls. 86 e 87 dos autos em referência, devendo ser solicitada à inativa informação quanto ao valor do benefício que recebe atualmente do INSS com a devida correção da data de nascimento junto ao Instituto; 4) nos Autos nº 030.004796/1998 – GDF, Therezinha da Silva, reiterando o determinado no item I da Decisão nº 2836/2003, elaborar abono provisório em substituição ao de fl. 122 dos referidos autos, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fazer constar o desconto do valor percebido junto ao INSS; 5) nos Autos nº 082.006402/1998 – GDF, Neuza Maria Ferreira Miranda, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 38 daqueles autos, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, a fim de corrigir a parcela Gratificação de Titulação, que deve ser calculada com base nos proventos proporcionais, bem como indicar, corretamente, a proporcionalidade dos proventos (25/30 avos em vez de 30/30); 6) nos Autos nº 030.005219/98 – GDF, Nara do Nascimento e Silva, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 103 daquele processo, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, a fim de adequar o percentual do ATS para 29%; 7) prestar informações a respeito do ressarcimento dos valores pagos indevidamente a Newton Henriques de Gouvea, Processo nº 030.005628/94, após 11.9.2003, data de desligamento do pensionista do Sistema SIGRH, em cumprimento à Decisão 4894/2003-TCDF, totalizando R\$ 58.200,99; 8) corrigir no sistema SIGRH: a) as falhas e impropriedades verificadas nos proventos atuais das aposentadorias e pensões, cujos atos já foram considerados legais, relativas à concessão da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC (criada pelas Leis nº 3.318 e 3.319/2004), relacionadas nos Quadros 1, 2 e 3 do relatório em exame, ajustando o percentual da vantagem ao disposto nos referidos diplomas legais, observando que em sua apuração deverá ser considerado somente o tempo de efetivo exercício nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.318/2004 e artigo 6º da Lei nº 3.319/2004, excluindo-se do intervalo apurado o tempo de licença-prêmio, o atinente à contagem ponderada (Lei nº 1.864/98) e o tempo averbado que não se enquadra no previsto nas referidas leis, bem como o tempo de inatividade, em face da falta de amparo legal para esse fim, atentando-se, ainda, para as limitações impostas pelo artigo 7º, inciso III e respectivos parágrafos; artigo 10, §§ 1º e 2º; e artigo 17, § 3º, da Lei nº 3.318/2004, assim como pelo artigo 11, § 1º, da Lei nº 3.319/2004; b) as impropriedades nos proventos atuais das aposentadorias e pensões cujas concessões já foram consideradas legais, relacionadas nos Quadros 4, 5, 6 e 7 do relatório em exame, adotando as providências necessárias ao seu devido saneamento; c) em relação às melhorias posteriores verificadas nos processos relacionados no Quadro 8 do citado relatório, providenciar a documentação referente às vantagens acrescidas ou promover a exclusão daquelas, porventura, pagas indevida-

mente; 9) acompanhar as ações judiciais, relativas aos processos abaixo relacionados, até o trâmite final, informando ao Tribunal as providências adotadas nos autos: a) Ação Ordinária nº 71.165-2/02, relativa ao Processo 082.009.936/90 – GDF, - Cordélia Marra, acerca do ressarcimento determinado na Decisão nº 630/2001; b) o MSG nº 2002002004045-3, relativo ao Proc. nº 82010601/96 - Maria Terezinha Rabello Frabetti, que suspendeu o cumprimento da Decisão TCDF nº 950/2002, haja vista que a citada ação judicial foi reatuada; 10) encaminhar os Processos nºs 082.010.749/98 - Maria Margarida Soares de Freitas e 082.000.012/95 - Vandercy Antônia de Camargos, a este Tribunal, para apreciação, haja vista alteração ocorrida no fundamento legal da concessão, observando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 101/98-TCDF; IV) alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF sobre a possibilidade de as servidoras Coracy Ribeiro, Célia Armani Tobias, Ione Terezinha Ferreira Alves, Rita de Lourdes Correa Souza, bem como Dulce Helena Pereira Dias, requererem a contagem, também para adicionais, do tempo de serviço prestado na esfera estadual/municipal, na função de professor, os quais foram averbados de acordo com as certidões constantes dos respectivos Autos nºs 082.001.344/96, 082.016.731/98, 082.006.247/98, 082.014.133/98 e 082.014.982/98, benefício ao qual fazem jus as servidoras, vez que foram admitidas antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, S.O. nº 3121, de 31/10/95 e Processo nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29/02/96); V) autorizar a remessa de cópia do relatório de auditoria à Secretaria de Estado de Educação - SE/DF, para subsidiar a adoção das providências quanto às falhas e impropriedades verificadas; VI) autorizar o encaminhamento de cópia do relatório de auditoria à 2ª ICE deste Tribunal, uma vez que há matéria de interesse daquela Inspeção, mormente quanto a irregularidade no cálculo da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, que implica nos vencimentos dos servidores da atividade; VII) determinar à Secretaria de Educação que, de conformidade com o constatado em relação à GIC - Gratificação de Incentivo às Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do Distrito Federal, providencie, com a urgência que o caso requer, revisão nos procedimentos utilizados pelo sistema SIGRH para efeito de cálculo dessa gratificação nos proventos e pensões, tendo em conta que na sua concessão estão sendo empregados critérios (como por exemplo tempos de licença-prêmio; contagem ponderada; serviço público sem relação com o magistério, serviço de empresa privada e tempo exercido dentro da própria Secretaria, em atividades alheias ao magistério, como no caso do ocupante de cargo na carreira Assistência à Educação que atualmente exerce cargo na carreira Magistério Público) que não se enquadram nas disposições das Leis nºs 3.318 e 3.319/2004, causando prejuízo ao erário distrital.

PROCESSO Nº 3504/04 (apenso o de nº 061.004.485/00) - Aposentadoria de JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE-SES. - DECISÃO Nº 1767/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - definir o cargo de atuação do servidor, tendo em conta que ora ele atuava como Auxiliar de Artífice ora como Artífice Especializado - Obras Civis, tomando as medidas cabíveis à espécie; II - esclarecer a divergência relativa aos períodos de licenças médicas informados nas peças de fls. 28, 79, 83 e 84 – apenso.

PROCESSO Nº 2928/05 (apenso o de nº 080.014.033/01) - Aposentadoria de REGINA BEATRIZ MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1768/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3657/05 (apenso o de nº 130.000.341/03) - Pensão civil concedida a MARIA SERGIA DE ALMEIDA e outro-SUCAR. - DECISÃO Nº 1769/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3703/05 (apensos os de nºs 2256/88 e 030.007.885/03) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ DE NOVAIS e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1770/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore outro Título de Pensão, em substituição ao documento de fl. 20 do Processo nº 30.007.885/03-GDF, a fim de incluir a parcela referente à vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, concedida ao ex-servidor no ato da aposentadoria, de acordo com os termos da Decisão nº 7187/2000.

PROCESSO Nº 4807/05 (apenso o de nº 052.001.997/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2004. - DECISÃO Nº 1771/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 0052-001997/2004; II - autorizar a devolução do processo apenso acima citado à PCDF; III – determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4998/84 (anexo o de nº 030.012.300/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ EDUARDO PEREIRA-SEFAU. - DECISÃO Nº 1772/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6882/95; b) legal, para fins de registro, o ato da revisão de proventos em apreço; II - autorizar a devolução dos autos à origem, chamando especial atenção para o alerta contido na informação de fls. 139/141.

PROCESSO Nº 5496/93 (anexo o de nº 030.004.109/91) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a ANA ROSA BONIFÁCIO e outras-SEL. - DECISÃO Nº 1773/05.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6308/00; II - legais as concessões em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 5375/96 (apenso o de nº 061.023.190/94) - Aposentadoria de WELINGTON CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 1774/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - determinar que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) junte aos autos planilha de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o artigo 16 da Lei nº 3.320/2004, nos termos da Decisão nº 3816/04 (Processo nº 1839/03); b) providencie a retificação do ato concessório e do abono provisório, a fim de excluir de sua fundamentação a menção à Lei nº 6732/79 e incluir a Lei DF nº 1004, de 09.01.96, normativo este vigente à época da concessão da aposentadoria de que se trata (DODF de 03.04.96, fl. 22-apenso); III - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia da informação de fls. 9/12, chamando especial atenção para o alerta contido naquela instrução.

PROCESSO Nº 1941/97 (apensos os de nºs 3057/94 e 050.002.144/95) - Aposentadoria de DAMIÃO AMARO DE ARAÚJO e pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 1775/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e dando por cumprida satisfatoriamente a diligência objeto da Decisão nº 4931/2004, considerou legais, para fins de registro, as concessões versadas nos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões.

PROCESSO Nº 1304/98 (apenso o de nº 082.002.396/97) - Aposentadoria de ADEMIR MARQUES DURAN-SE. - DECISÃO Nº 1776/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório de fls. 21/22, retificado pelo de fl. 51, para incluir na fundamentação legal da vantagem “décimos” o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, em consonância com a Decisão TCDF nº 3.395/99; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TC, para alterar as parcelas “Gratificação de Regência de Classe” e “Gratificação de Titulação”, respectivamente nos valores de R\$ 106,84 e R\$ 31,20; c) anexe o ato de dispensa do servidor do exercício do cargo comissionado cuja nomeação se deu em 02/05/96 (fl. 07); d) torne sem efeito o documento substituído; e) se ainda não providenciou a correção do cálculo da “Gratificação de Incentivo à Carreira” para o percentual de 160%, tendo por base somente o efetivo exercício na Carreira (7.371 dias – fl. 38), conforme prevê a Lei nº 3.318/04 (Anexo III, observando-se o disposto no Capítulo I, Seção V), dê ciência dessa medida ao servidor ADEMIR MARQUES DURAN, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, ante a possibilidade de diminuição do valor da referida vantagem, tendo em vista que, para essa finalidade, a norma aplicável à espécie não contempla o aproveitamento do tempo “ficto”, resultante da ponderação, o período averbado e tempo em dobro de licença-prêmio, na forma considerada para a concessão do estipêndio em referência.

PROCESSO Nº 0929/00 (apenso o de nº 082.005.452/98) - Aposentadoria de MIRIAM PEREIRA DE AMORIM-SE. - DECISÃO Nº 1777/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da aposentadoria de que se trata; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) reveja o cálculo do tempo em que a servidora exerceu regência de classe; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 149 do processo de aposentadoria, observado o disposto na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, alterando o valor da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, de R\$ 119,73 para R\$ 121,83, bem como o valor da Gratificação de Regência de Classe, à vista do percentual apurado em decorrência da revisão do cálculo recomendado na alínea anterior; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1479/03 (apenso o de nº 040.002.638/00) - Aposentadoria de DELMA DE JESUS NÓBREGA FRANÇA-SEF. - DECISÃO Nº 1778/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1110/04 (apenso o de nº 082.000.379/00) - Aposentadoria de NICE DA SILVA NEIVA-SE. - DECISÃO Nº 1779/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata este processo; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação que: a) se ainda não providenciou a correção do cálculo da “Gratificação de Incentivo à Carreira” para o percentual de 175%, tendo por base somente o efetivo exercício na Carreira (8.354 dias), conforme prevê a Lei nº 3.318/04 (Anexo III, observando-se o disposto no Capítulo I, Seção V), dê ciência dessa medida à servidora NICE DA SILVA NEIVA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, ante a possibilidade de diminuição do valor da referida vantagem; b) renumere as fls. 43/45 do Processo nº 082.000379/2000 para fls. 46/48; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1698/04 (apenso o de nº 082.016.955/98) - Aposentadoria de MARIA CATARINA DE SENA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 1780/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com

o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1738/04 (apenso o de nº 080.000.781/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES TORRES-SE. - DECISÃO Nº 1781/05.- O Tribunal, por maioria de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1798/04 (apenso o de nº 080.006.588/00) - Aposentadoria de MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1782/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1915/04 (apenso o de nº 080.004.738/01) - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA MENDONÇA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1783/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) elabore novo abono provisório, em substituição do de fl. 35 do Processo nº 080.004738/01, para calcular corretamente as Gratificações de Atividade (Decreto nº 15.160/93) e de Regência de Classe (Lei nº 2.702/01), respectivamente nos valores de R\$ 1.145,45 e R\$208,18, e incluir a parcela "Complemento de Decreto"; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2171/04 (apenso o de nº 080.010.711/01) - Aposentadoria de JANDYRA SANTIAGO BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 1784/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço constante dos autos (fl. 17 - apenso), para constar 59 dias de licenças para tratamento da própria saúde no ano de 1994, conforme consignado no documento de fl. 03- apenso; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 21 - apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor total dos proventos, de R\$ 466,53 para R\$ 469,80, haja vista que não foi computada nos cálculos a parcela "Complemento de Salário Mínimo - Lei nº 8.112/90" (R\$ 3,27); c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2234/04 (apensos os de nºs 4215/97 e 080.011.586/02) - Pensão civil concedida a GENEZI GONÇALVES DA SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 1785/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2368/04 (apenso o de nº 080.001.527/01) - Aposentadoria de SEBASTIÃO SOARES DE SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1786/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que elabore novo abono provisório, em substituição do de fl. 48 do Processo nº 080.001527/01, para registrar corretamente o total das parcelas em R\$594,50.

PROCESSO Nº 2510/04 (apenso o de nº 070.000.211/02) - Pensão civil concedida a DALVINA PEIXOTO TORRES e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 1787/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie junto à representante legal dos beneficiários temporários da pensão, Júlio César Torres Galvão e Wanessa Torres Galvão, declaração de não-acumulação de mais de duas pensões; II - justifique a inclusão no título de pensão da parcela "VPNI LEI 2056/98", no valor de R\$ 186,50, bem como o respectivo pagamento aos beneficiários e a diferença entre aquele valor e o que consta do SIGRH (R\$ 179,10); III - na hipótese de confirmação que os beneficiários da pensão não fazem jus à vantagem pessoal referida no item anterior, dê ciência disso aos beneficiários, antes de qualquer alteração no título de pensão ou no pagamento que implique redução de valores, para que apresentem, se quiserem, contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes; IV - torne sem efeito o ato retificativo de fl. 26, visto que o de fl. 29, de data posterior, procede à mesma alteração no ato concessório inicial (fl. 25), porém de forma mais abrangente.

PROCESSO Nº 2689/04 (apenso o de nº 080.013.081/01) - Aposentadoria de ANGELA DE FRIAS PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1788/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2693/04 (apenso o de nº 082.011.941/98) - Aposentadoria de JOSÉ ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1789/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3312/04 (apenso o de nº 030.004.119/03) - Pensão civil concedida a CAETANA GALDINO DE GUSMÃO-SGA. - DECISÃO Nº 1790/05.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 3402/04 (apenso o de nº 080.005.418/02) - Pensão civil concedida a ELAINE SANAE WATANABE DE LIMA e outro-SE. - DECISÃO Nº 1791/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 49 do Processo nº 080.005418/02, observando a DN nº 02/93/TCDF, para corrigir o valor da pensão temporária concedida a Ailson Hikaru Watanabe de Lima, para R\$ 1.096,65, ressalvando que o Sistema SIGRH já o registra corretamente; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 3412/04 (apenso o de nº 060.002.132/02) - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão de candidatos classificados nos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 11/99-FHDF e 21/2000-SES, para o cargo de Médico (várias especialidades) da Secretaria de Saúde, conforme consta do processo apenso, encaminhado por esse órgão à Secretaria de Fazenda e por esta ao Tribunal, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1792/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo GDF nº 060.002132/02, em apenso, encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda, em cumprimento à disposição da Resolução nº 100/98-TC; II - nos termos do artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões abaixo indicadas, na Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 11/99-FHDF e 21/2000-SES: Edital Normativo nº 11/99-FHDF, Cargo, Médico, Especialidade, UTI - Neonatal: Ana Paula Severino Borges, Jaciara de Almeida Freitas Cavalcanti; Edital Normativo nº 21/2000-SES, Cargo, Médico, Especialidade, Traumatologia e Ortopedia: Edmon Fernando de Melo Araújo, Guilherme da Silva Gomes, Julian Rodrigues Machado, Marcello Oliveira Barbosa; Especialidade, Psiquiatria: Fernando César de Oliveira Costa; Especialidade, Medicina Física e Reabilitação: Ana Paola Gomes Gadelha; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o nº do registro no órgão de classe da servidora Cristina Célia Grotto - Cargo: Médico, Especialidade: Psiquiatria, aprovada no concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 21/2000-SES (DODF de 10/11/2000).

PROCESSO Nº 0549/05 (apensos os de nºs 4171/83 e 130.000.396/03) - Pensão civil concedida a DULCINÉA BERNARDES SALGADO-SUCAR. - DECISÃO Nº 1793/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia da informação de fls. 02/04, chamando especial atenção para o alerta produzido pela instrução.

PROCESSO Nº 0930/05 (apenso o de nº 082.020.032/98) - Aposentadoria de TERMOSIRES REGIS VILAR-SE. - DECISÃO Nº 1794/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para: I - determinar a esse órgão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê ciência ao servidor TERMOSIRES REGIS VILAR sobre a possibilidade de redução no valor dos seus proventos, em decorrência da revisão dos cálculos das respectivas parcelas, adequando-as aos critérios de transição estabelecidos no artigo 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme instrução da Corregedoria-Geral do Distrito Federal e da 4ª Inspeção de Controle Externo, para que apresente, se quiser, contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação feita por essa Secretaria, podendo fazer juntada de documentos pertinentes; II - informar, ainda, à referida Secretaria, que, no caso das aposentadorias concedidas com fundamento no inciso II do § 1º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, o acréscimo de 5% por ano de contribuição, somente deve ocorrer após considerado o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de 40% do tempo que faltaria para atingir esse limite.

PROCESSO Nº 2200/05 (apenso o de nº 055.022.874/02) - Pensão civil concedida a CECÍLIA PAULA DA CRUZ MAGALHÃES e outro-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1795/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7954/05 (apenso o de nº 052.001.698/04) - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão da candidata ELBA NÓBREGA SILVA MENDES, classificada, por ordem judicial, no concurso público regulado pelo Edital nº 194/90-IDR, para o cargo de Escrivão de Polícia da PCDF. - DECISÃO Nº 1796/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo GDF nº 052.001698/04, em apenso, encaminhado pela Corregedoria Geral do DF, em cumprimento à disposição da Resolução nº 100/98-TC; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe ao Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial que permitiu a classificação da cidadã ELBA NÓBREGA SILVA MENDES no concurso público regulado pelo Edital nº 194/90, publicado no DODF de 03/01/91, esclarecendo o resultado da decisão final; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2445/86 (anexo o de nº 030.006.798/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MILTON PERNAMBUCO DA ROCHA-SO. - DECISÃO Nº 1797/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 13.237/1995; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame,

devendo a jurisdicionada, posteriormente, ajustar o benefício, se necessário, ao que vier a ser decidido no Processo nº 2535/2004. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3338/89 (anexo o de nº 040.003.062/89) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ISAURO CARNEIRO FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 1798/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 12.234/1995; II) considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a revisão de proventos fundada no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/1979; III) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) providenciar junto à NOVACAP nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fls. 07/08, excluindo o período de 08.12.58 a 30.06.59, considerando-se que os pagamentos de salários pela NOVACAP, ao servidor, ocorreram somente a partir de julho/59; b) identificar o servidor da necessidade de providenciar certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS referente ao período de 08.12.58 a 30.06.59, prestado à Construtora Planalto Ltda., cuja averbação será feita apenas para fins de aposentadoria; c) elaborar novos demonstrativos de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 05, em conformidade com as providências mencionadas nos itens precedentes, de modo a retratar, separadamente, o tempo de serviço sob as regras da Lei nº 1.711/52 e da Lei nº 8.112/1990; d) elaborar o abono provisório correspondente à revisão de proventos fundamentada no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, conforme o ato de fl. 171; e) ajustar a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, incorporada com base na função DAS-05 - TST, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7.679/05, a ser conhecido oportunamente; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1464/97 - Contrato de Concessão Remunerada de Uso nº 001/96, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF e a empresa Vale Quanto Pesa Refeições, objetivando a exploração comercial de estabelecimentos de alimentação nas dependências daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1799/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerando a inexistência dos requisitos de admissibilidade, não conhecer do pedido formulado pelo Senhor Henrique Leite Ludovice, dando-lhe ciência desta decisão; II. dar quitação ao Senhor FAUZI NACFUR, em virtude do pagamento integral do valor devido, na forma do parcelamento autorizado na Decisão nº 1815/03; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0860/98 (apenso o de nº 061.001.685/97) - Aposentadoria de MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1800/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, em face de notícia veiculada na imprensa, acerca de que, do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 1749/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2429/99 (apenso o de nº 030.002.214/99) - Complementação da aposentadoria de HÉLIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1801/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Recurso interposto por Hélio Perpétuo de Oliveira como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II."b" da Decisão nº 4.835/04, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução nº 166/04-TCDF, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do § 3º do artigo 3º da Resolução citada, com o alerta de que ainda pende o recurso de apreciação de mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1700/00 (apenso o de nº 082.017.164/99) - Aposentadoria de CATARINA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1802/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1750/00 (apenso o de nº 2044/00 e 9 volumes) - Relatório de Auditoria nº 2.0020.00, realizada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE - Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, em cumprimento ao item III da Decisão nº 3.283/00. - DECISÃO Nº 1803/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a informação da Divisão de Auditoria da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 211 a 657, bem como do relatório de Inspeção nº 2.0055.03, da 2ª ICE; II. determinar o encaminhamento de cópia do referido relatório à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, à Companhia Imobiliária de Brasília, à Superintendência das Administrações Regionais, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, que serão objeto de averiguação em futura auditoria; III. autorizar a 1ª ICE a realizar o acompanhamento da implantação do Parque de Ciência e Tecnologia do DF, objeto do Decreto Nº 24.406, de 10.02.2004, bem como do Processo Nº 160.000.292/00 em futura fiscalização na Secretaria de Desenvolvimento Econômico; IV. autorizar, com base no teor da Portaria Nº 164, de 05.09.2003, o envio dos autos

à 1ª ICE, para acompanhamento das diligências pertinentes a estes autos e cumprimento da Decisão nº 5.142/02; V. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico que: a) implante, no prazo de seis meses, sistema de controle dos processos do Pró-DF, em substituição ao Olho Público, contemplando: a.1) relatórios gerenciais de acompanhamento e de avaliação do Projeto; a.2) conjunto mínimo de dados obrigatórios a serem digitados quando do cadastramento da Carta-Consulta; a.3) função de transferência de carga dos processos, entre os diversos setores e órgãos colegiados que participam do PRÓ-DF, e entre os colegiados e seus membros; a.4) informações nos relatórios gerenciais acerca das quantidades e percentuais de empresas de outros estados e internacionais; a.5) manuais de sistema e de usuário, e definição de procedimentos de entrada de dados; a.6) atendimento das necessidades operacionais dos diversos setores do Programa; a.7) críticas de entrada de dados requeridas pelas características do PRÓ-DF e pela legislação pertinente, e a função de exclusão de processos; a.8) uso de tabelas de códigos e nomes pré-definidos, tais como as de ADE, de modo a padronizar as terminologias e permitir a emissão de relatórios agrupados; a.9) entrada completa das informações da Carta-Consulta no sistema Olho Público, quando da autuação do processo; a.10) arquivos de transações (logs) contendo, para cada operação realizada pelo usuário, o tipo de operação, data e hora, nome do usuário que realizou a operação, e detalhes da operação realizada, de modo que registre as informações necessárias à identificação completa das transações realizadas e dos registros modificados; a.11) incorporação das informações e das funções dos sistemas de cadastro paralelos, tais como o CPE/DF e as planilhas de controle de vistorias; a.12) incorporação aos relatórios gerenciais, informações a respeito de quantidades ou percentuais de empresas internacionais e de outros estados; a.13) controle dos titulares e sócios das empresas; a.14) gestor do sistema, para ser o elemento de ligação entre os analistas e os usuários; b) disponibilize acesso ao Sistema que substituirá o Olho Público às unidades da SEF e TERRACAP envolvidas no Programa, de forma a possibilitar a troca de informações atualizadas a respeito das empresas e dos imóveis do PRÓ-DF, visando ao comportamento cooperativo entre os mesmos; c) adote providências para suprir, com esteio na legislação aplicável, a ausência, na Gerência de Informática, de servidores da carreira do GDF qualificados para desempenharem funções vinculadas à informática, a fim de assegurar a independência técnica com relação a empregados oriundos de entidade diversa; d) conclua, no prazo de 3 meses, o levantamento de informações acerca dos processos do PRÓ-DF, necessários à correção, atualização, consistência e integridade do cadastro informatizado do Programa; e) coíba o desenvolvimento de sistemas paralelos ao Olho Público nos diversos setores executivos e gerenciais do PRÓ-DF, buscando, sempre que haja insuficiência de informações ou de relatórios, a inclusão no Olho Público de informações corretas e fidedignas, e, no caso de falta de confiabilidade, o seu saneamento; f) estabeleça procedimentos de solicitação formal, por parte das chefias, de cadastramento e alteração de perfil dos usuários, de acordo com as suas atribuições, por constituir importante instrumento de segurança e segregação de funções no uso do cadastro do PRÓ-DF; g) suspenda procedimentos do PRÓ-DF concernentes ao recebimento de Cartas-Consultas, Termo de Indicação de Área e Resoluções do CDE, para aprovação de projetos, a fim de que sejam corrigidas as falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 2.0020.00 e neste Relatório de Inspeção, tendo em vista a precariedade do controle cadastral; h) inclua nos procedimentos de triagem e concessão de benefícios, bem como nas ações referentes às Áreas de Desenvolvimento Econômico, a verificação dos critérios e disposições para a seleção dos empreendimentos e concessão dos benefícios, constantes do artigo 5º das Leis nºs 2.427/99 e 3.196/03 e a sua integração e sustentabilidade, conforme previsto no artigo 2º dos mesmos diplomas, sob pena de serem considerados ilegais; i) examine, nas vistorias, os comprovantes de realização dos investimentos propostos, especialmente quanto às construções, a fim de que haja o controle do real investimento realizado, o que serve de parâmetro para avaliações do Programa; j) abstenha-se de utilizar pessoas estranhas ao serviço público na execução de atividades de vistoria de implantação de projetos do Pró-DF, como é o caso de contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, o que pode caracterizar burla ao Concurso Público e torna os atos inválidos, devido à ausência de poder jurídico ou competência legal para praticá-los; k) encaminhe, em trinta dias, lista dos responsáveis pela ocupação de terrenos, no âmbito do PRÓ-DF, sem registro cartorário, contendo o nome completo, cargo, endereço e telefone; l) instrua a Câmara de Projetos Estratégicos que apresente justificativas fundamentadas nos seus pareceres de encaminhamento de projetos considerados de relevante interesse social e econômico, ou estratégico; m) não indique lotes que não estejam regularizados no Cartório de Registro de Imóveis; n) adote procedimentos no sentido de coibir invasões dos terrenos destinados ao PRÓ-DF, mediante fiscalizações periódicas; VI. determinar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico que: a) reavalie a participação do SEBRAE/DF, em face da necessária segregação de funções, uma vez que essa entidade participa tanto da realização de projetos, por meio de terceirização, como da análise e aprovação deles, na estrutura do Conselho, sem olvidar a importância dessa Instituição no processo; b) formalize a atuação das Administrações Regionais no PRÓ-DF e sua interação com as demais Unidades do Programa; c) envie esforços junto aos órgãos competentes visando ao registro dos lotes da ADE de São Sebastião (Bairro Bonsucesso), e de outros que estejam em situação similar; d) regulamente a avaliação do PRÓ-DF com vistas a possibilitar, no mínimo: d.1) a confrontação entre o projetado e o realizado; d.2) o relacionamento dos objetivos e metas alcançadas com os insumos e recursos gastos; d.3) a avaliação numa perspectiva temporal, levando em conta o cumprimento de prazos e projetos; d.4) a avaliação dos resultados do ponto de vista de eficiência, eficácia e efetividade; d.5) a avaliação da qualidade do produto; d.6) a avaliação dos impactos, efeitos e repercussões do Programa e da sustentabilidade dos resultados; d.7) a análise da integração e a sustentabilidade do Programa; e) regulamente as fiscalizações dos empreendimentos, as penalidades nos casos de descumprimento total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos pelos beneficiários, bem como as restrições de uso total ou parcial do imóvel; VII. ordenar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) comunique a existência de construções

irregulares na ADE de São Sebastião, sem a necessária concessão do Direito Real de Uso, com opção de compra; b) determine que somente aliene os imóveis de sua propriedade mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93; c) determine que disponha nos novos contratos as restrições de uso da área objeto do benefício; d) determine que realize vistorias periódicas para verificar possível existência de construções nas áreas que, apesar de não terem registro, foram destinadas ao PRÓ-DF e tiveram procedimentos iniciados na SDE; e) determine que não reserve, no seu cadastro, em nome do PRÓ-DF ou de empresas, lotes que não estejam regularizados em cartório; f) alerte para que nas desapropriações de imóveis urbanos a indenização ao proprietário não mais seja feita mediante dação em pagamento, por ser medida que viola o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal e artigo 46 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); VIII. solicitar à Superintendência das Administrações Regionais que: a) comunique que, em visita realizada à Administração de São Sebastião, foram constatados procedimentos irregulares na condução das ações referentes ao PRÓ-DF, tal como o fato de que, apesar de não terem sido assinados os contratos de concessão com a TERRACAP, foram realizadas demarcações de área por topógrafo da Administração Regional, com base apenas na publicação de Resolução do CPDI e a Administração Regional formalizou esses atos mediante autuação de processo, em desacordo com a legislação aplicável (artigo 51, § 1º, da Lei nº 2.105/98 e artigo 34, inciso II, do Decreto nº 19.915/98); b) determinar que instrua as Administrações Regionais para que modifiquem o procedimento em relação à demarcação dos lotes, a fim de evitar a construção irregular em lotes com contratos não assinados; IX. informar ao Chefe do Poder Executivo local que não é realizada, pela SDE, a avaliação do Pró-DF, limitando-se a Secretaria a fazer um acompanhamento precário e insatisfatório do Programa; X. informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com relação ao PRÓ-DF, que: a) existem irregularidades envolvendo os lotes da QE 40 do Guará, bem como os referentes ao Setor de Oficinas da Candangolândia e Região Administrativa de Santa Maria, principalmente em face da desvinculação do PRÓ-DF; b) é necessária a revisão da Lei Complementar nº 28/97, a fim de adequá-la aos imperativos da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que o artigo 12 da referida lei tem como objetivo regularizar a situação imobiliária, consistindo esse feito de privilégio; XI. alertar o Chefe do Poder Executivo local, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e a Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a existência de imóveis não registrados em cartório e destinados ao PRÓ-DF deve ser encarada com preocupação em face dos desdobramentos administrativos e legais, pois, sem registro, os atos referentes ao imóvel não têm validade em relação a terceiros e representam risco de construções irregulares por parte dos beneficiários, caracterizando invasão de terras públicas, a exemplo do que vem ocorrendo em Samambaia, Pólo JK, Paranoá e São Sebastião; XII. encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0055.03 e da Informação nº 51/2004, da 2ª ICE, bem como do respectivo voto ao Chefe do Poder Executivo local, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Conselho de Desenvolvimento Econômico; XIII. autorizar a 1ª ICE a realizar o acompanhamento da implantação do Parque de Ciência e Tecnologia do DF, objeto do Decreto nº 24.406, de 10.02.2004, bem como do Processo nº 160.000.292/00 em fiscalização na Secretaria de Desenvolvimento Econômico; XIV. autorizar, com base no teor da Portaria nº 164, de 05.09.2003, o envio dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento das diligências pertinentes aos autos e cumprimento da Decisão nº 5.142/2002. Impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração das Leis nº 2.427/99 e nº 2.483/99, mencionadas no Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0393/02 (apenso 1 volume) - Exame da legalidade de admissões decorrentes de aprovação no concurso público para o cargo de professor, regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 1804/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Secretária de Educação do Distrito Federal em face da Decisão nº 4.808/2004; II - restabelecer os termos da Decisão nº 4.808/2004, alertando à jurisdicionada que, quanto à ilegalidade da admissão da servidora Tânia Simões Santos (item II), deve ser observado o item III "a" da Decisão nº 4.808/2004; III - considerar legal, para fins de registro, o ato referente à admissão de Alphonse Fochier Etoua Evina, oriundo do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Francês, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - dar ciência aos interessados acerca do restabelecimento da decisão recorrida.

PROCESSO Nº 0565/03 (apenso o de nº 093.003.226/02) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - Lajeado S.A., referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1805/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da presente prestação de contas anual e dos documentos acostados às fls. 25/43, considerando satisfatória sua apresentação; II. julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inc. I da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I do RI/TCDF, as contas dos dirigentes da CEB Lajeado, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o envio do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento do mesmo.

PROCESSO Nº 0512/04 (apenso o de nº 080.017.263/01) - Aposentadoria de LEDA LÚCIA BATISTA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1806/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 83 -

apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Gratificação de Ensino Especial - Lei nº 540/93, que deverá ser calculada com base na soma da parcela Proventos, proporcional, mais o valor da parcela TIDEM, sendo esta integral; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0891/04 (apenso o de nº 082.017.712/99) - Aposentadoria de DORVÍLIO JOSÉ CALDERAN-SE. - DECISÃO Nº 1807/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0988/04 (apenso o de nº 060.004.543/00) - Aposentadoria de MARINA ROSA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 1808/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1136/04 (apenso o de nº 080.002.723/00) - Aposentadoria de EVANETE LUZIA GHIGNONE-SE. - DECISÃO Nº 1809/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 30 -

apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço de R\$155,72 para R\$178,98, atentando que no Sistema SIGRH encontra-se correta; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2304/04 - Representação da 1ª ICE, em face de possíveis ilegalidades assinaladas no Decreto Distrital nº 24.816, de 21.07.2004 (fls. 1/2), que alterou a estrutura orgânica da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e criou a Assessoria de Execução de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1810/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I -

conhecer da Representação de fl. 3/13, subscrita pelo Senhor Humberto de S. Ferro Jr., Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE; II - alertar a todas as jurisdicionadas que integram a Administração Direta do Poder Executivo de que, diante de fatos que ensejarem a instauração de tomadas de contas especiais, na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 1º da Resolução/TCDF nº 102/98, os respectivos Administradores, sob pena de responsabilidade solidária, deverão comunicar a ocorrência à Secretaria de Gestão Administrativa, mais especificamente à Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial, para que esta, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 6º do Decreto nº 24.816/04 promova a devida instauração e apuração do feito, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 01/94 e na Resolução/TCDF nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas para implementação do disposto nos arts. 5º e 6º, §§ 3º e 4º, e 7º do Decreto nº 24.816/04, bem assim o quantitativo e situação dos processos recebidos e o correspondente número de servidores alocados na atividade.

PROCESSO Nº 2738/04 (apenso o de nº 080.013.278/01) - Aposentadoria de JOSEMILIA RIBEIRO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1811/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3496/04 (apenso o de nº 052.000.453/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO CELSO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 1812/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem como fundamento o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que seja atestada a tentativa de readaptação do interessado antes de ser promovida a sua inativação. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3781/04 (apenso o de nº 080.008.273/01) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 1813/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9698/05 - Ofício nº 174/05- GAB/SECAP, mediante o qual a Secretaria de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal solicita retificação da certidão anteriormente emitida por esta Corte, para nela constar a certificação do cumprimento do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com vista à obtenção de autorização para contratação de operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, no objetivo de financiar o programa de execução de obras de drenagem urbana e águas pluviais em diversas localidades do Distrito Federal, consoante a Lei Distrital nº 3377, de 18 de junho de 2004. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, proferiu parecer verbal, que será reduzido a termo, com a juntada aos autos. - DECISÃO Nº 1748/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a emissão da certidão, nos termos da minuta de fl. 35. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Ministério Público.

PROCESSO Nº 11386/05 - Solicitação da Secretaria de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal - Secap a esta Corte, por meio do Ofício nº 154/2005-GAB/SECAP, de 20.04.2005, de certidão com vista à contratação de empréstimo no montante de US\$ 57.643.000,00 junto ao

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiar o Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do DF - Programa Brasília Saudável. - DECISÃO Nº 1750/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a emissão da certidão, com a complementação proposta, nos termos da minuta de fl.36. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, com as ressalvas constantes em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0762/97 (apenso o de nº 082.028.702/94) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES BAIA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1814/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer a permanência nos proventos da aposentada (SIGH - mês de fevereiro de 2005), das vantagens quintos, opção e representação por valores indevidos (3/5 do DF 09, 1/5 do DF 06 e 1/5 do DF 11, para os quintos; e DF 09 para opção e representação), visto que a servidora faz jus a 2/5 do DF 09, 2/5 do DF 06 e 1/5 do DF 11 a título de quintos e para efeito da opção e representação ao DF 05, conforme Decisão TCDF nº 3.069/2004, atentando que existe decisão judicial para que não haja cobrança de desconto de qualquer valor sobre os proventos da servidora na ação que diz respeito ao Processo TCDF nº 1.114/1993, que trata de tomada de contas especial em que figura a interessada, não possuindo, referidos autos, vínculo com este processo de aposentadoria; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 107 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de retificar o valor dos proventos para calculá-los com base no Padrão 25F, embora no SIGH já esteja correto; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4743/97 (apenso o de nº 082.002.397/97) - Aposentadoria e revisão do benefício concedida a MARIA APARECIDA DA SILVA DURAN-SE. - DECISÃO Nº 1815/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - quanto à aposentadoria: a) retificar o ato concessório de fls. 22/23 – apenso para incluir na fundamentação legal da vantagem décimos os arts. 7º da Lei nº 1.004/1996 e 4º da Lei nº 1.141/1996, em consonância com a Decisão TCDF nº 3.395/1999; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993-TCDF, para fazer constar o valor correto das parcelas “Gratificação de Regência de Classe”, que deve ser calculada sobre a integralidade dos proventos, R\$ 95,59, e “Adicional Décimos – Lei 1004/96 – 6/10 DF 06”, que deve incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55% + representação mensal), R\$ 363,70, de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, atentando quanto à correção, também, no SIGH, da parcela “Adicional Décimos – Lei 1.004/96 (6/10 DF 06)”; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - quanto às melhorias posteriores: a) retificar o apostilamento de fl. 49 – apenso, para considerar os efeitos financeiros a contar de 15.02.2000, data da protocolização do requerimento de fl. 45 – apenso; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 50 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993-TCDF, para fazer constar o valor correto da parcela “Adicional Décimos – Lei 1004/96 – 6/10 DF 06”, que deve incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55% + representação mensal), R\$ 363,70, de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, bem como considerar a data dos efeitos financeiros a contar de 15.02.2000, data da protocolização do requerimento de fl. 45 - apenso; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) adotar as medidas pertinentes junto ao Sistema SIGH para regularizar o percentual da parcela Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, que deve ser calculado em função do tempo de efetivo exercício na carreira Magistério Público do DF ou no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbados, conforme Anexo III, observando-se o disposto no Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/2004, correspondendo, conforme DTS de fl. 14 - apenso, a 7.435 dias de efetivo exercício na Carreira Magistério Público e ao percentual de 160%, haja vista que o tempo “ficto”, resultante da ponderação, o período averbado, bem como aquele contado em dobro de licença-prêmio não gozada, não se enquadram nas disposições legais mencionadas; e) antes da adoção da providência contida no item anterior, uma vez que poderá resultar na redução dos proventos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificar a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA DURAN para que apresente, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento desta deliberação, suas razões de defesa em razão da possibilidade de redução dos estípedios e de ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

PROCESSO Nº 4772/98 (apenso o de nº 053.000.808/98) - Reforma de WANDERLEY ALMEIDA DE SANT'ANNA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1816/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - entender satisfatórias as medidas adotadas pela jurisdicionada em face do Despacho Singular nº 044/2004-CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame.

PROCESSO Nº 1812/00 - Contendo o Ofício nº 242/2005-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir e remeter a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.588/2001. - DECISÃO Nº 1817/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 226/2005-GAB/SEG e anexos, acostados às fls. 181/235, e considerar procedentes as justificativas apresentadas em

atendimento ao item III da Decisão nº 85/2005; II – tomar conhecimento do Ofício nº 245/2005-GAB/SEG e anexo (fls. 236/238) e conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir e remeter a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.588/2001; III – alertar o titular daquela Secretaria para que desenvolva mecanismos efetivos de controle, no tocante ao acompanhamento e finalização das tomadas de contas especiais instauradas sob sua supervisão; IV - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0993/03 - Contendo o Ofício nº 1581/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1818/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1581/CONT/CGDF e anexo, acostados às fls. 40/41; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo-GDF nº 030.004.058/2003; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0556/04 - Contendo o Ofício nº 1581/CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 170.000.170/04. - DECISÃO Nº 1819/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1581/CONT/CGDF e anexo, acostados às fls. 61/62; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Decreto de 23.04.2004, objeto de análise do Processo nº 170.000.170/2004; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3747/04 - Representação da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., requerendo a este Tribunal que, ante as ilegalidades que aponta no Edital de Concorrência nº 002/2004, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, determine àquela Autarquia que suspenda o procedimento licitatório em referência. - DECISÃO Nº 1820/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 442/2005-GAB e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 02/2005 e consentindo na continuidade do procedimento de que trata o Edital de Concorrência nº 002/2004, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de praxe, entre elas o envio de expediente àquela autarquia distrital, notificando-a do teor desta deliberação plenária.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1025/75 (anexo o de nº 000.175.042/73) - Revisão da reforma de FRANCISCO ADAMOR FREIRE PIMENTEL-PMDF. - DECISÃO Nº 1821/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de sessenta (60) dias, a jurisdicionada adote as providências, na forma a seguir indicada: I – retificar o ato de fls. 63, incluindo no fundamento legal da concessão o inciso V do artigo 96 e excluindo o inciso VI desse mesmo artigo e o artigo 99, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, pois o fato do militar ter sido acometido de moléstia qualificada em lei, surgida na inatividade, cuja causa não se originou na doença que incapacitou o militar, levando-o à reforma – assegura ao inativo revisão de proventos com base no soldo integral de sua graduação, conforme Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência do TCDF; II – justificar a inclusão da licença especial não gozada no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 54, tendo em conta que para a reforma, já considerada legal pelo Tribunal, não foi computado esse tempo e, sendo o caso, elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço; III – tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7315/96 - Reforma de CARLOS LOPES DA CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 1822/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5039/98 (apenso o de nº 190.000.146/98) - Aposentadoria de MARIA ERENEIDE VIRIATO-SEF. - DECISÃO Nº 1823/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3543/04; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2971/99 (apenso o de nº 190.000.043/99) - Tomada de contas especial instaurada com a finalidade de apurar os prejuízos decorrentes do desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, no exercício/1998, objeto do Processo nº 190.000.043/99. - DECISÃO Nº 1824/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) manter, por seus judiciosos fundamentos, a Decisão nº 1.574/2002, de 30.4.2002 (fls. 88); b) dar conhecimento à (atual) SEMARH – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da r. Decisão nº 2.861/2002, que deverá ser observada pela CTCE com vistas à obtenção da verdade real no que tange à responsabilização dos servidores relacionados no Relatório Complementar da CTCE (fls. 91/95); c) determinar à 3ª ICE, que acompanhe as providências adotadas pela SEMARH, nos termos do item II da Decisão nº 1.574/2002, arquivando-se os autos.

PROCESSO Nº 1528/01 (apensos os de nºs 040.000.964/01, 040.002.113/01 e 1 volume) - Ofício nº 225/2005-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por trinta (30) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 5194/04. - DECISÃO Nº 1825/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, concedeu a prorrogação de prazo solicitada, por trinta (30) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada do teor desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5.194/2004.

PROCESSO Nº 0084/03 (apenso o de nº 040.004.742/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 611 bens pertencentes à carga patrimonial daquela Secretaria, constatado quando da realização do inventário relativo ao exercício de 1995, objeto de exame do Processo nº 040.004.742/01. - DECISÃO Nº 1826/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar o atraso identificado pela instrução; III - considerar encerradas as contas, por impossibilidade de se atribuir, com segurança, responsabilidade a qualquer servidor em função da especificidade dos bens (deterioráveis pelo uso); IV - determinar a baixa de eventual responsabilidade contábil inscrita em decorrência da TCE; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0135/03 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais pertencentes ao extinto Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA (Processo nº 190.001.328/02). - DECISÃO Nº 1827/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2878/CGDF e anexo, 1665/2004-CONT/DIR, 2314/2004-CONTROLADORIA/CGDF e 235/CONT/CGDF (fls. 53/58); b) das razões de justificativa de fls. 43, considerando-as improcedentes, deixando de aplicar multa ao responsável; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal o envio a esta Corte, no prazo de sessenta (60) dias, do Processo nº 190.001.328/02; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0427/03 (apenso o de nº 358/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em março de 2003, para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos suportados pela TCB. - DECISÃO Nº 1828/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs: a) 1386 e 1388/ST (fls. 36 e 45); b) 312/2004-CONT/CGDF (fls. 35); c) 2120/CGDF e anexos (fls. 37/44); II - por falta de amparo legal, considerar improcedente a reinstauração da TCE tratada no Processo nº 030.004.916/2002, noticiada no Ofício nº 1388/ST (fls. 45), visto que não está configurada a hipótese prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Resolução nº 102, de 15/7/98, ressaltando que cabe ao Tribunal de Contas o julgamento de contas especiais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, c/c o artigo 166 do Regimento Interno do TCDF; III - determinar à Secretaria de Transportes que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, o Processo nº 030.004.916/2002 e seu apenso nº 095.000.905/2002; IV - dar ciência à Corregedoria-Geral do DF do teor desta decisão, em face do despacho exarado pela Sra. Corregedora-Geral nos mencionados autos (cópia às fls. 38/44), salientando que as manifestações das Comissões de Tomada de Contas Especial não vinculam o entendimento a ser proferido pelos órgãos de controle interno e externo; V - restituir os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0518/03 - Processo seletivo simplificado para a contratação temporária de docentes para o curso de Educação Profissional de Nível Técnico do Centro de Educação Profissional/Escola de Música de Brasília, publicizado pelo Edital nº 1/2003. - DECISÃO Nº 1829/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Educação do DF, em cumprimento ao Despacho Singular nº 019/04-GCJF (fls. 40/41), constante do Ofício nº 515/2004-GAB-SE (fl. 43) e anexos (fls. 44/56), bem como do edital de resultado final de fls. 57/58, considerando cumprida a diligência determinada à jurisdicionada; II - alertar o dirigente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal da indispensabilidade de estrita observância das disposições contidas no artigo 4º da Lei Distrital nº 1169/96 (prévia autorização formal para realização dos processos seletivos); III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0836/03 - Concorrência nº 008/2003-CEB, realizada pela Companhia Energética de Brasília, para contratação de empresa para execução de obras de extensão de rede aérea de energia elétrica de distribuição na tensão primária (13,8KV) do tipo protegida e tensão secundária (220/380V) do tipo isolada na localidade do Catetinho, constante do Processo nº 093.001.107/2003-CEB. - DECISÃO Nº 1830/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas nºs 207/2003-PRESI (fls. 106/109) e 38/2003-PRGAB (fls. 110/113), encaminhadas em atendimento à alínea "a", item II, da Decisão nº 2924/2003, bem como da Carta nº 284/2004 (fls. 114/115), que informou sobre a revogação da Concorrência nº 008/2003-CEB, publicada no DODF de 20.07.2004 (fl. 116); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2123/03 - Exame do Edital nº 05/2003, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, abrindo processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 1831/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1.663/GAB-SE (fl. 196) e anexos (fls. 197/205), encaminhados pela Secretaria de Educação em atendimento à Decisão nº 4.052/2004; II) considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4.052/2004; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0806/04 (apensos os de nºs 6479/96 e 080.001.417/02) - Pensão civil concedida a MARIA VERA BRANDÃO-SE. - DECISÃO Nº 1832/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0954/04 (apensos os de nºs 4725/96 e 080.012.333/01) - Pensão civil concedida a ONOFRE TEIXEIRA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 1833/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1009/04 (apenso o de nº 080.004.377/00) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES-SE. - DECISÃO Nº 1834/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que, s.m.j., a ex-servidora faz jus à percepção da parcela Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC em 200%, haja vista que deve ser calculada em função do tempo de efetivo exercício na carreira Magistério Público do DF ou no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbados, conforme Anexo III da Lei nº 3.318/2004, observando-se o disposto no Capítulo I, Seção V, da referida lei, correspondendo a 9.377 dias de efetivo exercício na Carreira Magistério. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1365/04 (apenso o de nº 041.000.351/04) - Atos de desligamento de diversos funcionários do Banco de Brasília S.A., cuja documentação foi encaminhada ao Tribunal, em atenção às determinações da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1835/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 328/2004 - PRESI e anexos (fls. 51/82), encaminhado pelo Banco de Brasília - BRB, considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 5335/04; II - determinar a devolução do processo apenso ao Banco de Brasília - BRB; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1787/04 - Ofício nº 294/2005-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal informa a Corte sobre a instauração de tomada de contas especial, referente ao Contrato de Gestão firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, objeto do Processo nº 060.001.883/05. - DECISÃO Nº 1836/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 294/2005-GAB/SES, de 16 de fevereiro de 2005 (fls. 44), informando o início da tomada de contas especial, referente ao Contrato de Gestão firmado com o ICS, objeto do Processo nº 060.001.883/05; II - considerar procedente o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Secretária de Gestão Administrativa (fls. 29/30), para tornar insubsistente o item II, da r. Decisão nº 5367/2004; III - dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do DF, órgão encarregado de acompanhar o desfecho das tomadas de contas especiais referentes aos ajustes firmados com o ICS, conforme § 1º do artigo 1º do Decreto nº 24.008/03; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2665/04 (apenso o de nº 080.007.921/00) - Aposentadoria de MARIA HELENA DE MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 1837/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a presente concessão.

PROCESSO Nº 2739/04 (apenso o de nº 080.001.058/01) - Aposentadoria de MARIA PESSÔA FIDELIS-SE. - DECISÃO Nº 1838/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3041/04 (apenso o de nº 082.000.128/00) - Aposentadoria de MARIA HELENA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1839/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) recalcular o tempo para fins de Gratificação de Alfabetização (fl. 49 - apenso), verificando se a servidora continuou no exercício de regência de classe, em turmas de alfabetização, até 04/02/2001; b) elaborar, se for o caso, outro Abono Provisório em substituição ao de fl. 55 - apenso, para calcular a parcela da Gratificação de Alfabetização - GAL, com base no novo percentual apurado; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3334/04 (apenso o de nº 080.004.378/02) - Aposentadoria de MARIA BARBOSA HERMÓGENES-SE. - DECISÃO Nº 1840/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2081/05 (apenso o de nº 052.000.216/04) - Documentação relativa às vacâncias ocorridas na PCDF, encaminhada ao Controle Interno e, posteriormente, a esta Corte, em cumprimento ao disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1841/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da PCDF de nº 052-000.216/2004; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior à PCDF; III - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2669/05 (apenso o de nº 230.000.078/04) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 1842/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério

Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, referentes ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 4114/05 (apenso o de nº 054.001.159/04) - Tomada de Contas Anual do Agente de Material da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 1843/05. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das referidas contas, relevando o atraso verificado; II - alertar a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para que, doravante, atente para o fato de que o pronunciamento conclusivo sobre Tomada de Contas Anual é o previsto no artigo 140, X, do RICDF e não o do inciso XVI, artigo 3º, da Resolução TCDF nº 102/98; III - alertar a jurisdicionada para que busque soluções que evitem a repetição das situações apontadas nos itens 1.1.1. e 1.1.2. do Relatório de Auditoria nº 185/2004; IV - com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da PMDF, referentes ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e da Conselheira MARLI VINHADELI, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, assumiu a direção dos trabalhos da sessão.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 193/02, 1429/04 e 1905/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 97 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 098/2005

Ementa: PCA. 2001. Dirigentes da CEBLajeado S/A. Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 0565/2003 (Apenso nº 093.003.226/2002)

Nome/Função/Período: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Geral, de 1º.01 a 31.12.01; Maurício de Nassau Parreira Costa, Diretor, de 1º.01 31.12.01, e Waldir Leal de Andrade, Diretor, de 1º.01 a 31.12.01.

Órgão: CEB Lajeado S.A.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 097/03-Controladoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica, responsável pela instrução e do parecer do MPjTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I e 24, I, ambos da Lei Complementar nº 1/94, em julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3914, de 05 de maio de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 099/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2669/2005 (Apenso nº 230.000.078/2004)

Nome/Função/Período: Delçon Bosco de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – Respondendo, de 1º.01 a 12.01.03; Orlando Gonçalves da Silva, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 13.01 a 06.06.03, e Encarregado de Material, de 23.07 a 31.12.03, e Raul Borges, Encarregado de Material e Patrimônio, de 06.06 a 23.07.03.

Órgão: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - Núcleo de Suporte Operacional

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-

no no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3914, de 05 de maio de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 103/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4114/2005 (Apenso nº 054.001.159/2004)

Nome/Função/Período: Pedro Paulo Justino, Chefe do Almoxarifado Geral, de 1º.01 a 09.02 e de 12.03 a 31.03.03; Nilton Gomes da Rocha, Chefe do Almoxarifado Geral, de 1º.04 a 09.11 e de 15.11 a 31.12.03, e Orlando Juvenal da Silva, Chefe do Almoxarifado Geral – Respondendo, de 10.02 a 11.03 e de 10.11 a 14.11.03.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - Almoxarifado Geral

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3914, de 05 de maio de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO (*)

ANEXO DA ATA 3912

SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.04.2005

(RELATÓRIO/VOTO DO RELATOR - ACOLHIDA APENAS A ALÍNEA “a”)

Processo nº: 1.129/01

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo – Divisão de Contas do Governador

Assunto: Representação

Ementa: Representação Conjunta nº 01/01 – CICE. Edição de leis. Aumento de despesa com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação nº 08/01 do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, versando sobre a mesma matéria. Edição da Decisão nº 7.144/01. Atendimento. A Inspeção entende que as informações encaminhadas não atendem os termos da Decisão nº 7.144/01. O órgão ministerial, com acréscimo, concorda com as sugestões da Inspeção. Voto divergente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação Conjunta nº 01/2001 e da Representação nº 08/2001 – JU. Os autores da Representação nº 01/2001, originária da Divisão de Auditoria da 2ª ICE e da Divisão de Contas do Governador da 5ª ICE, assim fundamentam a sua edição:

“(…) constatamos a edição de leis cujos atos delas decorrentes, quando praticados, poderão contribuir para aumentar a despesa com pessoal do Complexo Administrativo do Distrital.”

O autor da Representação nº 08/2001 – JU assim se expressa:

“Com a finalidade de analisar e determinar providências com vistas ao acompanhamento das despesas previstas com a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, (...)”

Mais adiante aduz o seguinte:

“As despesas criadas pelas citadas leis requerem a estrita observância dos dispositivos constitucional e legal, conforme estabelecem o artigo 169, § 1º, da CF, reproduzido pelo artigo 157 da LODF, e os artigos 21 a 71 da Lei Complementar nº 101/00 (...)”

Ao examinar a matéria, à época relatada pelo ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, o Tribunal expediu a Decisão nº 7.144/01 (fl. 38), de seguinte teor:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação Conjunta nº 1/01, da Comissão de Inspectores de Controle Externo, bem como da Representação nº 8/01, do douto Ministério Público; II – em face da edição das Leis nºs 2.622 e 2.623 de 2000 e 2.675, 2.718, 2.720, 2.732, 2.733, 2.734, 2.737, 2.738, 2.743,

2.756, 2.757, 2.707 e 2.758 de 2001 e das Leis Complementares nºs 395/2001 e 403/2001, solicitar ao Secretário de Governo que apresente, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17, 21, 24 e 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º da mesma lei.”

Em razão do pedido de prorrogação de prazo, editou-se a Decisão nº 1.425/02 (fl. 61), concedendo “à Secretaria de Governo do Distrito Federal o prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o cumprimento da Decisão nº 7.144/2001.”

Em atendimento ao quanto determinado por este Tribunal, o Secretário de Governo do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 196/2002 (fls. 63-77) e da documentação que o acompanha (fls. 78-81), encaminha as informações solicitadas.

Com o Ofício nº 319/2002 – PG (fls. 82-93), a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF encaminha “Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que concedeu liminar na ADIn nº 2001002006536-8, que trata da inconstitucionalidade da Lei nº 2781/01”, solicitando a sua juntada a este processo.

Posteriormente, a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, também do órgão ministerial que atua junto a Corte, por meio do Ofício nº 26/2003 – CF (fls. 94-102), “considerando a edição de novas leis assemelhadas àquelas sob análise no processo supracitado”, solicita a juntada ao processo das leis que encaminha.

A Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo – CICE, ao examinar as informações encaminhadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 7.144/01, produziu o relatório de fls. 103-138. Nele, é reservada uma parte significativa para dispor sobre a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dando destaque para o artigo 71; as conseqüências do descumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF e sobre as leis distritais que acarretam aumento da despesa com pessoal.

Em conclusão da análise que procedeu, a CICE dispõe o seguinte:

“Verifica-se, portanto, que a resposta ofertada pelo Poder Executivo não logrou atender a determinação constante da Decisão nº 7.144/2001, tendo em vista que não contemplou a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 16, 17, 21 e 24 da LRF, (...)”

Em razão disso, estampa as sugestões de fls. 136/138.

Tendo o órgão ministerial atuado no feito, entendi por bem encaminhá-lo ao Parquet para emissão do competente parecer, o que foi feito pelo Despacho Singular nº 134/04 – GAB/AS (fl. 139).

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal, por sua Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em seu parecer de fls. 140-145, concorda com as sugestões lançadas pela CICE, não sem antes pugnar pelos acréscimos que menciona, que estão vazados nos seguintes termos: “Nesse sentido, quanto às leis que esses autos analisam, o MPC/DF opina que seja o processo considerado, de fato, prioritário e urgente, fixando-se o prazo fatal de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que a Secretaria de Governo apresente seus esclarecimentos. Por oportuno, da chegada das informações, deve a Corte fixar, desde já, que a análise pelo competente Corpo Técnico deva dar-se em não mais também que 30 (trinta) dias improrrogáveis, de sorte que o TCDF decida, sem demora, a questão.

Correlatadamente, sejam autuados, por exercício, processos específicos para análises de leis análogas relativas ao exercício de 2002 (fazendo-se a ressalva da específica discussão quanto ao período eleitoral); 2003 e 2004, hipótese em que devem ser buscadas imediatas informações, com prazos fatais de exatos 30 (trinta) dias e análises em igual período. A expectativa é de que no 1.º semestre de 2005 o TCDF consiga concluir a análise da LRF em face dessas leis concessivas de vantagens pessoais.

Paralelamente, para 2005, seja estudada metodologia que procure a análise imediata da lei, tão logo promulgada, a fim de não se repetir o que ocorreu no presente exercício.”

É o relatório.

V O T O

Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 manifestam preocupação no sentido de que a edição das leis que mencionam possam “contribuir para aumentar a despesa com pessoal do Complexo Administrativo Distrital.” Em razão disso, sugerem que seja encaminhada “a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17, 21 e 24, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1.º desta lei.”

Por seu turno, o autor da Representação nº 08/01, mais ponderado, pugna para que o Tribunal possa “verificar se as despesas criadas atendem aos dispositivos: artigo 169, § 1.º, CF/88 (reproduzido pelo artigo 157 da LODF) e artigos 21 e 71 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

No entanto, conforme se extrai do conteúdo da Decisão nº 7.144/01, restou vencedora a sugestão constante dos autores da Representação Conjunta nº 01/01.

Antes de adentrar à intimidade das informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, cumpre examinar, dentre outros, os artigos 15, 16, 17, 21 e 24 da LRF, visto que fazem parte da decisão em destaque. Esses dispositivos trazem a seguinte redação:

“Artigo 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.”

“Artigo 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos par ao exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição.”

“Artigo 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1.º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do artigo 4.º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2.º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4.º A comprovação referida no § 2.º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2.º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6.º O disposto no § 1.º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7.º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

“21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1.º do artigo 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.”

“Artigo 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5.º do artigo 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do artigo 17.

§ 1.º É dispensada da compensação referida no artigo 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas”

Todos os diplomas legais indicados na Representação Conjunta nº 01/01 dizem respeito a gastos com pessoal, exceto a Lei Complementar nº 395/01, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Tudo está a indicar que a preocupação dos autores da representação está voltada para a fiscalização do processo legislativo, em um típico controle político, senão vejamos.

Os autores da Representação Conjunta nº 01/01, no respeitante às leis questionadas, sustentam o seguinte:

“Em que pesem os aspectos sociais tratados e as necessidades administrativas de pessoal por parte do Executivo, é de se destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, requisitos devem ser observados para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa e para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado” (o grifo é nosso).

Depois de apenas transcrever os artigos 1.º, 15, 16, 17, 21 e 24 da LRF, conclui:

“Dessa forma, em razão da competência conferida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e das novas atribuições outorgadas pela LRF aos tribunais de contas, em especial o artigo 59, esse Órgão pode solicitar informações à autoridade competente a respeito das despesas estabelecidas nas leis objeto dessa Representação. O objetivo é dispor de elementos que serão essenciais ao cumprimento da tarefa que lhe foi insculpada por preceitos constitucionais e legislações específicas” (o destaque é nosso).

Extrai-se dos argumentos expendidos pelos autores da Representação que os tribunais de contas estariam, com o advento da LRF, investidos da competência de fiscalizar o processo legislativo, desde o envio de um projeto de lei até à atuação do processo deliberativo do Poder Legislativo. Convencida está a nossa unidade técnica dessa nova atribuição que, no relatório produzido em

face do exame a que procedeu na documentação e informações encaminhadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, dentre outras, apresentou a seguinte sugestão:

“IV – alertar ao Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a edição de atos que provoquem aumento de despesa com pessoal condiciona-se à prévia comprovação do atendimento das seguintes exigências (...)”

Essa perspectiva fica ainda mais robustecida quando se lê o § 7.º do Parecer nº 847/04, subscrito pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que assim se expressa:

“Imediatamente, então, o Corpo Técnico dá uma aula a respeito da LRF, sem tegiversações, indo ao ponto central, para concluir que toda a documentação comprobatória do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF deve acompanhar o projeto de lei correspondente, (...)”

Cobra relevo, portanto, encontrar respostas para as seguintes perguntas: a LRF conferiu novas atribuições aos tribunais de contas? Qual o sentido que se deve conceder à expressão “novas atribuições”? a LRF concedeu aos tribunais de contas competência para a fiscalização do processo legislativo?

É bem de ver que a LRF conferiu atribuições aos Tribunais de Contas. Dentre elas, as dispostas no artigo 59, cujo caput é de seguinte teor:

“Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a (...)”

Estaria o dispositivo acima transcrito dispondo a fiscalização da produção legislativa? Vejamos. O artigo 1.º da LRF está vazado nos seguintes termos:

“Artigo 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição” (o destaque é nosso).

A LRF, conforme preceitua o dispositivo que vem de ser transcrito, está voltada para a responsabilidade na gestão fiscal. Então, essa lei complementar não se volta para a produção de leis especificamente, mas sim para a gestão fiscal, que não é outra coisa senão a observância das leis já estabelecidas, em atenção ao princípio da legalidade, que vincula os atos praticados pela Administração Pública.

Tanto está voltada para o compartimento da gestão fiscal e não para o da produção de leis, que o artigo 9.º, § 3.º, da LRF, estampa a seguinte redação:

“Artigo 9.º Se verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3.º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Os dispositivos acima transcritos estabelecem dois mecanismos de gestão fiscal. Um levado a efeito pelo próprio Poder ou pelo Ministério Público que, conforme o caso, não esteja atendendo as metas de resultado (artigo 9.º, caput) e outro realizado pelo Poder Executivo, caso o Poder ou o Ministério Público responsável pela desatenção à norma não tenha efetivado a correção por meio de ato próprio (§ 3.º).

Esses e outros dispositivos da LRF deixam claro que a atuação do Controle Externo está afeta à fiscalização do ato administrativo e não a do processo legislativo, que culmina com a edição lei. As competências dos tribunais de contas têm seu nascedouro na Constituição Federal. Dentre elas, merecem destaque, em razão da matéria aqui tratada, aquelas de que tratam os incisos I, II e IV, do artigo 71 da CF. Ademais o caput do artigo 70 da CF estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida mediante controle externo. Esse mesmo leque de atuação das Cortes de Contas vê-se reproduzido no inciso IV do artigo 71 da CF. Sob esse ponto de vista, a gestão fiscal, na forma disciplinada pela LRF, já estava ao alcance da atuação fiscalizadora do controle externo, por força dos dispositivos constitucionais antes referidos. Então, sob essa ótica, não há novas atribuições conferidas às Cortes de Contas em face da edição da LRF.

Nesse contexto, a expressão “novas atribuições outorgadas pela LRF aos tribunais de contas”, cunhada pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, não pode ter o sentido de competência nova ainda não prevista no texto constitucional. Pode, apenas, ter o sentido de observância dos novos parâmetros, limites e medidas estabelecidos pela LRF para a gestão fiscal pública.

Conquanto se trate de diploma legal controvertido, a LRF, quanto à sua natureza, não encontra disputas substantivas. Trata-se de matéria cuja natureza é de direito financeiro. Ora, conforme dito, a fiscalização financeira da gestão fiscal pública é matéria que, constitucionalmente, já se encontra ao alcance do controle externo.

Daí por que não parece razoável fazer uso do artigo 59 da LRF, ao argumento de que esse dispositivo dispõe sobre as novas atribuições das Cortes de Contas, e, assim, pretender fiscalizar o processo legislativo, como pretendem os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o órgão ministerial.

Um projeto de lei não é um expediente que, em si, crie uma despesa. Fere os princípios da harmonia e da independência entre os Poderes da República levantar obstáculos para que o órgão ou Poder legitimado para iniciar o processo legislativo possa exercer suas atribuições.

Tudo está a indicar que refoge à competência dos tribunais de contas a edição de decisões que bloqueie a elaboração de projeto de lei em razão da suposta inobservância de parâmetros estabelecidos pela LRF. Em igual medida, parece despropositado que as Cortes de Contas, por suas decisões, queira vincular o voto dos parlamentares em relação a

determinado projeto de lei. Mesmo porque, como já se disse, a LRF está voltada para a gestão fiscal e não para a produção de leis. É que a observância dos limites impostos pela LRF só hão de ser verificados na gestão fiscal caso existam leis para a prática dos atos administrativos de gestão fiscal, posto que o gestor público está vinculado, dentre outros, ao princípio da legalidade. Então, a LRF está voltada para a prática dos atos administrativos fundamentados em leis já existentes e não em aspectos prévios de produção dos diplomas legais, sob pena ferir o princípio sensível da harmonia e independência entre os Poderes.

Pensar de forma diversa, é não fazer distinção entre ato administrativo, ato legislativo e ato jurisdicional, ou, dito de outra forma, processo administrativo, processo legislativo e processo jurisdicional. O processo legislativo é um conjunto de atos que visam a criação de normas. Esses atos compreendem: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação.

No sistema constitucional brasileiro, a iniciativa das leis está afeta aos membros do Poder Legislativo, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à iniciativa popular. Vê-se, pois, que a competência de iniciativa de leis, observada a disciplina constitucional, é do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público e da Sociedade. Contudo, onde quer que se origine o exercício dessa competência, trata-se de início do processo legislativo. Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, iniciar processo legislativo, enviando para o Congresso Nacional projeto de lei sobre matéria cuja iniciativa lhe compete, não está a produzir ato pertencente ao universo do processo jurisdicional, mas sim ato que se enquadra no campo do processo legislativo. Em igual medida o Poder Executivo. Quando o Chefe do Poder Executivo, usando de prerrogativa constitucional, encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo, está praticando um ato próprio do processo legislativo e não um ato do processo administrativo.

O que está sob a jurisdição do controle externo são os atos administrativos, pertencentes que são ao processo administrativo. Caso se entenda de forma diversa, há de se concluir também, por lógica de raciocínio, que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização de todos os atos que compõem o processo legislativo: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação. Não apenas isto. Podendo os Tribunais de Contas imiscuírem-se no processo legislativo, também, por lógica de raciocínio, estão sob a jurisdição do controle externo os atos jurisdicionais.

Penso que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização dos atos administrativos, quer sejam eles praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo ou pelo Ministério Público.

No caso que aqui se examina, os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o representante do órgão ministerial pugnam pela atuação do controle externo na elaboração do projeto de lei, matéria esta típica do processo legislativo.

Merece ainda a nossa atenção uma outra questão a ser abordada. Trata-se do excerto originário das informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, de seguinte teor:

“Ademais, aguarda-se, ainda no particular, manifestação conclusiva do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca de diversas normas da LRF, que são objeto de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade ainda em fase de julgamento, criando certa perplexidade para os órgãos estatais submetidos à normatividade do diploma.”

Sobre esse específico aspecto, disse a instrução:

“Não obstante a complexidade e a abrangência da LRF ter ensejado aprofundados debates entre as entidades públicas do país, é notório que seus dispositivos têm aplicabilidade imediata a partir de sua edição, ainda que sejam objeto de ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF, visto que seus efeitos eventualmente só podem vir a ser suspensos com a efetiva manifestação daquela Suprema Corte.”

O artigo 1.º da LRF dispõe que ela “estabelece normas de finanças públicas.” Matéria de direito financeiro, que é o caso da LRF, está enquadrada no âmbito da competência concorrente para legislar (artigo 24, I, CF). Em casos que tais, dispõe o § 1.º do artigo 24 da CF que no “âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Dos dispositivos constitucionais indicados no parágrafo anterior, sobressai um tema tormentoso, que não tem encontrado harmonia tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trata-se de estabelecer o conceito do que sejam normas gerais. Ou, dito de forma mais específica: o que é norma geral no âmbito da LRF? Não pretendo aqui exaurir a discussão desse controvertido tema. Contudo, abordo uma questão dele decorrente.

Reconhecendo que a matéria pertence à competência legislativa concorrente, pode a autoridade pública deixar de aplicar dispositivo que entenda inconstitucional ou que não possa ser catalogado como norma geral?

A esse respeito, o então Ministro do STF, Moreira Alves, ao proferir voto vencedor na Representação nº 980 – SP, assim se houve, dentre outras considerações, da seguinte forma:

“Não tenho dúvida de filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir – assumindo os riscos daí decorrentes – lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? Acolho, pois, a fundamentação – que, em largos traços, expus – dos que têm entendimento igual.”

Veja-se, pois, que, submetido aos riscos dessa modalidade de decisão, pode o Chefe do Poder Executivo deixar de dar cumprimento a determinado dispositivo da LRF por entender que se trata de matéria não arrolada como norma geral.

No caso que aqui se examina, presta-se a discussão do tema pertinente a normas gerais para tornar evidente, com mais este argumento, que não está ao alcance dos tribunais de contas a fiscalização da elaboração de projeto de lei.

Trago também à ponderação o caso específico das leis questionadas. Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 alinham 14 (quatorze) normas distritais. Dessas, duas foram editadas no ano 2000 e as demais no ano de 2001.

No § 2.º da Representação Conjunta nº 01/01, diz-se que, com o advento da LRF, “requisitos devem ser observados para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa e para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado” (grifo nosso).

O destaque na transcrição supra serve para indicar que a expressão se encontra no artigo 16 da LRF. O § 1.º do artigo 1.º da LRF estabelece que a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada (...)”. Por sua vez, o Capítulo II, que desse planejamento, apresenta a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei de Orçamento Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) como instrumento dessa ação planejada. Sob esse ponto de vista, portanto, o artigo 16 da LRF, ao dispor sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, não estaria disciplinando toda e qualquer despesa, visto que os requisitos de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 16 da LRF já teriam sido observados por ocasião da LOA, LDO e PPA.

É este ensinamento que também se colhe de Carlos Maurício Figueiredo e outros, que ao examinarem o artigo 16 da LRF assim lecionam:

“O disposto nesse artigo coaduna-se com o planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal buscado pela LRF. Não se está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado. Uma vez que aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise.

Na verdade, entendemos que trata-se da obrigação de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO (inciso II), apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias. Na lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, estas alterações se materializam através dos créditos adicionais ou do remanejamento, da transposição e da transferência, que são instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, VI, da CF. Careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando ínsito a essa fase o aspecto do planejamento” (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pgs. 110/111). Essa mesma compreensão é ostentada por Pedro Lino que, sobre o artigo 16 da LRF, ensina:

“(…) E referem-se aos programas especiais de trabalho ou àqueles que não estiverem especificados ou discriminados nas LDO e LOA (...)”

É claro; não tem qualquer sentido que dado programa, com metas claramente definidas, com investimentos inteiramente discriminados na LOA segundo os projetos de obras e outras aplicações, ou seja, inteiramente submetido –e aprovado– ao controle político, já dentro do planejamento pretendido pela Lei, deva ser objeto de limitações; desfingir-se-ia, inteiramente, o sentido do próprio conceito de orçamento-programa. Entretanto, tal situação, para fins de controle, deve ser indicada no ato de criação do programa.

A aplicação do dispositivo, portanto, parece dirigir-se, inquestionavelmente, àquela segunda situação do inciso I do § 1.º do artigo em comento, qual a despesa autorizada por crédito genérico. Aí sim, nesse caso, e apenas nesse caso, o ato administrativo que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve subordinar-se às exigências dos dois primeiros incisos” (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 69).

Nessa perspectiva, então, não há razão para requerer o encaminhamento da documentação referente aos requisitos de que trata o artigo 16 da LRF. É que, no caso das leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, as exigências constantes do artigo 16 da LRF já foram observadas por ocasião da elaboração do LOA, LDO e PPA. Agora, depois de editada a lei, devem-se fiscalizar os atos administrativos que lhe dão eficácia.

Pede-se também a documentação referente ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 17 da LRF. A mesma interpretação conferida ao artigo 16 presta-se também para o artigo 17. No caso deste dispositivo, contudo, a situação é ainda mais explícita em razão do disposto no seu § 2.º. Nesse dispositivo, diz-se que “o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do artigo 4.º.”

O § 1.º do artigo 4.º da LRF está assim disposto:

“Artigo 4.º (...)

§ 1.º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”

Veja-se que o dispositivo se preocupa em que o gestor público, na atividade de implementação ou da despesa, observe os parâmetros estabelecidos nos instrumentos da ação planejada do Governo, a saber: LOA, PPA, LDO.

A LRF não está voltada para a produção de leis que não de dar efetividade ao quanto estabelecido na LOA, PPA e LDO. Pugna, e isto de forma insistente, que os parâmetros e limites postos na LRF devem ser observados quando da implementação da despesa pública. Tanto assim que há mecanismos legais de gerência fiscal, tais como a compensação, a limitação de empenho e a suspensão de repasses.

O artigo 71 da LRF deixa claro que a principal vocação desse diploma legal é com a gestão fiscal e não com a produção de leis. Eis os seus termos:

“Artigo 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20.”

Veja-se que a LRF estabeleceu um período de acomodação de três anos, deixando evidente que está voltada para gestão fiscal.

A esse respeito, trago mais uma vez à colação que as leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01 são dos exercícios de 2000 e 2001, e todas dizem respeito a despesa com pessoal.

Sobre a gestão fiscal com gasto de pessoal, extraído do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, exercício de 2001, o seguinte:

“Observa-se, assim, que as razões entre as despesas líquidas de pessoal e a Receita Corrente Líquida distrital, para o Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF, enquadram-se dentro dos limites preconizados pela LRF e LDO/2001” (Relatório Analítico, exercício 2001, pg. 79).

Quanto ao ano de 2002, o pronunciamento deste Tribunal quanto aos gastos com pessoal foi de seguinte teor:

“O cumprimento dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF e na LDO/2002 foi verificado nas análises relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal.

(...)

De acordo com o Relatório sobre as Contas do Governo relativo ao exercício de 2001 e os dados acima apresentados, as despesas com pessoal do Poder Executivo cresceram dentro dos limites (1%). Quanto ao Poder Legislativo e seus órgãos, as despesas de pessoal diminuíram relativamente à RCL” (Relatório Analítico, exercício 2002, pg. 88).

Finalmente, quanto ao exercício de 2003, disse-se que “os demonstrativos da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal expressam, em linhas gerais, o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000” (Relatório Analítico, exercício de 2003, pg. 381).

Constata-se, então, que o Poder Executivo distrital, a Câmara Legislativa do DF e este Tribunal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, atenderam as exigências, requisitos e limites estabelecidos na LRF no respeitante a gastos com pessoal. Quer isto significar que os benefícios remuneratórios de que tratam as leis relacionadas na Representação Conjunta nº 01/01 foram objeto de exame por este Tribunal e se constatou a sua harmonia com os ditames da LRF.

Por tudo isso, ainda que se entenda que as informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal não atenderam o disposto na Decisão nº 7.144/01; e ainda que não se concorde com a interpretação de dispositivos da LRF expendida no presente voto. Mesmo assim, perde-se o objeto o prosseguimento do feito, visto que este Tribunal já decidiu no sentido de que, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, não houve, por parte do Poder Executivo, desobediência aos limites com gastos de pessoal estabelecidos na LRF. Por isso mesmo, não se pode dizer que as leis aqui em destaque desatenderam o disposto no artigo 21 da LRF, visto que este Tribunal não pugnou pela anulação de nenhum ato de despesa com pessoal, mesmo porque todas as despesas com pessoal, nos exercícios referidos, atenderam a LRF.

De todo o exposto, lamentando dissentir do entendimento esposado pela nossa unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto ao entendimento dos artigos da LRF, indicados na Representação Conjunta nº 01/01, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

a) tome conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha; do Ofício nº 319/2002-PG, da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCDF; e do Ofício nº 26/2003-CF, da Excelentíssima Senhora Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira;

b) considere que as informações prestadas a esta Corte pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo não atendem a determinação constante da Decisão nº 7.144/01;

c) reconheça a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que este Tribunal, em relação aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, decidiu no sentido de que o Poder Executivo desenvolveu a sua gestão fiscal em perfeita harmonia com a Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito a gastos com pessoal;

d) firme entendimento de que a Lei Complementar nº 101/2000 não cuida da produção legislativa, mas sim da gestão fiscal, aí compreendidos os atos administrativos e não os atos legislativos;

e) dê ciência dessa decisão ao Secretário de Governo do Distrito Federal;

f) determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2005.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 1129/01 (c/ 1 anexo)

Origem : TCDF - 5ª ICE

Assunto : Representação

Ementa : Representação Conjunta nº 1/01 - 2ª ICE/5ª ICE, referendada pela CICE. Representação MPJTCDF nº 8/01 - JU. Aumento de despesa com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59. Alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Data de inserção em pauta: 26.04.2005

Parecer do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

V O T O D E V I S T A

Tendo em conta os termos da Representação Conjunta nº 1/2001 - Divisão de Auditoria/2ª ICE e Divisão de Contas do Governador/5ª ICE, anuída pela CICE - Comissão de Inspectores de Controle Externo, e da Representação nº 8/2001 - JU, da lavra do então Procurador Geral do MPJTCD, hoje Cons. Jacoby Fernandes, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão nº 7144/01, de 30.10.2001 (fl. 38), por meio da qual solicitou ao Sr. Secretário de Governo do DF que apresentasse a documentação probatória do cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 15, 16, 17, 21, 24 e 71 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em face da edição de leis distritais que resultavam no aumento da despesa com pessoal do Governo do Distrito Federal.

2. Após prorrogações de prazo concedidas pela Corte, referida autoridade encaminhou o Ofício nº 196/2002, de 7.6.2002 (fls. 63/77), mediante o qual informou as razões de interesse público que levaram à edição das normas questionadas, com ênfase na reestruturação administrativa então implementada pelo GDF.

3. No que se refere à obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegou inicialmente que a LRF ainda carecia de “efetividade plena”, visto que, até aquela data, as entidades públicas de todas as regiões do Brasil encontravam-se em processo de adaptação à nova realidade normativa.

4. Comentou que essa fase de adaptação, inclusive, vinha sendo ressaltada por integrantes das próprias Cortes de Contas, em inúmeros seminários e encontros realizados em todo o território nacional, sendo que diversas normas da LRF eram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, que aguardavam manifestação conclusiva do STF.

5. Diante disso, argumentou que ainda merecia maior reflexão o problema da responsabilidade de integrantes do Poder Executivo em virtude da edição de diplomas legislativos causadores de aumento de gastos.

6. Nada obstante o que designou “precariedade da eficácia social e jurídica da LRF”, asseverou que o Distrito Federal tem buscado cumpri-la com rigor, incorporando os modernos mecanismos de equilíbrio fiscal estabelecidos.

7. Assim, informou que “os gastos resultantes de novas previsões legais tem sido precedidos de ampla compensação fiscal decorrente de aumento de receita, mensalmente verificado pelos órgãos competentes”, incremento esse resultante “de uma política de intensificação dos programas de cobrança de débitos e dos legítimos incentivos fiscais implantados pelo atual Governo”.

8. Ressaltou, ademais, que paralelamente à implementação de novas políticas fiscais, o GDF, buscando “obedecer os requisitos legais estipulados notadamente pelos artigos 16 e 17 da LRF”, “tem levado em consideração os impactos financeiros no momento da implementação de novas exigências legais”, conforme tabelas que encaminhou anexas (fls. 78/81), as quais teriam sido “confeccionadas tempestivamente”.

9. Por fim, concluiu afirmando que “a completa submissão aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal é imperativo inafastável do qual o Governo do Distrito Federal, que tem buscado ultrapassar barreiras de natureza cultural e pragmática, a fim de conscientizar cidadãos e agentes públicos da necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Estado, com passo inicial à consecução de transformações em benefício de toda a coletividade”.

10. Em seguida, juntaram-se aos autos os seguintes expedientes:

· Ofício nº 319/2002-PG, de 1.7.2002 (fl. 82), em que a Procuradora Geral do MPJTCD comunica a concessão, pelo e. TJDF, de liminar na ADI nº 2001002006536-8, que trata da inconstitucionalidade da Lei nº 2.718/01, questionada mediante Decisão nº 7144/01, cujo cumprimento ora se examina. Cumpre esclarecer que a inconstitucionalidade alegada não se reporta a qualquer dispositivo da LRF, mas, sim, à criação de benefício para integrantes de carreiras de instituições cuja manutenção é de competência da União, nos termos do artigo 21, XIV, da CRFB;

· Ofício nº 26/2003 - CF, de 14.2.2003 (fl. 94) solicitando o exame de novas leis, assemelhadas às indicadas na Decisão nº 7144/01.

11. Em instrução datada de 18.10.2004, os integrantes da CICE concluíram que a resposta encaminhada pelo Secretário de Governo do DF não logrou atender a determinação constante da Decisão nº 7144/01, pois não contemplou a documentação probatória do efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos na LRF. Eis, em síntese, os seus argumentos

“ Não obstante a complexidade e a abrangência da LRF ter ensejado aprofundados debates entre as entidades públicas do país, é notório que seus dispositivos têm aplicabilidade imediata a partir de sua edição, ainda que sejam objeto de ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF, visto que seus efeitos eventualmente só podem vir a ser suspensos com a efetiva manifestação daquela Suprema Corte.

Quanto a esse aspecto, cabe ainda ressaltar que, entre as ADIns em tramitação no STF acerca da LRF (2238-5, 2241-5, 2250-4, 2256-3, 2261-0 e 2324-1), apenas a de número 2238-5 trata de dispositivos envolvidos na matéria abordada nestes autos, sendo que, em julgamento proferido em 9.5.2002, foi indeferida concessão de liminar relativamente aos artigos 15, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora atentos à questão de que a eficácia de um texto normativo condiciona-se também à sua adequação à realidade social e aos valores vigentes na sociedade, entendemos que o processo de adaptação da Administração Pública a essa nova realidade administrativa será tão mais breve e sereno quanto for o esforço dos governos em atender plenamente todos os seus dispositivos e das entidades de controle em incitar essa postura.

No que pertine à alegação quanto à responsabilidade dos agentes públicos em virtude da edição de atos legislativos que impõem aumento de gastos, cumpre esclarecer que não cabe dúvida quanto a esse aspecto no caso específico tratado nestes autos, uma vez que os normativos abordados versam sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do § 1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, in verbis:

Tomando como paradigma o procedimento adotado na esfera federal, tem-se que as previsões de

aumento de gastos com pessoal são antecipadamente consideradas quando da confecção do Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, integrante da lei de diretrizes orçamentárias - LDO, conforme evidencia a seguinte transcrição da LDO/2005 da União:

(...)

Ressalte-se que a LDO/2005-União estipula, ainda, em seu artigo 85, que as autorizações para concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título condicionam-se à sua discriminação, em anexo específico da lei orçamentária anual, o qual conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

A esse respeito, quando da análise da LDO/2003 distrital (Processo nº 1495/02), alertou-se às Secretarias de Fazenda e de Planejamento que a previsão genérica de aumento de despesa com pessoal constante do artigo 42 da LDO/2003, Lei nº 3.042/02, contraria o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, devendo-se corrigir a falha, a partir da LDO referente ao exercício de 2004, exigindo a elaboração de quadro anexo à LOA/2004 contendo, por órgão e Poder, a especificação e quantificação das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimo, nos moldes já trabalhados pela esfera federal, especialmente mediante o artigo 77 da Lei federal nº 10.524/02, artigo 16 da Lei federal nº 10.640/03 e respectivo Quadro. Em razão de a referida Decisão ter sido exarada após a publicação da LDO/2004, reiterou-se, por meio da Decisão nº 2421/2004, os termos do alerta, para cumprimento a partir da LDO/2005.

Por fim, retomando a documentação em análise, o jurisdicionado apresenta tabelas de valores que acredita demonstrar os impactos financeiros no momento da implementação das legislações indicadas na Decisão nº 7144/2001.

Referidas tabelas, individualizadas por cada lei questionada, limitam-se a demonstrar, de forma pouco clara, valores referentes, na maioria dos casos, ao período de agosto de 2001 a março de 2002, sem discriminação da natureza desses montantes (despesa empenhada, despesa liquidada ou outra classificação). Para algumas leis, são indicados apenas valores referentes a “diferenças” entre determinados períodos (por exemplo, janeiro/2002 e dezembro/2001, março/2002 e julho/2001), inexistindo explicações sobre a que esses montantes se referem.

(...)

Observe-se, mais uma vez, que, quanto às Leis nºs 2622, 2675, 2733 e 2734 e à Lei Complementar nº 403, todas constantes da Decisão desta Corte, não há qualquer referência no Ofício encaminhado pelo Secretário de Governo.

12. A Comissão de Inspectores de Controle Externo prossegue sua análise buscando interpretar os dispositivos da LRF indicados na Decisão nº 7144/01, findando por concluir que a aprovação de atos que resultem aumento de despesas com pessoal está condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

- autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal);
- existência de prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, I da Constituição Federal);
- não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (artigo 37, XIII da Constituição Federal);
- atendimento do limite legal de despesas com inativos (artigo 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5;
- estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (artigo 16, inc. I, e artigo 24 da LRF);
- declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, inc. II, da LRF);
- demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, e artigo 24 da LRF);
- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
- compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
- expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21, parágrafo único da LRF);
- despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (artigo 22, parágrafo único da LRF).

13. Esclarece que, conforme entendimento esposado na instrução do Processo nº 569/2003, fundado no escólio dos Mestres Ivan Barbosa Rigolin e Diogo de Figueiredo Neto, a expressão “ato”, grafada no caput do artigo 21 da LRF, alcança os atos legislativos em exame nos presentes autos.

14. Corroborando, mais uma vez, a tese defendida no Processo nº 569/2003, os Inspectores de Controle Externo admitem que a consequência do descumprimento dos artigos 16, 17, 21 e 24 da LRF é a nulidade do ato que deu causa ao aumento de despesa com pessoal, a teor do disposto no artigo 15 e no caput do artigo 21 daquela norma, que se materializa pela inconstitucionalidade reflexa das leis em apreciação. Sendo assim, este Tribunal, ao apreciar a matéria na via difusa, amparado na Súmula STF nº 347/63, pode, conforme sua conhecida jurisprudência, negar validade aos atos decorrentes de tais leis.

15. Diante disso, propõem ao e. Plenário:

“I - tomar conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Exmo. Sr. Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha (fls. 63/81); do Ofício nº 319/2002-PG, da Exma. Sra. Procura-

dora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF (fl. 82), e do Ofício nº 26/2003-CF, da Exma. Sra. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (fl. 94);

II - considerar que as informações prestadas a esta Corte pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo (fls. 63/81) não atendem a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, tendo em vista que não contemplam a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 16, 17, 21 e 24 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme tratado no item III deste despacho;

III - determinar ao Exmo. Sr. Secretário de Governo que, em 60 (sessenta) dias, apresente as razões de justificativa pelo não atendimento dos requisitos exigidos pelos artigos 16, 17, 21 e 24 da LRF, no que pertine à edição das Leis nºs 2.622 e 2.623 de 2000, 2.675, 2.707, 2.720, 2.732, 2.733, 2.734, 2.737, 2.738, 2.743, 2.756, 2.757 e 2.758 de 2001 e da Lei Complementar nº 395/2001;

IV - alertar ao Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a edição de atos que provoquem aumento de despesa com pessoal condiciona-se à prévia comprovação do atendimento das seguintes exigências:

(...)

V - autorizar a remessa de cópia deste despacho ao Exmo. Sr. Secretário de Governo, para que possa subsidiar o atendimento da diligência acima proposta;

VI - enviar cópia desta instrução à 1ª, 2ª e 3ª Inspeções para, no âmbito de suas competências, darem seguimento ao acompanhamento da edição de atos de que resultem aumentos de gastos com pessoal.”

16. Os autos foram ao MPJTCD que, em parecer da Procuradora Cláudia Fernanda, a par de considerar que o corpo técnico deu “uma aula a respeito da LRF”, apresentou as seguintes considerações:

“(…)

14. Os autos vieram ao MP para parecer que irá concordar, sem maiores delongas, com o trabalho do corpo técnico não sem antes lamentar que os fatos refiram-se ao ano de 2001, data em vigor da respeitadíssima LRF. Estamos em 2004!

15. A defasagem da análise e o controle tardio militam contra o TCDF. Já se disse que o resgate das Cortes de Contas se deu com a edição da multicada lei complementar, num reconhecimento, inequívoco, da relevância das atividades prestadas pelos Tribunais de Contas. Quase todos, então, já se aparelharam para o controle tempestivo e efetivo da gestão fiscal.

16. É constrangedor, em 2004, renovarmos solicitação de informações à Secretaria de Governo a respeito do cumprimento da LRF, leis essas que datam de pelo menos quatro, três, anos atrás.

17. O alerta que se sugere também já deveria ter sido feito incontinentem.

18. Não há, em que pese tudo o que se expôs, ainda, qualquer sugestão de prazo para atendimento. Viu-se, neste mesmo processo, que entre a determinação do TCDF (leia-se idêntica determinação em seus efeitos à que dois anos após se renova) e o seu atendimento, pela Secretaria de Governo, mediaram oito meses!

19. Registre-se, por oportuno, que as informações do jurisdicionado são de junho de 2002, mas os autos só foram instruídos em outubro de 2004, data bem próxima ao recesso desta Corte e das férias coletivas. Já há vários Conselheiros que não estão recebendo processos em seus gabinetes. Assim, se esse processo for julgado, ainda este ano, qualquer providência ficará para 2005, ao retorno das atividades da Casa.

20. Quanto tempo mais esperamos para que o TCDF conclua a questão definitivamente: houve ofensa ou não aos imperativos da LRF; possível existência de crime e improbidade; nulidade, etc.

21. Felizmente, a hipótese não poderá ser alcançada, de modo algum, pela decadência a que alude a Lei de Processo Administrativo, mas vá lá, estamos falando de vantagens econômicas constituídas há mais de cinco anos!

22. E o que mais aflige é imaginar que além das leis juntadas pelo parquet a fls. 93, há o reconhecimento dramático de que outras leis análogas “podem” existir, já que o levantamento a respeito alcança apenas até março de 2003 (Anexo I), sem que haja qualquer providência ou sugestão a essas referentes.

23. Fica claro que a prática da análise dessas questões precisa mudar.

24. Sabemos todos do volume de trabalho que assola as competentes inspeções, mas o TCDF terá que arrumar meios de se aparelhar para exercer o controle.

25. Nesse sentido, quanto às leis que esses autos analisam, o MPC/DF opina que seja o processo considerado, de fato, prioritário e urgente, fixando-se o prazo fatal de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que a Secretaria de Governo apresente seus esclarecimentos. Por oportuno, da chegada das informações, deve a Corte fixar, desde já, que a análise pelo competente Corpo Técnico deva dar-se em não mais também que 30 (trinta) dias improrrogáveis, de sorte que o TCDF decida, sem demora, a questão.

26. Correlatamente, sejam atuados, por exercício, processos específicos para análises de leis análogas relativas ao exercício de 2002 (fazendo-se a ressalva da específica discussão quanto ao período eleitoral); 2003 e 2004, hipótese em que devem ser buscadas imediatas informações, com prazos fatais de exatos 30 (trinta) dias e análises em igual período. A expectativa é de que no 1º semestre de 2005 o TCDF consiga concluir a análise da LRF em face dessas leis concessivas de vantagens pessoais.

27. Paralelamente, para 2005, seja estudada metodologia que procure a análise imediata da lei, tão logo promulgada, a fim de não se repetir o que ocorreu no presente exercício.

28. Com esses acréscimos, o MPC/DF concorda com as sugestões do Corpo Técnico a fls. 136/138.”

17. O insigne Relator dos autos, Cons. Ávila e Silva, apresentou voto lavrado nos seguintes termos:

“ Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 manifestam preocupação no sentido de que a edição das leis que mencionam possam ‘contribuir para aumentar a despesa com pessoal do Complexo Administrativo Distrital’. Em razão disso, sugerem que seja encaminhada ‘a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17, 21 e 24, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1.º desta lei.’

Por seu turno, o autor da Representação nº 08/01, mais ponderado, pugna para que o Tribunal possa ‘verificar se as despesas criadas atendem aos dispositivos: artigo 169, § 1.º, CF/88 (reproduzido pelo artigo 157 da LODF) e artigos 21 e 71 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF’.

No entanto, conforme se extrai do conteúdo da Decisão nº 7.144/01, restou vencedora a sugestão constante dos autores da Representação Conjunta nº 01/01.

Antes de adentrar à intimidade das informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, cumpre examinar, dentre outros, os artigos 15, 16, 17, 21 e 24 da LRF, visto que fazem parte da decisão em destaque. Esses dispositivos trazem a seguinte redação:

(...)

Todos os diplomas legais indicados na Representação Conjunta nº 01/01 dizem respeito a gastos com pessoal, exceto a Lei Complementar nº 395/01, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Tudo está a indicar que a preocupação dos autores da representação está voltada para a fiscalização do processo legislativo, em um típico controle político, senão vejamos.

(...)

Extrai-se dos argumentos expendidos pelos autores da Representação que os tribunais de contas estariam, com o advento da LRF, investidos da competência de fiscalizar o processo legislativo, desde o envio de um projeto de lei até à atuação do processo deliberativo do Poder Legislativo.

(...)

Cobra relevo, portanto, encontrar respostas para as seguintes perguntas: a LRF conferiu novas atribuições aos tribunais de contas? Qual o sentido que se deve conceder à expressão ‘novas atribuições’? a LRF concedeu aos tribunais de contas competência para a fiscalização do processo legislativo?

É bem de ver que a LRF conferiu atribuições aos Tribunais de Contas. Dentre elas, as dispostas no artigo 59, cujo caput é de seguinte teor:

‘Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a (...).’

Estaria o dispositivo acima transcrito dispendo a fiscalização da produção legislativa? Vejamos. O artigo 1.º da LRF está vazado nos seguintes termos:

‘Artigo 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição’ (o destaque é nosso).

A LRF, conforme preceitua o dispositivo que vem de ser transcrito, está voltada para a responsabilidade na gestão fiscal. Então, essa lei complementar não se volta para a produção de leis especificamente, mas sim para a gestão fiscal, que não é outra coisa senão a observância das leis já estabelecidas, em atenção ao princípio da legalidade, que vincula os atos praticados pela Administração Pública.

Tanto está voltada para o compartimento da gestão fiscal e não para o da produção de leis, que o artigo 9.º, § 3.º, da LRF, estampa a seguinte redação:

‘Artigo 9.º Se verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3.º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.’

Os dispositivos acima transcritos estabelecem dois mecanismos de gestão fiscal. Um levado a efeito pelo próprio Poder ou pelo Ministério Público que, conforme o caso, não esteja atendendo as metas de resultado (artigo 9.º, caput) e outro realizado pelo Poder Executivo, caso o Poder ou o Ministério Público responsável pela desatenção à norma não tenha efetivado a correção por meio de ato próprio (§ 3.º).

Esses e outros dispositivos da LRF deixam claro que a atuação do Controle Externo está afeta à fiscalização do ato administrativo e não a do processo legislativo, que culmina com a edição lei.

As competências dos tribunais de contas têm seu nascedouro na Constituição Federal. Dentre elas, merecem destaque, em razão da matéria aqui tratada, aquelas de que tratam os incisos I, II e IV, do artigo 71 da CF. Ademais o caput do artigo 70 da CF estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida mediante controle externo. Esse mesmo leque de atuação das Cortes de Contas vê-se reproduzido no inciso IV do artigo 71 da CF. Sob esse ponto de vista, a gestão fiscal, na forma disciplinada pela LRF, já estava ao alcance da atuação fiscalizadora do controle externo, por força dos dispositivos constitucionais antes referidos. Então, sob essa ótica, não há novas atribuições conferidas às Cortes de Contas em face da edição da LRF.

Nesse contexto, a expressão ‘novas atribuições outorgadas pela LRF aos tribunais de contas’, cunhada pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, não pode ter o sentido de competência nova ainda não prevista no texto constitucional. Pode, apenas, ter o sentido de observância dos novos parâmetros, limites e medidas estabelecidos pela LRF para a gestão fiscal pública.

Conquanto se trate de diploma legal controvertido, a LRF, quanto à sua natureza, não encontra disputas substantivas. Trata-se de matéria cuja natureza é de direito financeiro. Ora, conforme dito, a fiscalização financeira da gestão fiscal pública é matéria que, constitucionalmente, já se encontra ao alcance do controle externo.

Daí por que não parece razoável fazer uso do artigo 59 da LRF, ao argumento de que esse dispositivo dispõe sobre as novas atribuições das Cortes de Contas, e, assim, pretender fiscalizar o processo legislativo, como pretendem os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o órgão ministerial.

Um projeto de lei não é um expediente que, em si, crie uma despesa. Fere os princípios da harmonia e da independência entre os Poderes da República levantar obstáculos para que o órgão ou Poder legitimado para iniciar o processo legislativo possa exercer suas atribuições.

Tudo está a indicar que refoge à competência dos tribunais de contas a edição de decisões que bloqueie a elaboração de projeto de lei em razão da suposta inobservância de parâmetros estabelecidos pela LRF. Em igual medida, parece despropositado que as Cortes de Contas, por suas decisões, queira vincular o voto dos parlamentares em relação a determinado projeto de lei. Mesmo porque, como já se disse, a LRF está voltada para a gestão fiscal e não para a produção de leis. É que a observância dos limites impostos pela LRF só hão de ser verificados na gestão fiscal caso existam leis para a prática dos atos administrativos de gestão fiscal, posto que o gestor público está vinculado, dentre outros, ao princípio da legalidade. Então, a LRF está voltada para a prática dos atos administrativos fundamentados em leis já existentes e não em aspectos prévios de produção dos diplomas legais, sob pena ferir o princípio sensível da harmonia e independência entre os Poderes.

Pensar de forma diversa, é não fazer distinção entre ato administrativo, ato legislativo e ato jurisdicional, ou, dito de outra forma, processo administrativo, processo legislativo e processo jurisdicional. O processo legislativo é um conjunto de atos que visam a criação de normas. Esses atos compreendem: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação.

No sistema constitucional brasileiro, a iniciativa das leis está afeta aos membros do Poder Legislativo, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à iniciativa popular. Vê-se, pois, que a competência de iniciativa de leis, observada a disciplina constitucional, é do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público e da Sociedade. Contudo, onde quer que se origine o exercício dessa competência, trata-se de início do processo legislativo. Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, iniciar processo legislativo, enviando para o Congresso Nacional projeto de lei sobre matéria cuja iniciativa lhe compete, não está a produzir ato pertencente ao universo do processo jurisdicional, mas sim ato que se enquadra no campo do processo legislativo. Em igual medida o Poder Executivo. Quando o Chefe do Poder Executivo, usando de prerrogativa constitucional, encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo, está praticando um ato próprio do processo legislativo e não um ato do processo administrativo.

O que está sob a jurisdição do controle externo são os atos administrativos, pertencentes que são ao processo administrativo. Caso se entenda de forma diversa, há de se concluir também, por lógica de raciocínio, que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização de todos os atos que compõem o processo legislativo: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação. Não apenas isto. Podendo os Tribunais de Contas imiscuírem-se no processo legislativo, também, por lógica de raciocínio, estão sob a jurisdição do controle externo os atos jurisdicionais.

Penso que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização dos atos administrativos, quer sejam eles praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo ou pelo Ministério Público.

No caso que aqui se examina, os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o representante do órgão ministerial pugnam pela atuação do controle externo na elaboração do projeto de lei, matéria esta típica do processo legislativo.

(...)

O artigo 1.º da LRF dispõe que ela ‘estabelece normas de finanças públicas.’ Matéria de direito financeiro, que é o caso da LRF, está enquadrada no âmbito da competência concorrente para legislar (artigo 24, I, CF). Em casos que tais, dispõe o § 1.º do artigo 24 da CF que no ‘âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’.

Dos dispositivos constitucionais indicados no parágrafo anterior, sobressai um tema tormentoso, que não tem encontrado harmonia tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trata-se de estabelecer o conceito do que sejam normas gerais. Ou, dito de forma mais específica: o que é norma geral no âmbito da LRF? Não pretendo aqui exaurir a discussão desse controvertido tema. Contudo, abordo uma questão dele decorrente.

Reconhecendo que a matéria pertence à competência legislativa concorrente, pode a autoridade pública deixar de aplicar dispositivo que entenda inconstitucional ou que não possa ser catalogado como norma geral?

A esse respeito, o então Ministro do STF, Moreira Alves, ao proferir voto vencedor na Representação nº 980 – SP, assim se houve, dentre outras considerações, da seguinte forma:

‘Não tenho dúvida de filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir –assumindo os riscos daí decorrentes– lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? Acolho, pois, a fundamentação –que, em largos traços, expus– dos que têm entendimento igual.’

Veja-se, pois, que, submetido aos riscos dessa modalidade de decisão, pode o Chefe do Poder Executivo deixar de dar cumprimento a determinado dispositivo da LRF por entender que se trata de matéria não arrolada como norma geral.

No caso que aqui se examina, presta-se a discussão do tema pertinente a normas gerais para tornar evidente, com mais este argumento, que não está ao alcance dos tribunais de contas a fiscalização da elaboração de projeto de lei.

Trago também à ponderação o caso específico das leis questionadas. Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 alinham 14 (quatorze) normas distritais. Dessas, duas foram editadas no ano 2000 e as demais no ano de 2001.

No § 2.º da Representação Conjunta nº 01/01, diz-se que, com o advento da LRF, ‘requisitos devem ser observados para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretar aumento de despesa e para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado’ (grifo nosso).

O destaque na transcrição supra serve para indicar que a expressão se encontra no artigo 16 da LRF. O § 1.º do artigo 1.º da LRF estabelece que a ‘responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada (...)’. Por sua vez, o Capítulo II, que desse planejamento, apresenta a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei de Orçamento Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) como instrumento dessa ação planejada. Sob esse ponto de vista, portanto, o artigo 16 da LRF, ao dispor sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, não estaria disciplinando toda e qualquer despesa, visto que os requisitos de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 16 da LRF já teriam sido observados por ocasião da LOA, LDO e PPA.

É este ensinamento que também se colhe de Carlos Maurício Figueiredo e outros, que ao examinarem o artigo 16 da LRF assim lecionam:

‘O disposto nesse artigo coaduna-se com o planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal buscado pela LRF. Não se está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado. Uma vez que aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise.

Na verdade, entendemos que trata-se da obrigação de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO (inciso II), apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias. Na lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, estas alterações se materializam através dos créditos adicionais ou do remanejamento, da transposição e da transferência, que são instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, VI, da CF. Careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando insito a essa fase o aspecto do planejamento’ (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pgs. 110/111).

Essa mesma compreensão é ostentada por Pedro Lino que, sobre o artigo 16 da LRF, ensina: ‘(...) E referem-se aos programas especiais de trabalho ou àqueles que não estiverem especificados ou discriminados nas LDO e LOA (...)’.

É claro; não tem qualquer sentido que dado programa, com metas claramente definidas, com investimentos inteiramente discriminados na LOA segundo os projetos de obras e outras aplicações, ou seja, inteiramente submetido –e aprovado– ao controle político, já dentro do planejamento pretendido pela Lei, deva ser objeto de limitações; desfigurar-se-ia, inteiramente, o sentido do próprio conceito de orçamento-programa. Entretanto, tal situação, para fins de controle, deve ser indicada no ato de criação do programa.

A aplicação do dispositivo, portanto, parece dirigir-se, inquestionavelmente, àquela segunda situação do inciso I do § 1.º do artigo em comento, qual a despesa autorizada por crédito genérico. Aí sim, nesse caso, e apenas nesse caso, o ato administrativo que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve subordinar-se às exigências dos dois primeiros incisos’ (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 69).

Nessa perspectiva, então, não há razão para requerer o encaminhamento da documentação referente aos requisitos de que trata o artigo 16 da LRF. É que, no caso das leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, as exigências constantes do artigo 16 da LRF já foram observadas por ocasião da elaboração do LOA, LDO e PPA. Agora, depois de editada a lei, devem-se fiscalizar os atos administrativos que lhe dão eficácia.

Pede-se também a documentação referente ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 17 da LRF. A mesma interpretação conferida ao artigo 16 presta-se também para o artigo 17. No caso deste dispositivo, contudo, a situação é ainda mais explícita em razão do disposto no seu § 2.º. Nesse dispositivo, diz-se que ‘o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º’.

O § 1.º do artigo 4.º da LRF está assim disposto:

‘Artigo 4.º (...)

§ 1.º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.’

Veja-se que o dispositivo se preocupa em que o gestor público, na atividade de implementação ou da despesa, observe os parâmetros estabelecidos no instrumento da ação planejada do Governo, a saber: LOA, PPA, LDO.

A LRF não está voltada para a produção de leis que hão de dar efetividade ao quanto estabelecido na LOA, PPA e LDO. Pugna, e isto de forma insistente, que os parâmetros e limites postos na LRF devem ser observados quando da implementação da despesa pública. Tanto assim que há mecanismos legais de gerência fiscal, tais como a compensação, a limitação de empenho e a suspensão de repasses.

O artigo 71 da LRF deixa claro que a principal vocação desse diploma legal é com a gestão fiscal e não com a produção de leis. Eis os seus termos:

‘Artigo 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total

com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20.¹

Veja-se que a LRF estabeleceu um período de acomodação de três anos, deixando evidente que está voltada para gestão fiscal.

A esse respeito, trago mais uma vez à colação que as leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01 são dos exercícios de 2000 e 2001, e todas dizem respeito a despesa com pessoal. Sobre a gestão fiscal com gasto de pessoal, extraído do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, exercício de 2001, o seguinte:

‘Observa-se, assim, que as razões entre as despesas líquidas de pessoal e a Receita Corrente Líquida distrital, para o Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF, enquadram-se dentro dos limites preconizados pela LRF e LDO/2001’ (Relatório Analítico, exercício 2001, pg. 79).²

Quanto ao ano de 2002, o pronunciamento deste Tribunal quanto aos gastos com pessoal foi de seguinte teor:

‘O cumprimento dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF e na LDO/2002 foi verificado nas análises relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal.

(...)

De acordo com o Relatório sobre as Contas do Governo relativo ao exercício de 2001 e os dados acima apresentados, as despesas com pessoal do Poder Executivo cresceram dentro dos limites (1%). Quanto ao Poder Legislativo e seus órgãos, as despesas de pessoal diminuíram relativamente à RCL’ (Relatório Analítico, exercício 2002, pg. 88).

Finalmente, quanto ao exercício de 2003, disse-se que ‘os demonstrativos da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal expressam, em linhas gerais, o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000’ (Relatório Analítico, exercício de 2003, pg. 381).

Constata-se, então, que o Poder Executivo distrital, a Câmara Legislativa do DF e este Tribunal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, atenderam as exigências, requisitos e limites estabelecidos na LRF no respeitante a gastos com pessoal. Quer isto significar que os benefícios remuneratórios de que tratam as leis relacionadas na Representação Conjunta nº 01/01 foram objeto de exame por este Tribunal e se constatou a sua harmonia com os ditames da LRF.

Por tudo isso, ainda que se entenda que as informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal não atenderam o disposto na Decisão nº 7.144/01; e ainda que não se concorde com a interpretação de dispositivos da LRF expendida no presente voto. Mesmo assim, perde-se o objeto o prosseguimento do feito, visto que este Tribunal já decidiu no sentido de que, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, não houve, por parte do Poder Executivo, desobediência aos limites com gastos de pessoal estabelecidos na LRF. Por isso mesmo, não se pode dizer que as leis aqui em destaque desatenderam o disposto no artigo 21 da LRF, visto que este Tribunal não pugnou pela anulação de nenhum ato de despesa com pessoal, mesmo porque todas as despesas com pessoal, nos exercícios referidos, atenderam a LRF.

De todo o exposto, lamentando dissentir do entendimento esposado pela nossa unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto ao entendimento dos artigos da LRF, indicados na Representação Conjunta nº 01/01, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- a) tome conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha; do Ofício nº 319/2002-PG, da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCDF; e do Ofício nº 26/2003-CF, da Excelentíssima Senhora Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira;
- b) considere que as informações prestadas a esta Corte pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo não atendem a determinação constante da Decisão nº 7.144/01;
- c) reconheça a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que este Tribunal, em relação aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, decidiu no sentido de que o Poder Executivo desenvolveu a sua gestão fiscal em perfeita harmonia com a Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito a gastos com pessoal;
- d) firme entendimento de que a Lei Complementar nº 101/2000 não cuida da produção legislativa, mas sim da gestão fiscal, aí compreendidos os atos administrativos e não os atos legislativos;
- e) dê ciência dessa decisão ao Secretário de Governo do Distrito Federal;
- f) determine o arquivamento dos autos.”

18. Levado a Plenário em Sessão de 7.4.2005, pedi vista dos autos para melhor me inteirar da matéria, de estreita correlação com a tratada nos Processos nos 837/02 e 569/03, de meu relato, conforme Decisões nos 1855/04 e 3330/03, respectivamente.

19. Não tenho dúvidas de que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe novos contornos à fiscalização atribuída aos Tribunais de Contas pela Constituição da República (artigos 70 e 71).

20. Estabeleceu, certamente, a LRF, um novo “olhar” sobre a gestão e as contas públicas, que passam a ser avaliadas pelos Tribunais de Contas não apenas com as lentes da legalidade, da legitimidade e da economicidade, mas, também, da gestão fiscal responsável. A publicidade adquiriu novo matiz: a transparência.

21. Assim é que o artigo 59 da LRF estabelece que:

“Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no artigo 20.”(destaquei).

22. Muito embora a LRF tenha dado ênfase a determinados aspectos da fiscalização, esta abrange o cumprimento de todas as suas normas, voltadas que estão para a prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Vale dizer que as situações enfatizadas no artigo 59 da LRF têm natureza exemplificativa e não exaurem as hipóteses de fiscalização das Cortes de Contas.

23. Exatamente para evitar o desequilíbrio fiscal, a LRF criou regras e condições que devem ser cumpridas pelo gestor público previamente à criação ou aumento de despesas - de pessoal especialmente - e à renúncia de receitas.

24. Entre essas precauções estão as previstas nos artigos da LRF indicados na Decisão TCDF nº 7144/01, cujo cumprimento ora se examina, excetuando-se o artigo 71, pelas razões já expostas pelo órgão instrutivo.

25. Portanto, a prudência fiscal, que é princípio norteador da gestão fiscal responsável, deve ser exercitada pelo gestor público previamente, na fase de planejamento da despesa ou da renúncia de receita, no momento da tomada de decisão. Daí a importância que a lei confere aos instrumentos de planejamento e orçamentação, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

26. Sabe-se que existem atos de gestão que devem necessariamente ser precedidos de lei, sejam de renúncia de receitas (CRFB artigo 150, § 6º) ou de criação de despesas (CRFB artigos 37, X e XIX, e 61, § 1º, II, a, por exemplo). Por certo que esses atos estão submetidos às precauções estabelecidas na LRF, sejam as do artigo 14 ou as do artigo 17 dessa lei complementar, respectivamente.

27. Ora, se esses atos de gestão dependem de lei que os autorize, cabe ao gestor público detentor da prerrogativa de iniciar o processo legislativo o dever de adotar as precauções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que claramente as atribui ao proponente da renúncia de receita (LRF, artigo 14, I) ou da criação da despesa de caráter continuado (LRF, artigo 17, § 4º).

28. Note-se que o § 5º do artigo 17 da LRF estabelece que a despesa obrigatória de caráter continuado, conceito no qual se inserem as despesas com pessoal, “não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar”. Vale dizer que as precauções estabelecidas na lei devem se materializar não no momento da execução da despesa, mas previamente ao momento de sua criação.

29. Não há falar, portanto, em “fiscalização do processo legislativo” ou em “exame preventivo difuso de constitucionalidade”, o que, de fato, data máxima venia, seriam procedimentos impen-sáveis para os Tribunais de Contas.

30. Mas é poder-dever dessas Cortes, a teor do disposto no caput do artigo 59 da LRF, e à luz de suas atribuições constitucionais, verificar se o proponente da lei que autoriza criação ou aumento de despesa, como é o caso dos autos - despesa de pessoal - adotou as medidas de prudência que a própria LRF estabeleceu como condição prévia de validade do ato, seja ele “administrativo” ou “legislativo”.

31. Essas medidas de precaução não determinam o processo legislativo, mas, sim, a prudência e a responsabilidade do gestor fiscal - do chefe do Poder ou órgão submetido aos ditames da LRF. Mas, em se tratando de ato legislativo, é importante que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias estabelecidas na LRF acompanhem o projeto de lei ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 e para efetivação de outro destacado princípio da LRF, a transparência.

32. A gestão fiscal, portanto, estará em desacordo com a LRF se, no momento em que o gestor público toma a decisão de criar ou aumentar despesa com pessoal, não adota as medidas de prudência estabelecidas naquela norma, e lhes dá publicidade.

33. Não se trata, repito, de fiscalizar o processo legislativo - nada obstante o disposto no artigo 6º da LC distrital nº 13/96¹ -, pois refoge das competências das Cortes de Contas, mas, sim, de fiscalizar, de avaliar em sua inteireza, o ato de gestão fiscal que, no caso da criação de despesa com pessoal, por força constitucional, necessita de prévia autorização legislativa.

34. É a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que indica o caminho a ser trilhado pela fiscalização dos Tribunais de Contas, dando ênfase a uma atuação preventiva e orientadora, a teor do disposto no § 1º do seu artigo 59², de natureza, repito, exemplificativa.

¹ “artigo 6º. Artigo 6º. A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

- I - a necessidade social e o ideário de justiça;
- II - os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do Direito;
- III - a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:
 - a) à Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;
 - b) às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - c) às leis complementares do Distrito Federal;
 - d) às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;
- IV - o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei;
- V - a transição do regime jurídico da lei velha para o da lei nova.”

² “§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:.....”

35. Ora, se nas situações de risco enfatizadas nesse dispositivo, deve o Tribunal atuar alertando os Chefes dos Poderes ou órgãos para que adotem as medidas tendentes à correção dos desvios que podem levar ao desequilíbrio fiscal, outra não deve ser a postura pretendida pela LRF quando constatados outros desvios ou situações de risco, ressalvadas, por óbvio, as condutas indicadas na Lei nº 10.028/00, cuja gravidade foi reconhecida pelo legislador a ponto de ali tipificá-las como crimes e infrações administrativas passíveis de pena de reclusão e multa, respectivamente.

36. Sobre a atuação dos Tribunais frente as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, reporto-me às seguintes considerações expendidas pelo Insigne Conselheiro Hélio Saul Mileski, do TCE/RS, em artigo publicado no periódico Interesse Público (nº15 - 2002 - p. 67): “ (...)

Assim, as conseqüências jurídicas que advêm da gestão fiscal não recaem sobre o Ordenador de Despesas, mas, sim sobre o Gestor Fiscal, que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tem responsabilidade concentrada nos dirigentes máximos dos Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas - ... - com avaliação de acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios bimestrais (artigo 52) e trimestrais (artigo 54), efetuado pelo órgão de controle Externo - Tribunal de Contas -, que realizará alertas aos gestores fiscais, quando constatar a ultrapassagem de limites de gastos com pessoal e de endividamento, inexistência do demonstrativo exigido no inciso II do § 2º do artigo 4º ou haver a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no artigo 9º.

Ao final do exercício financeiro, por meio do processo de prestação de contas a que se submetem os gestores fiscais (artigo 56), será avaliada a gestão fiscal correspondente, mediante a emissão de parecer prévio conclusivo do Tribunal de Contas (artigo 57), relativo ao atendimento dos alertas realizado no curso do exercício financeiro e quanto ao cumprimento de todas as demais normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta os objetivos de fiscalização postos no seu artigo 59.

Verificado o desatendimento aos alertas efetuados; bem como o desatendimento aos limites e condições estipulados para os gastos totais com pessoal e para o endividamento público; o lançamento de despesas em Restos a Pagar, de forma contrária à lei; ou qualquer outra violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo pelo desatendimento à Lei Complementar nº 101/2000, mas sem aplicar qualquer penalidade ou sanção.

Tratando-se a Lei Complementar nº 101/2000 de uma lei de acompanhamento da gestão fiscal, no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o controle tem por função evitar acontecimentos que produzam riscos e desvios dessa natureza, tendo em vista o seu caráter potetivo ao equilíbrio fiscal.

Por essa razão, o acompanhamento não possui efeito punitivo, motivo por que o controle não sanciona, mas sim produz alerta exigindo ações corretivas para os desvios constatados, nos prazos determinados. Assim, para o exercício de um controle de acompanhamento, o cumprimento dos prazos de entrega dos Relatórios e Prestações de Contas torna-se de vital importância, bem como o cumprimento das medidas corretivas determinadas, sob pena de ficar inviabilizada a prevenção propugnada pela lei. Pode-se entender que essa foi a situação que serviu de orientação para o estabelecimento de uma severa multa para o gestor fiscal que descumprisse tais prazos (artigo 5º da Lei nº 10.028, de 19.10.2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa).

(...)

Contudo, embora haja tão somente a sobredita penalidade administrativa na órbita de competência do Tribunal de Contas, as demais violações da Lei de Responsabilidade Fiscal não restam isentas de sanção. Muito pelo contrário, o gestor fiscal que deixar de dar cumprimento aos regramentos da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos de seu artigo 73, sujeita-se a penalidades muito mais severas que as de natureza administrativa, por envolverem sanções criminais: ...

Diante dessas circunstâncias peculiares de valoração jurídica dos atos de gestão fiscal, verifica-se que o novo ordenamento legal introduzido pela Lei Federal nº 10.028/00, consoante os novos tipos penais que agrega à legislação penal (...), não tolera os comportamentos contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal ...

Como em matéria criminal a denúncia ou a proposta da ação principal está inserida na competência do Ministério Público, com julgamento pelo Poder Judiciário, quando o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, emitir parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas do gestor fiscal e verificar o descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá encaminhar ao Ministério Público os elementos e os documentos da sua constatação, no sentido de ser proposta a ação penal cabível, com vista à aplicação da sanção criminal pertinente ao fato.”

37. Deflui dos autos que o GDF não exercitou a prudência fiscal ao promover os atos de gestão que resultaram na edição das leis em evidência, os quais criaram/aumentaram a despesa com pessoal. Ao menos não logrou êxito em demonstrar que adotou as precauções exigidas pela LRF. Embora não tenha dado causa a desequilíbrio, laborou em desacordo com a gestão fiscal prudente e responsável pretendida pela norma, a qual pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de condições no que tange à geração de despesas com pessoal (LRF, artigo 1º).

38. De qualquer sorte, não posso deixar de reconhecer, como fez o nobre Relator, a perda de

objeto dos presentes autos, que cuidam de normas editadas em 2000 e 2001, que criaram despesas que não impactaram o equilíbrio fiscal dos exercícios subsequentes, tendo o Tribunal, inclusive, reconhecido a regularidade da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos exercícios de 2000 a 2003.

39. Importa ressaltar o compromisso externado pelo Sr. Secretário de Governo de “completa submissão aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal”, bem assim a informação constante da instrução da CICE, fl. 114, que já foram promovidos aprimoramentos na LDO Distrital referente ao exercício de 2004 (Lei nº 3.179/03), embora ainda haja o que corrigir (conforme se extrai do segundo parágrafo de fl. 107).

40. Feitas essas considerações, concordo com o alerta proposto pela CICE no item IV das sugestões de fls. 136/138, exceto quanto ao contido na alínea f, tendo em vista que o § 1º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal se reporta apenas à exigência prevista no inciso I do artigo 16 dessa norma.

41. No mais, entendo que a Corte deve recomendar aos gestores fiscais que, em homenagem ao princípio da prudência e da transparência fiscal, adotem medidas no sentido de que os elementos que comprovem o efetivo cumprimento das condições prévias estabelecidas na LRF para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00.

Isto posto, voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Exmo. Sr. Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha (fls. 63/81); do Ofício nº 319/2002-PG, da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF (fl. 82), e do Ofício nº 26/2003-CF, da Exma. Sra. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (fl. 94);

II- considere que as informações prestadas a esta Corte pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo (fls. 63/81) não atendem a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, disso dando-lhe conhecimento;

III- com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à vista dos princípios da prudência e da responsabilidade fiscal, alerte os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências:

- a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal);
- b) existência de prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, I da Constituição Federal);
- c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (artigo 37, XIII da Constituição Federal);
- d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (artigo 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5;
- e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (artigo 16, inc. I; 17, § 1º; e artigo 24 da LRF);
- f) demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, e artigo 24 da LRF);
- g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
- h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
- i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21, parágrafo único da LRF);
- j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (artigo 22, parágrafo único da LRF);

IV- recomende aos referidos gestores fiscais que, à luz do princípio da transparência fiscal, adotem medidas tendentes a que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias indicadas no item anterior, para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00;

V- autorize o encaminhamento, às autoridades antes indicadas, bem assim ao Sr. Secretário de Governo, em conjunto com a decisão que vier a ser adotada, de cópia dos relatórios, votos, pareceres e instruções que a precederam;

VI- determine às Inspetorias de Controle Externo que atribuam natureza prioritária, nos termos do artigo 110 do RI/TCDF, à verificação do efetivo cumprimento das disposições dos itens III e IV supra.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE ABRIL DE 2005

MARLI VINHADELI

Conselheira

(*) Republicado por ter saído com incorreções na ata da Sessão Ordinária nº 3912, de 28 de abril de 2005, publicado no DODF nº 90, de 16 de maio de 2005, páginas. 31/39.